

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH)
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Isabella Silva Matosinhos

**HOMICÍDIO OU FEMINICÍDIO? Um estudo sobre a transformação da letra morta da
lei em práticas sociais**

Belo Horizonte
2023

Isabella Silva Matosinhos

HOMICÍDIO OU FEMINICÍDIO? Um estudo sobre a transformação da letra morta da lei em práticas sociais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre (a) em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio Figueiredo Alves da Silva¹

Coorientadora: Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Belo Horizonte
2023

¹ Esta dissertação contou com o apoio do CNPq, Processo 302404/2022-8, concedido através da Bolsa de Produtividade do projeto Agressividades e Violência de Gênero: padrões, tendências, transmissão intergeracional em Belo Horizonte.

301 Matosinhos, Isabella Silva.
M433h Homicídio ou feminicídio? [manuscrito] : um estudo sobre a
2023 transformação da letra morta da lei em práticas sociais / Isabella
Silva Matosinhos. - 2023.
175 f.
Orientador: Bráulio Figueiredo Alves da Silva.
Coorientadora: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia.

1.Sociologia – Teses. 2. Feminicídio – Teses. 3. Violência –
Teses. 4. Relações de gênero - Teses I. Silva, Bráulio Figueiredo
Alves da. II. Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes. III. Universidade
Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências
Humanas. IV. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), reuniu-se a Banca Examinadora de Defesa de Dissertação de Mestrado da discente **Isabella Silva Matosinhos**, intitulada: "**HOMICÍDIO OU FEMINICÍDIO? Um estudo sobre a transformação da letra morta da lei em práticas sociais**". A banca foi composta pelos (as) professores (as) doutores (as): **Bráulio Figueiredo Alves da Silva** (Orientador - DSO/UFMG), **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro** (Co-orientadora - DSO/UFMG), **Joana Domingues Vargas** (UFRJ), **Rochele Fellini Fachinetto** (UFRGS) e **Pilar Tarancón Gómez** (Universidad de Castilla la Mancha). Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da Banca Examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela:

Aprovação da Defesa ()

Reprovação da Defesa ()

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Bráulio Figueiredo Alves da Silva**, **Professor do Magistério Superior**, em 27/06/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro**, **Professora do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rochele Fellini Fachinetto**, **Usuária Externa**, em 29/06/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **María Pilar Tarancón Gómez**, **Usuária Externa**, em 02/07/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joana Domingues Vargas**, **Usuária Externa**, em 19/07/2023, às 03:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2349734** e o código CRC **3F7AEF81**.

AGRADECIMENTOS

É até difícil de acreditar que finalmente estou encerrando esse ciclo! O Mestrado e todo o combo que veio com ele – trabalho, pesquisa, angústias, alegrias, amadurecimento e amizades – têm preenchido minha vida há tanto tempo e de tantas maneiras, de modo que, hoje, ao finalizar essa dissertação, sinto uma mistura de vazio e alívio, mas também muita gratidão pela oportunidade de realizar essa pesquisa. Sei que longe de ser um fim, a partir daqui novos caminhos e possibilidades se abrirão, e hoje olho pra essa perspectiva futura com alegria e disposição.

E se isso enfim está acontecendo, é porque existem muitas pessoas especiais caminhando junto de mim, me incentivando das mais diversas formas nessa minha missão de fazer pesquisa. Por isso venho publicamente expressar a minha gratidão.

Por apoiarem e incentivarem essa minha imersão na pesquisa, agradeço inicialmente à minha família. À mamãe, que desde sempre me conta a história de como ela e meu pai escolherem meu nome quando eu nasci, e de como ela pensava, mesmo há 28 anos, que Matosinhos seria um sobrenome legal para aparecer na autoria de alguma publicação. Ao meu pai, incentivador desse e de tantos outros projetos. À Helena, minha pessoa nessa vida, e à tia Cristina, que apoia, incentiva, dá suporte e torce, de perto ou de longe, desde sempre.

Agradeço também ao CRISP, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG, por ter me acolhido tão bem no campo acadêmico e profissional desde que cheguei para desbravar o mundo da Sociologia. A todas às pesquisadoras e pesquisadores com quem pude trabalhar ao longo desses anos: aprendi muito e sigo aprendendo com vocês. Um agradecimento especial ao coletivo de mulheres do CRISP e outro à Isa Araújo, minha amiga e “mentora para assuntos acadêmicos”, sou cheia de admiração por você!

Agradeço também à Daniely Fleury, o maior presente que a sala de aula do Mestrado me deu, com quem compartilho de perto – e em diversas regiões geográficas – não só as aulas na Sociologia e as idas e vindas dessa pesquisa, mas também uma amizade muito leve e ao mesmo tempo profunda desde quando nos conhecemos.

Meu muito obrigada a meus interlocutores de pesquisa: todos os policiais, procuradores, defensores e juízes com quem conversei. Agradeço imensamente por toparem essa empreitada, dividirem comigo suas percepções sobre meu objeto de pesquisa e acreditarem nos frutos que esse estudo pode dar. Vocês definitivamente foram a chave para essa dissertação.

Agradeço também às professoras que compuseram a banca de defesa deste trabalho: Joana Domingues Vargas (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rochele Fellini Fachinetto

(Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e Pilar Tarancón Gomes (Universidad de Castilla La Mancha). Obrigada pela leitura e escuta cuidadosa e pelos comentários e sugestões tão necessários para que eu pense nas continuidades deste estudo. Foi uma honra debater com vocês!

Por fim, agradeço a meus orientadores. Ao Bráulio, o meu muito obrigada pela paciência em me guiar neste campo da Sociologia que até então era tão novo pra mim, e pelas oportunidades de trabalho em projetos de pesquisa que têm me formado como pesquisadora. À Ludmila, sou profundamente grata pela generosidade, sororidade, confiança e incentivo. Se quando eu entrei na Sociologia já carregava uma admiração grande pela profissional que ela é, hoje termino essa dissertação com esse sentimento multiplicado por mil. É muito bom caminhar junto com pessoas que tanto nos inspiram!

RESUMO

A proposta deste trabalho é discutir as práticas dos operadores do Sistema de Justiça Criminal responsáveis por classificar uma morte de mulher como “homicídio” ou “feminicídio”. A pesquisa, que se insere no campo dos estudos de gênero e de administração institucional de conflitos, parte do pressuposto de que as leis – entre elas a do feminicídio –, depois de criadas, somente transformam-se em prática social a partir de sua operacionalização, que é realizada por sujeitos, os quais, por sua vez, possuem interesses e noções preconcebidas que orientam suas atividades práticas. É a partir da operacionalização da lei que seus efeitos instrumentais e simbólicos podem emergir. Ou seja, os sentidos e as consequências da lei vêm mais do seu processo de operacionalização do que de sua criação, sozinha. Para acessar as perspectivas dos profissionais que operacionalizam o feminicídio, foi utilizada uma abordagem metodológica qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas com homens e mulheres ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Juízes atuantes na primeira instância do Sistema de Justiça Criminal de Belo Horizonte, Minas Gerais. Como principal resultado das análises, foi possível detectar o formato de morte violenta de mulher preponderantemente classificado como feminicídio pela Justiça: a morte que acontece no contexto doméstico/familiar/afetivo, que não envolve outros elementos para além da própria morte e cuja identificação da autoria é nítida, de modo que a investigação se torna desnecessária. Esse modelo configura o *feminicídio típico*, o crime normal. E é este o tipo de caso que mais possivelmente pode, ao final do processo, gerar uma condenação. Por outro lado, os demais eventos de morte intencional de mulher em decorrência de violência de gênero, quanto mais se distanciam do modelo de crime normal, mais dificilmente são identificados, julgados e punidos como feminicídio, o que os leva a serem lidos como outras figuras criminais, como o homicídio. Isso evidencia uma invisibilização, pela Justiça, das mortes de mulheres que ocorrem por menosprezo e discriminação à condição de mulher, corroborando a lógica da separação entre público e privado, colocando o feminicídio como a violência letal do espaço privado e as demais formas de homicídio como a violência letal do espaço público.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; operacionalização; Sistema de Justiça Criminal (SJC); administração institucional de conflitos.

ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss the practices of the actors of the Criminal Justice System who are responsible for classifying a woman's death as “homicide” or “femicide” in Brazil. The research falls within the field of gender studies and institutional administration of conflicts and is based on the assumption that once laws are created – including the Brazilian law on femicide (law n. 13/104/2015) –, they only turn into social practices once they are operationalized. This operationalization process is carried out by subjects who possess their own interests and preconceived notions that guide their practical activities. It is from the operationalization of the law that its instrumental and symbolic effects can emerge. In other words, the meanings and consequences of the law arise from its operationalization process, not from its enactment alone. In order to access the perspectives of the professionals who operationalize the law on femicide, a qualitative methodological approach was used, through semi-structured interviews with men and women occupying the positions of Police, Public Prosecutors, Public Defenders and Judges working in the first instance of the Criminal Justice System in the city of Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil. The main result of the analyses was the identification of the main format of violent death of women classified as femicide by the Justice System: deaths that occur in the domestic/familiar/affectionate context, which do not involve other elements besides the death itself and whose authorship is clear, making further investigation unnecessary. This would be the typical femicide, the normal crime. Consequently, this is the type of case that is most likely to result in a conviction. On the other hand, regarding other events of intentional death of women as a result of gender violence, the further they are from the normal crime model, the harder it is for them to be identified, judged and punished as femicide, which leads them to be classified as other criminal figures, such as homicide. This highlights how (at least part of) the Brazilian Justice System fails to recognize or acknowledge women's deaths resulting from contempt and discrimination based on their gender, that occur outside the domestic context. Thus, Justice corroborates the logic of the separation between public and private, placing femicide as lethal violence in the private space and other forms of homicide as the lethal violence of public sphere.

Key-words: femicide; gender-based violence; operationalization, Criminal Justice System (CJS); institutional administration of conflicts.

RESUMÉN

El propósito de este artículo es discutir las prácticas de los operadores del Sistema de Justicia Criminal responsables de clasificar la muerte de una mujer como “homicidio” o “feminicidio”. Esta investigación, que se enmarca en el campo de los estudios de género y la administración institucional de conflictos, parte del supuesto de que las leyes – incluida la ley brasileña sobre feminicidio – solo se convierten en práctica social después de su operacionalización, llevada a cabo por individuos que poseen sus propios intereses y concepciones preconcebidas que guían sus actividades prácticas. Es a través de la operacionalización de la ley que pueden surgir sus efectos instrumentales y simbólicos. En otras palabras, los significados y consecuencias de la ley surgen más de su proceso de operacionalización que de su mera creación. Para acceder a las perspectivas de los profesionales que operacionalizan el feminicidio, se utilizó un enfoque metodológico cualitativo, mediante entrevistas semiestructuradas a hombres y mujeres que ocupan cargos de Policía, Fiscales, Defensores Públicos y Jueces que trabajan en la primera instancia del Sistema de Justicia Criminal en Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Como principal resultado del análisis, se identificó el formato predominante de las muertes violentas de mujeres clasificadas como feminicidio por parte de la Justicia: las muertes que ocurren en el contexto doméstico/familiar/afectivo, que no implican elementos más allá de la propia muerte y cuya autoría es clara, haciendo innecesaria una investigación adicional. Este sería el feminicidio típico, el delito normal. En consecuencia, este es el tipo de caso que más probablemente logra resultar en una condena al final del proceso. Por otro lado, cuanto más se apartan las muertes intencionales de mujeres de la norma del delito típico, más difícil es identificarlas, juzgarlas y castigarlas como feminicidios, lo que lleva a clasificarlas como otras figuras criminales, como el homicidio. Esto pone de manifiesto la invisibilidad, por parte de la Justicia, de las muertes de mujeres que ocurren debido al desprecio y la discriminación basada en su género, fuera del contexto doméstico, corroborando la lógica de la separación entre lo público y lo privado, donde el feminicidio se considera violencia letal en el ámbito privado y otras formas de homicidio se consideran violencia letal en el ámbito público.

Palabras clave: feminicidio; violencia de género; operacionalización; Sistema de Justicia Criminal (SJC); administración institucional de conflictos.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1. Linha do tempo: evolução do direito das mulheres no Brasil a partir de 1932 até a tipificação do feminicídio 42
- Figura 2. Localização do feminicídio como normal crime, em relação ao feminicídio como fenômeno social 149

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Taxa de feminicídio e demais homicídios contra as mulheres no Brasil, de 2015 a 2021	47
Gráfico 2. Homicídio de mulheres no Brasil, em números absolutos, de 1996 a 2021, especificando o tipo de homicídio a partir de 2015, a partir do marco da lei do feminicídio	48
Gráfico 3. Distribuição dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, por sexo	68
Gráfico 4. Distribuição dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, por raça.....	69

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Instituições, agências responsáveis pelo tema em Belo Horizonte, operadores, documentos e produto final de cada instituição que compõe o Sistema de Justiça Criminal	81
Quadro 2. Operadores entrevistados para a pesquisa	83
Quadro 3. Distribuição dos operadores do SJC de Belo Horizonte que foram entrevistados para esta pesquisa	87

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Organização do texto	17
CAPÍTULO 1 - DESIGUALDADE DE GÊNERO E ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO: A CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UM PROBLEMA PÚBLICO	19
1.1 Lugar de mulher é dentro de casa: a construção de papéis sociais.....	22
1.2 Violência contra a mulher: algumas evidências sobre a dimensão do problema	26
1.3 A violência contra a mulher como problema público.....	30
1.4 Os bastidores da criação da lei 13.104/15 e o papel do movimento feminista.....	36
1.5 A operacionalização da nova tipificação	44
CAPÍTULO 2 - COMPORTAMENTOS CRIMINALIZADOS ADMINISTRADOS PELOS OPERADORES DO DIREITO: OS EFEITOS INSTRUMENTAL E SIMBÓLICO DA PUNIÇÃO	50
2.1 O papel do <i>habitus</i> na categorização do crime normal.....	52
2.2 A desigualdade de gênero como parte de uma estrutura de dominação	59
2.3 Punir para quê? Os efeitos instrumental e simbólico da pena	70
CAPÍTULO 3 - PERCURSO METODOLÓGICO	77
3.1 Quem são os operadores do Sistema de Justiça Criminal em Belo Horizonte?	77
3.2 Por que entrevistar os operadores do Direito?.....	81
3.3 A entrada em campo	85
3.4 A realização das entrevistas e o perfil dos entrevistados.....	87
3.5 A análise das entrevistas.....	90
CAPÍTULO 4 - A OPERACIONALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA CATEGORIA EM DISPUTA	92
4.1 Exteriorizando o <i>habitus</i> dos atores do SJC	93
4.1.1 Noções de gênero.....	93
4.1.2 Posturas garantista e punitivista	95
4.1.3 Fatores ensejadores da violência contra a mulher	100
4.1.4 Possibilidades acionadas por mulheres de diferentes classes sociais para lidar com a violência.....	107
4.1.5 Multiplicidade de formas e graus da violência de gênero	109
4.1.6 Caracterização da violência de gênero	113
4.1.7 Investigação	123
CAPÍTULO 5 - A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO UM CRIME NORMAL A PARTIR DAS NARRATIVAS DE ATORES DO SJC DE BELO HORIZONTE	130
5.1 O limbo do feminicídio fora do contexto doméstico/familiar/afetivo	133

5.2 Se é tão difícil enquadrar como feminicídio e processá-lo, como chegar a uma condenação?.....	138
5.3 O que dizer sobre os efeitos das categorizações feitas pelos operadores de justiça? ...	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	153
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	159
APÊNDICE	175
Roteiro de entrevista.....	175

INTRODUÇÃO

Eduardo Galeano, em sua obra “O livro dos abraços” (2021), escreveu que “nas paredes de um botequim de Madri um cartaz avisa: proibido cantar. Na parede de um aeroporto do Rio de Janeiro um aviso informa: é proibido brincar com os carrinhos porta-bagagem. Ou seja: ainda existe gente que canta, ainda existe gente que brinca”. Galeano, com muita poesia, chama a atenção para o fato de que, apesar dos pesares, ainda existe gente que canta, que corre e que brinca. Se é proibido cantar é porque alguém ali já cantou. Se é proibido correr com os carrinhos porta-bagagem, é porque isso em algum momento e em alguma medida se tornou um problema. E a forma escolhida para lidar, gerir ou resolver tal questão foi a via da proibição, mesmo que não saibamos, pelo trecho, se a proibição, por si só, escrita em um informe, é suficiente ou não para impedir o comportamento.

Neste estudo que realizo, o grande tema é a violência contra mulher. Especificamente, investigo a operacionalização da lei do feminicídio pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC) de Belo Horizonte a partir da percepção de seus atores. E escolhi começar este trabalho com o trecho específico de Galeano para chamar a atenção do leitor para a *proibição* enquanto recurso para lidar com um problema, seja ele a brincadeira com os carrinhos, a cantoria ou, fazendo o link com meu estudo, a violência contra a mulher. No Brasil, a lei Maria da Penha, em 2006, e a lei do feminicídio, em 2015, cada uma a sua medida, criminalizam a violência contra a mulher por meio da proibição penal².

A minha escolha por pesquisar o tema da violência contra a mulher, de modo geral, e do feminicídio, especificamente, foi motivada, em grande medida, por um desafio pessoal de compreender, por um lado, as estruturas que perpetuam a violência de gênero e, de outro, as nossas escolhas, enquanto sociedade, em lutar contra isso substancialmente através da criminalização. Desde o início do meu contato com a Criminologia, ainda dentro da Escola de Direito, na graduação, me percebo intrigada com essas escolhas políticas e sociais que, com base no que eu via ao meu redor, em minha vivência no mundo enquanto mulher latino-americana, viajante, feminista e crítica do punitivismo, não me pareciam, ainda, estratégias suficientes para minha completa emancipação pessoal como integrante do gênero feminino, nem das demais mulheres à minha volta. Ter consciência de que ser mulher modula nossas escolhas de vida – desde as mais triviais –,

² Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha) e lei 13.104, de 9 de março de 2015 (lei do feminicídio).

limitando-as, muitas vezes, é algo que traz a luta pela igualdade de gênero como uma das bandeiras que sinto não poder deixar de levantar em minha vida.

Quando a lei do feminicídio foi aprovada, eu estava na metade da minha graduação em Direito e fiquei muito incomodada com a maneira como a mídia e outros setores veiculavam a notícia e os debates, de modo geral interpretando a criminalização como uma *vitória*. Me parecia que colocavam a aprovação da lei como a solução para o problema. Não seria simplista demais para uma questão de tamanha complexidade? Ao mesmo tempo, me parecia errado discordar da criminalização, levantar a bandeira contrária, preferir que ela não tivesse acontecido. Se não assim, como? E uma vez criado o novo crime, como lidar com isso?

Foi essa inquietação inicial que me levou a pesquisar sobre o tema. Primeiro, em meu Trabalho de Conclusão de Curso, na graduação em Direito, sob uma ótica estritamente jurídica. No entanto, a perspectiva jurídica, embora necessária, me parecia insuficiente para destrinchar um fenômeno social tão complexo. Foi então que encontrei a Sociologia como um campo mais pertinente para diagnosticar e analisar fenômenos com vistas a pensar políticas públicas mais amplas – que extrapolem o âmbito penal – na gestão do problema.

Levando em conta esse pano de fundo, minha proposta deste estudo exploratório é discutir as práticas dos profissionais responsáveis por classificar uma morte de mulher como “homicídio” ou “feminicídio”. Como referenciais teóricos, me amparo em Émile Durkheim e seus efeitos da pena; em Pierre Bourdieu, e seu estruturalismo construtivista; e em David Sudnow, com as reflexões etnometodológicas, procurando desvendar os estoques de senso comum que os sujeitos utilizam para classificar fenômenos sociais quando da produção de registros públicos. Para acessar as perspectivas dos profissionais que operacionalizam o feminicídio, minha abordagem metodológica foi qualitativa, realizando entrevistas com homens e mulheres ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Juizes de Direito atuantes no Sistema de Justiça Criminal (SJC) em Belo Horizonte, Minas Gerais.

As perguntas de pesquisa que movem esta dissertação são as seguintes: 1) como os atores do SJC percebem a criminalização do feminicídio?; 2) como a lei do feminicídio tem sido operacionalizada pelos atores do SJC em Belo Horizonte? Essas duas questões fundadoras partem de dois pressupostos. Por um lado, toda lei carrega em si aspectos simbólicos e instrumentais, conforme preconizado por Durkheim. Por outro, uma lei, depois de criada, precisa ser operacionalizada por sujeitos, os quais possuem interesses e

noções preconcebidas que orientam suas atividades práticas, especialmente aquelas que consistem em dizer o que aconteceu. Ou seja, os sentidos da lei vêm mais dessa operacionalização do que de sua criação, sozinha.

O feminicídio é o homicídio de mulheres em razão de sua condição de gênero feminino. No Brasil, o crime foi incluído no Código Penal de forma específica, diferenciando-se das demais modalidades de homicídio até então existentes, com a aprovação da lei 13.104, em 2015. A tipificação do feminicídio gerou diversos estudos jurídicos e sociológicos sobre o tema que, de modo geral, abrangem análises dogmáticas sobre as alterações trazidas pela nova lei, em comparação com o que já existia no Código Penal brasileiro (Adriana Ramos de MELLO, 2016)³; pesquisas sobre o processo de criação da lei, levando em conta o papel do movimento feminista (Clara Flores Seixas de OLIVEIRA, 2017); discussões sobre a necessidade ou não da tipificação (Comitê de América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, 2012) e discussões teóricas do campo jurídico a respeito da caracterização da lei como simbólica (Tanise Zago THOMASI e Luanny Corrêa FONTES, 2018).

Levando em conta o percurso trilhado pelos estudos já existentes, a pesquisa aqui proposta problematiza: i) a lei como estratégia para resolver problemas sociais e; ii) o processo de aplicação da lei, que, neste caso, necessariamente envolve a interpretação dos atores do Sistema de Justiça Criminal. Nesse sentido, este trabalho discute como a criação de lei é insuficiente para moldar comportamentos sociais e como sua implementação depende da forma como seus significados são compreendidos pelos operadores do direito (BOURDIEU, 1989). Como apontado por Émile Durkheim (1999), embora a transformação do comportamento social aconteça a partir da mudança da moral social, e não por meio da criação da lei, a punição prevista em lei, quando aplicada, funciona como um mecanismo de reforço da solidariedade social. Esta, por sua vez, quanto mais forte, garante a coesão social, significando que o grupo compartilha de crenças e valores. No caso do feminicídio, a aplicação da punição é medida da função instrumental da lei, porque é por meio dela que a lei se exterioriza no mundo empírico. A punição tem também, para além disso, uma função simbólica, porque é um fator que torna a sociedade

³ Em relação a citações e referências, neste trabalho optei por seguir uma prática disseminada por algumas revistas científicas – como a Revista de Estudos Feministas (REF), editada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) –, que consiste em incluir, na primeira entrada de citação ou paráfrase de cada autora, o prenome completo da mesma. Esta é uma forma de valorizar e dar visibilidade aos trabalhos de autoras e cientistas mulheres.

mais consciente de que o homicídio de mulheres em razão do gênero feminino é algo percebido como intolerável pela coletividade.

Contudo, todos esses efeitos são esperados *a partir* da transformação da letra morta da lei em realidade social, passível de ser apreendida sociologicamente por meio da criação da vítima e, depois, de uma narrativa sobre as causas da sua morte por razões de gênero. Partindo desse pressuposto, as entrevistas com os operadores têm como propósito reconstituir cognitivamente a maneira como a morte (ou sua tentativa) é descoberta, reconhecida, denominada e “tratada por pessoas que possuem regras de certificação” estabelecidas no âmbito de determinados sistemas classificatórios, que “permitem a elas fazer designações oficialmente válidas, que estabelecem cursos de ação institucionalizados” (SUDNOW, 1971, p. 22)⁴. Os operadores realizam essas atividades baseados em seus próprios conhecimentos e, também, nas expectativas sociais da rotulação da morte de uma mulher como feminicídio, tema com o qual pretendo contribuir com essa dissertação.

Por isso, a minha expectativa é proporcionar uma visão da questão com base na narrativa dos operadores do Sistema de Justiça Criminal de Belo Horizonte a partir da identificação das categorias mobilizadas por eles para enquadrar um crime como homicídio ou feminicídio, bem como por meio da discussão entre usos simbólicos e instrumentais da punição na lei do feminicídio. Uma segunda contribuição é mostrar que ainda hoje o feminicídio é um conceito em disputa, que enseja múltiplas interpretações.

Organização do texto

Esta dissertação foi estruturada em quatro capítulos. No primeiro, apresento um histórico da desigualdade de gênero, desde quando a visão sobre a violência contra a mulher percebia-a como problema privado, passando por sua transformação em problema social e público, até os bastidores e a tipificação do feminicídio no Brasil. Faço isso sobretudo à luz da ideia de dominação masculina proposta por Bourdieu (2014).

Em seguida, no capítulo segundo, à princípio mobilizo novamente este autor, desta vez a partir de sua categoria de *habitus*, juntamente com Sudnow e sua ideia de *normal crime*. Problematizo que a lei, sozinha, é letra morta que só se transforma em práticas sociais à medida que é operacionalizada dentro do Sistema de Justiça pelos atores que o

⁴ Essa e todas as demais citações diretas dos trabalhos de Sudnow são traduções livres feitas pela autora, com base nas obras consultadas, em espanhol e inglês.

compõem: polícia, acusação, defesa e juiz. Para darem conta disso, demonstro como os operadores da lei, ao longo de repetidas atuações em casos de morte violenta intencional de mulher, desenvolvem receitas práticas não declaradas para interpretar a situação e então poder dizer o que foi que aconteceu. Uma vez exposto esse processo, me debruço sobre a punição e seus efeitos instrumentais e simbólicos, considerando que depois que um crime ingressa no Sistema de Justiça Criminal, o objetivo é que dele resulte uma condenação. Neste ponto tomo como referência a teoria dos efeitos da pena, de Durkheim (1999).

Por sua vez, no capítulo três, o foco é o percurso metodológico que trilhei, ao mesmo tempo em que conecto as teorias mobilizadas nos capítulos prévios com a necessidade de realizar entrevistas com operadores do sistema, uma vez que são essas as pessoas responsáveis, dentro do Sistema de Justiça, por enquadrar e categorizar um evento como feminicídio ou não. Neste capítulo, exponho como se deu minha entrada em campo, o perfil de meus entrevistados e onde atuam, e explico também o método que usei – análise de conteúdo – para examinar meu material de campo.

Nos capítulos quatro e cinco trago meus resultados. Começo descrevendo e analisando, no capítulo quarto, as categorias que criei para captar percepções-chaves de meus entrevistados sobre aspectos relacionados ao feminicídio. Na sequência, no quinto e último capítulo, com base nas receitas práticas acionadas por meus entrevistados em seus trabalhos cotidianos, exponho o que pode ser chamado de feminicídio típico, ou de crime normal, isto é, as situações que, por suas características específicas, são mais facilmente identificadas e enquadradas como feminicídio. Problematizo, depois disso, como as punições podem ser alcançadas nos casos de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Fechando o capítulo, discuto alguns possíveis efeitos decorrentes dessa visão que pude capturar dos operadores a respeito do feminicídio como crime normal.

Finalmente, sigo para as considerações finais, em que busco sintetizar e conectar o referencial teórico mobilizado com os resultados da pesquisa, apontando também as limitações de meu estudo e os caminhos que podem ser seguidos a partir daqui.

CAPÍTULO 1 - DESIGUALDADE DE GÊNERO E ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO: A CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UM PROBLEMA PÚBLICO

A proposta deste capítulo é organizar um panorama da violência contra a mulher no Brasil até a tipificação do feminicídio. Esta primeira seção traz alguns conceitos-chaves para entender a discussão. Na sequência, discuto a construção dos papéis de gênero e mostro, em linhas gerais, como a visão sobre a violência contra a mulher se transformou da perspectiva privada para a social e, então, em problema público. Para isso, ao longo do capítulo será feito um apanhado geral dos padrões que evidenciam a violência contra a mulher como um dos reflexos da desigualdade de gênero e as respostas das instituições públicas à essa questão. O levantamento começa de forma mais geral, no âmbito internacional, e em seguida, passa a tratar das especificidades do contexto brasileiro, culminando nos bastidores da tipificação do feminicídio no Brasil e na operacionalização dessa nova tipificação dentro do Sistema de Justiça Criminal.

O primeiro passo, de qualquer maneira, é compreender o que se entende, neste trabalho, por violência contra a mulher e por feminicídio. A violência contra a mulher caracteriza-se como qualquer ação ou conduta que cause morte ou algum tipo de dano à mulher, em âmbito privado ou público (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH, 1994). Essa violência é aqui entendida em suas várias facetas, não se limitando ao seu aspecto físico, podendo se manifestar também como violência sexual, psicológica, emocional, moral, patrimonial, obstétrica, entre outras (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU – AG, 1993).

O feminicídio, por sua vez, é o homicídio intencional de uma mulher por sua condição de *gênero* feminino. É a mais grave forma que a violência contra a mulher pode tomar, sendo, geralmente, a culminância de um ciclo de violências sofridas ao longo de uma determinada série temporal. No Brasil, o feminicídio é uma modalidade qualificada do crime de homicídio, incluído na legislação brasileira pela lei 13.104, publicada em 09 de março de 2015. Chamo a atenção para o fato de a lei brasileira explicitamente afirmar que feminicídio é o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, grifo nosso). Embora o texto original do projeto de lei que culminou na aprovação da lei do feminicídio trouxesse o termo *gênero* feminino, em oposição a *sexo* feminino, no processo de aprovação da norma, o legislador optou pela modificação. Essa escolha não pode passar despercebida, uma vez que limita os significados da violência.

Conforme explicação de Manuela Ivone Cunha (1991), a palavra *sexo* tradicionalmente define as categorias de feminino e masculino a partir de características físicas e biológicas. *Gênero*, por sua vez, remete a construções sociais, fazendo com que o uso do termo para caracterizar o que quer que seja (por exemplo, violência, papéis sociais, desigualdade, entre outros) contenha, necessariamente, a ideia de que essas experiências foram *criadas* e não *dadas* e, por isso, devem ser repensadas e problematizadas. Assim, a legislação restringe as populações que podem ser abarcadas pela lei do feminicídio ao limitar a sua aplicação àquelas pessoas que nasceram com o sexo feminino.

Essa é uma discussão importante porque, apesar de a definição de sexo como distinção biológica e binária ter se popularizado, estudos feministas contemporâneos têm buscado entender o sexo para além da biologia, considerando-o também como fruto de construções sociais, tendo em vista a própria ciência ser socialmente construída. Nas palavras de Anne Fausto-Sterling, “a escolha dos critérios a utilizar na determinação do sexo, e a escolha de simplesmente fazer essa determinação, são decisões sociais para as quais os cientistas não podem oferecer regras absolutas” (2001, p.20)⁵. Por essa ótica, não só a noção de gênero, mas também a de sexo, perpassa um constructo social, ainda que esta última em menor medida.

Considerando que o termo *gênero* é uma categoria mais abrangente do que sexo, é pertinente considerar o feminicídio um desdobramento da desigualdade de gênero. Assim, apesar de a lei restringir o feminicídio às condições de *sexo* feminino, opto por considerar o fenômeno do feminicídio, em termos de definições conceituais, como um crime ligado ao gênero (às construções sociais que historicamente colocam as pessoas que performam o feminino em condições de inferioridade) e não somente ao sexo (o nascimento com a morfologia feminina). Partindo desse pressuposto, minha proposta de discutir o feminicídio, de modo específico, e a violência contra a mulher, de modo geral, implica também uma discussão sobre desigualdade de gênero. Esta é percebida como o fato de as mulheres se encontrarem dentro da sociedade, de forma geral, em condição pior do que os homens, devido aos papéis sociais que lhes são atribuídos.

A categoria gênero, neste trabalho, é entendida conforme proposta de Joan Wallach Scott (1995): diz respeito a construções sociais que são impostas sobre um corpo sexuado e que imbuem de sentido as relações de poder. O gênero, nessa perspectiva, tem

⁵ Tradução livre do original em inglês.

a ver com a atribuição de determinados papéis sociais aos indivíduos tomando como base as diferenças biológicas percebidas entre os sexos⁶. Por ser construção social, a imposição de papéis a cada gênero é uma forma de significar as relações de poder, o que torna o gênero um elemento que modela as relações sociais. A construção do gênero, nessa perspectiva, envolve preencher de significados as representações simbólicas da sociedade. Esses significados, por sua vez, são “conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas” (SCOTT, 1995, p.29). Ancora-se, então, em uma lógica binária que distingue papéis femininos e masculinos a partir de características valorativas atribuídas às diferenças sexuais biológicas. É por isso que quando se fala em desigualdade de gênero é preciso ter em mente uma desigualdade que advém da imposição de papéis a cada gênero. Uma desigualdade que se expressa a partir do entendimento de que relações sociais de gênero são, na verdade, relações de poder (Wânia PASINATO, 2004). A desigualdade de gênero, assim, pressupõe poderes desiguais entre homens e mulheres na sociedade.

Uma das características da desigualdade de gênero é o fato de ela ser, ao mesmo tempo, estrutural e estruturante da sociedade moderna (BOURDIEU, 2014). Estrutural porque institucional, posto que a desigualdade de gênero enquanto ideologia⁷ molda as práticas sociais, de maneira que o cotidiano das pessoas e das instituições seja permeado por práticas tidas como legítimas, mas que, em verdade, constituem ações violentas. Estruturante, por sua vez, porque a legitimação dessas violências cotidianas, moldadas a partir da institucionalização da desigualdade, permite a reprodução diária dessas práticas, que são, nesse sentido, validadas pelo costume, pela recorrência, ao mesmo tempo em que não geram uma reação social contrária a elas.

⁶ Um dos pontos de partida importantes a serem estabelecidos quando se aborda a questão de gênero é definir a respeito de *qual* gênero a discussão diz respeito. Assim, apesar da existência de diversas categorias sociais de gênero, significando a forma como o indivíduo se percebe no mundo – vide as categorias cisgênero, transgênero, agênero, gêneros não-binários, por exemplo – o trabalho aqui realizado parte da categoria de cisgeneridade, condição dos indivíduos que se identificam socialmente com o seu sexo biológico (Judith BUTLER, 1990).

⁷ A palavra ideologia é aqui utilizada com o sentido que lhe foi atribuído por Marx e Engels (2001), isto é, como representação ideal que carrega em si interesses materiais e que se pretende geral, no sentido de não se perceber como resultado de um determinado contexto histórico social. Justamente por não levar em conta a influência do contexto em sua criação, ideologias são, nesse sentido, necessariamente crenças falsas. Apesar da característica de falsidade que lhe é inerente, a ideologia opera sim historicamente, significando que existem enquanto produtos gerados a partir da organização social existente no momento da história em que foram pensadas. E talvez seja justamente o seu necessário atributo de falsidade o responsável por sua autolegitimação: a descrença de que opera historicamente faz com que se percebam imunes às críticas que lhe são feitas em um contexto e momento histórico determinado.

1.1 Lugar de mulher é dentro de casa: a construção de papéis sociais

Por ser questão estrutural, a desigualdade de gênero permeia o mundo social, sendo especialmente visível na divisão sexual do trabalho (Jane CAPUTI e Diana RUSSEL, 1990; SCOTT, 1995; BOURDIEU, 2009). Não é coincidência que a divisão sexual do trabalho atribua ao homem o trabalho produtivo, tradicionalmente realizado na esfera pública, e à mulher o trabalho reprodutivo (BOURDIEU, 2014) e o desempenho das funções de cuidado (Nadya GUIMARÃES, Helena HIRATA e Kurumi SUGITA, 2011), tradicionalmente realizados na esfera privada. Duas consequências dessa divisão merecem ser destacadas: a primeira delas é que isso mantém a mulher atrelada à casa e à esfera doméstica. Mesmo quando ela se insere no mercado de trabalho, ainda assim, as tarefas de casa permanecem como sua responsabilidade, gerando a dupla jornada de trabalho das pessoas do sexo feminino. Também, a atribuição do trabalho do cuidado à mulher é uma forma de penalizá-la mesmo depois que o tempo de criar os filhos já passou, afinal, é a mulher, e não o homem, quem costumeiramente cuida dos idosos. Isso se torna cada vez mais premente em uma sociedade que envelhece e na qual, muitas vezes, a maternidade não é percebida como uma opção, mas praticamente como uma obrigação. Soma-se a essa questão a crença, durante muito tempo sustentada, de que o trabalho reprodutivo vale economicamente menos do que o trabalho produtivo, o que também contribuiu para a desvalorização da mulher. Em um mundo capitalista, comparar dois elementos pela quantia monetária que ele é capaz de obter resulta, necessariamente, em maior atribuição de valor ao que mais se adequa à finalidade capitalista do lucro e em menor atribuição de valor ao que menos lucro alcança (Ana Elizabeth ALVES, 2013).

Somente nos últimos anos foi reconhecido o valor econômico do trabalho não gerador de renda exercido pelas mulheres dentro de casa, especialmente a partir da incorporação na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2001, de quesito sobre quanto tempo mulheres e homens despendem na execução de tarefas domésticas. Hoje, estudos mostram que o trabalho produtivo desempenhado *fora* dos limites do lar só é possível pelo trabalho reprodutivo que acontece *dentro* do lar. Este último é o que propicia as condições necessárias para que um dos indivíduos componentes da família saia de casa e gere renda por meio de trabalho produtivo (Hildete MELO e Marta CASTILHO, 2009; ALVES, 2013). A atual noção de complementariedade entre os trabalhos produtivo e reprodutivo, entretanto, se difere da definição originalmente atribuída a eles (MELO e CASTILHO, 2009). A repartição original não levava em conta

essa ideia de o trabalho reprodutivo ser condição que possibilita o trabalho produtivo, mas sim, e simplesmente, se baseava na noção de que existem tarefas que competem aos homens e existem tarefas que competem às mulheres, e isso em razão de um determinismo biológico (Simone de BEAUVOIR, 1967). Dentro dessa lógica, cabe ao homem sair de casa e ocupar a esfera pública por ter, em tese, mais força e um pensamento mais lógico e prático, enquanto que à mulher, por ser quem consegue suprir a amamentação dos filhos bebês e por sua natureza mais “serena”, deveria cuidar do ambiente doméstico. Essa explanação, entretanto, levando em conta as diferenças físicas entre os sexos, que de fato existem, só lhes atribui sentido de inferior e superior tomando como base valores culturalmente definidos (Sherry ORTNER, 1979).

A partir dos estudos que tiveram antropólogas feministas como precursoras (Jules FALQUET, 2014), hoje é possível entender que a concepção original da divisão sexual do trabalho não se baseia na ideia de complementariedade fundada na aptidão natural de cada sexo, mas sim na relação de poder dos homens sobre as mulheres. A divisão sexual do trabalho não foi a origem da desigualdade de poder entre os gêneros, mas uma maneira de legitimá-la. Essa divisão, portanto, funciona como a forma primeira de sustentáculo das relações sociais desiguais de poder (Daniele KERGOAT, 2009), mas são os valores atribuídos às diferenças sexuais que, nas sociedades conhecidas, são usados para legitimar a desigualdade de gênero, tornando-a fenômeno estrutural, e também para perpetuá-la, de forma estruturante (ORTNER, 1979; SCOTT, 1995). Enquanto restrita à esfera privada, à mulher eram atribuídos os papéis sociais, basicamente, de esposa e de mãe. Esses papéis se justificavam enquanto funções de alguém que tinha sua existência condicionada ao lar. Nas palavras de Rurion Melo (2017):

A “privacidade” da esfera privada, portanto, acaba produzindo efeitos colaterais e patológicos na medida em que confina historicamente a mulher em um círculo de dominação naturalizada em determinadas atividades privadas: cuidar dos filhos, cuidar da casa, satisfazer o marido tanto emocional quanto sexualmente, etc. E o fato de tais atividades fazerem parte da esfera privada impossibilita que este espaço social seja racionalmente questionado com base em critérios críticos de igualdade e justiça, que sempre são reivindicados enquanto normas que regem a vida pública. (MELO, 2017, p.174).

Apesar dessa restrição histórica das mulheres à esfera privada, é necessário ter em conta que essa construção não deve ser lida como universal, especialmente quando se fala nos papéis de mãe e de esposa. De modo geral, as mulheres a quem estes papéis se referem têm uma raça e classe particular: são brancas e de classe média. Enquanto as mulheres

brancas eram conformadas a esses papéis, as mulheres negras, por escravidão e, depois, por necessidade, já faziam parte da esfera produtiva, no âmbito público, desde o surgimento do capitalismo industrial no século XIX. Nas palavras de Angela Davis,

Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras produz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. (...). A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias. (DAVIS, 2016, p.17-18).

Também é preciso considerar os matizes de classe das mulheres brancas a quem eram atribuídos os papéis de mãe e de esposa. Há uma diferença que não pode passar despercebida em relação às mulheres brancas de classe média e às mulheres brancas operárias, que precisavam, desde o século XIX, trabalhar fora de casa para sobreviver (DAVIS, 2016). Há que se ter em mente, portanto, que a conformação de papéis para as mulheres é não é uma imposição genérica.

Esta afirmação pressupõe que as mulheres compartilham um destino comum, que fatores como classe, raça, religião e preferência sexual, etc., não criam uma diversidade de experiências que determina em que medida o sexismo será uma força opressora na vida de cada mulher. (Bell HOOKS, 2019, n.p.).

De todo modo, considerando as diversas nuances que a complexidade do tema impõe, ainda hoje, com as mulheres – tanto brancas como negras – ocupando cada vez mais a área pública, a luta por provar que seus papéis sociais podem e devem ser mais amplos do que aqueles que lhes foram tradicionalmente impostos é diária. Nesse mesmo sentido, é essa discriminação histórica que, ainda hoje, aceita melhor certas atitudes por parte dos homens do que se fossem realizadas por mulheres. Para ilustrar: a maternidade, como papel social, pressupõe a crença de que mulheres têm maior ou melhor capacidade de cuidar dos filhos do que os homens e essa é uma das possíveis explicações pelas quais, mesmo hoje, a sociedade, de forma geral, tende a julgar como negligentes mães que deixam seus filhos sob a responsabilidade de outras pessoas enquanto realizam quaisquer outras atividades que não a de cuidar dos filhos. Por outro lado, um homem que também seja pai raramente vai se defrontar com esse julgamento (Jéssica LAURITZEN, 2017). Isso acontece porque ao homem são atribuídos diversos papéis sociais – de forma geral,

ainda hoje a construção do ideal de masculinidade se relaciona com experiências de violência e de repressão aos sentimentos (INSTITUTO AVON; DATA POPULAR, 2013) – e a paternidade, mais ligada ao ambiente privado e que necessariamente deve envolver demonstração de afeto, não é uma delas, ou ao menos não a principal (Cristina MARTINS, Wilson ABREU e Maria do Céu FIGUEIREDO, 2014). Isso significa que “(...) se as mulheres apenas com muito custo adentraram a esfera pública, também a divisão de trabalho baseada no gênero continua, na esfera privada, não sendo objeto de discussão moral e política” (MELO, 2017, p.174).

Apesar de o papel social da mulher como mãe e esposa estar mais diretamente ligado à esfera privada do que os do homem, este último também tem funções a desempenhar nesse âmbito. Dentro da família, o papel social do homem é, principalmente, o de provedor. Ele é o responsável pelo sustento da família, o que implica, quase que necessariamente, na necessidade de ir até a esfera pública em busca de trabalho. Isso significa que, dentro do lar, o poder econômico é do homem. As mulheres esposas, nesse sentido, são submetidas a uma dupla dominação estrutural:

(...) foram excluídas dos direitos iguais de cidadania e das práticas concretas de participação da vida política, mas também se mantiveram subordinadas a uma função meramente doméstica em que o homem, na qualidade de marido e pai, possui o poder não apenas simbólico mas sobretudo financeiro sobre a mulher. (MELO, 2017, p.174).

A diferença sexual, pela forma como é preenchida de sentido, é também uma diferença política (Danielle BRASIL e Israel SILVA, 2014). Enquanto o espaço privado e os papéis sociais dele advindos foram construídos como uma esfera desprovida (ou pouco provida) de valor e de poder, o espaço público – e os papéis lá desempenhados – são percebidos como local de sociabilidade, de construção de cidadania, de reivindicações e de poder.

Com a mulher branca passando a ocupar gradualmente outros espaços que não o privado, ela passa a assumir outros papéis para além do de mãe e de esposa, como algumas funções econômicas e trabalhistas fora da esfera do lar (Sande Maria D'ÁVILA, 2009). Muitas vezes, inclusive, especialmente entre as mulheres negras, ela é a principal e única responsável pelo sustento financeiro da família. Em outras, especialmente com o aumento da constituição de famílias monoparentais (brancas e negras), a mulher passa a ser a referência familiar de autoridade. Essas novas funções, todavia, na maioria das vezes são percebidas como *complementares* e não *substitutadas* de seu papel tradicional. Ainda hoje

isso é perceptível na sociedade e pode ser uma das explicações para o fato de muitas mulheres terem um salário menor que o dos homens, ainda que na execução dos mesmos trabalhos. Também pode ser um dos fatores que ajuda a entender porque as mulheres ainda dedicam mais tempo ao trabalho doméstico do que os homens (IBGE, 2020b).

Compreendida esta imposição inicial de limitar a mulher ao ambiente doméstico e de reforçar tal isolamento por meio da divisão sexual do trabalho, torna-se necessário apontar uma das consequências daí advindas, qual seja: o eco da violência que porventura ali ocorra também se restringe àquele espaço. Uma vez que a desigualdade de gênero é legitimada, fazendo crer inclusive na naturalidade da submissão da mulher ao homem – afinal, é o poder masculino quem dita a que esfera pertence à mulher e quais os tipos de comportamentos que a ela são cabíveis –, seus reflexos também o são.

Nesta pesquisa, entende-se que a violência é um desses reflexos. Enquanto a mulher está restrita ao âmbito doméstico, a violência de gênero que ali acontece também é assunto de competência do lar, isto é, assunto privado. Seguindo a lógica da divisão sexual, se tudo o que envolve a mulher pertence ao privado e precisa do crivo do poder masculino, a violência sofrida pelas mulheres também tem o aval masculino e é assunto que compete ao homem opinar, especificamente ao homem ao qual a mulher está submetida.

Este raciocínio importa para mostrar que enquanto a mulher estava circunscrita apenas ao ambiente doméstico, toda a problemática referente à violência contra a mulher também era assunto da esfera privada, portanto, ausente das fontes oficiais e institucionais de registro. É esse o contexto que possibilita a naturalização de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, de que o que acontece no âmbito privado é nele resolvido.

1.2 Violência contra a mulher: algumas evidências sobre a dimensão do problema

Esta seção se destina, sem a pretensão de ser exaustiva, a demonstrar como se deu o caminhar das questões de gênero da perspectiva privada para a pública no âmbito internacional. Para tanto, traz um levantamento dos principais fatos sociais no cenário mundial que repercutem na luta das mulheres por maior autonomia, possibilitando um avanço progressivo e gradual no sentido de sua independência. A compreensão inicial desse cenário importa uma vez que torna possível visualizar as formas como a desigualdade de gênero se manifesta ao longo da história e o percurso das mulheres em

combatê-la. Além disso, os dados da evolução da mulher rumo ao espaço público possibilitam estabelecer uma correlação entre o processo de libertação das mulheres, de um lado e, do outro, a reação dos homens a essa emancipação – em forma de violência – com possível objetivo de manter o cenário de dominação.

Ainda no século XIX, a década de 1830 foi marcada, nos Estados Unidos, pelo início da luta das mulheres pelo direito à educação e à construção de uma carreira fora de casa (DAVIS, 2016). Esse também foi o período da eclosão do movimento antiescravagista naquele país. As manifestações pelo fim da escravidão chamam a atenção pela quantidade representativa de mulheres brancas que se juntaram à causa. Angela Davis (2016) pontua que a luta das mulheres era dupla: ao mesmo tempo em que reivindicavam o fim da escravidão, também demandavam o direito de serem ouvidas na esfera pública. De acordo com a autora, “ao afirmar seu direito de se opor à escravidão, elas protestavam – algumas vezes abertamente, outras de modo implícito – contra sua própria exclusão da arena política” (DAVIS, 2016, p.51).

Também no século XIX, desta vez na década de 1850, as mulheres americanas começaram a discutir a opressão gerada pelo casamento. Esse é um debate que, necessariamente, abarca a perspectiva de gênero, uma vez que discutir a opressão do casamento é, em última análise, problematizar os papéis sociais que são atribuídos aos sexos (DAVIS, 2016). Na época, a problematização girava em torno da crítica a dois dos efeitos do casamento: o fato dele tornar a mulher economicamente dependente de seu marido, uma vez que dentro do casamento não era permitido que a propriedade privada constasse no nome da esposa e; segundo, a obediência absoluta exigida das esposas em favor de seus maridos dava a estes últimos o direito de puni-las por seus comportamentos. Essa punição, na grande maioria das vezes, era por meio da violência física.

O fim do século XIX é marcado por um importante acontecimento que coloca a questão dos direitos das mulheres na pauta pública: na Nova Zelândia, em 1893, o direito ao voto é estendido a elas. Apesar desse passo pioneiro da Nova Zelândia, o sufrágio feminino, de forma geral, só foi obtido pelos demais países do mundo ao longo do século XX (Mônica KARAWEJCZYK, 2013). Uma exceção é a Arábia Saudita, que somente nas eleições de 2015 permitiu que as mulheres passassem a votar e ser votadas e, ainda assim, com restrições (Daniel MARIANE, Simon DUCROQUET e Guilherme PRADO, 2016).

Essa discrepância na conquista do voto feminino coloca em evidência o fato de que os avanços na luta pelo direito das mulheres não é uniforme e nem se aplica a todas

as mulheres de forma equânime. Há que se considerar, por exemplo, que durante muito tempo, enquanto as mulheres brancas lutavam pela opressão que viviam em seus casamentos, a luta das mulheres negras era no sentido de se verem libertas da escravidão (DAVIS, 2016; Djamila RIBEIRO, 2018). Ainda hoje, existem especificidades nas lutas de mulheres de áreas rurais, indígenas, migrantes, negras, entre outras diferenciações: cada um desses coletivos enfrenta opressões próprias e, por isso mesmo, buscam o reconhecimento de direitos que não lhes são concedidos de forma homogênea (DAVIS, 2016; Leila BARSTED, 2011b).

Na década de 1960, outra importante conquista das mulheres: a disseminação da pílula anticoncepcional, primeiro nos Estados Unidos e em seguida no restante do mundo. O uso da pílula marca o início da chamada revolução sexual, que permite à mulher o controle sobre sua liberdade reprodutiva, desvinculando o sexo da finalidade única de reprodução (Joana Maria PEDRO, 2003). A Organização das Nações Unidas (ONU) teve e continua tendo um papel fundamental na manutenção da pauta da desigualdade de gênero, sendo que os anos entre 1975 a 1985 ficaram conhecidos como a Década da Mulher devido a uma série de conferências realizadas pela organização com o objetivo de promover a luta pelo direito das mulheres (ONU, 2020b).

Se de um lado há todos esses avanços e conquistas, do outro lado, a violência contra a mulher parece ser também uma constante. Enquanto as mulheres estavam restritas ao ambiente doméstico a violência ali existente também era limitada pela esfera do lar. A partir do momento em que as mulheres ocupam espaços públicos, inclusive no trabalho, a violência que sofrem também acompanha esse movimento e se expande para esses novos espaços. Entretanto, a consequência da violência e as formas de lidar também deixam de ser individuais. A própria existência de pesquisas de âmbito nacional e internacional que abordam o problema é um exemplo disso: a criação de estatísticas funciona como uma primeira maneira de enfrentar o problema, diagnosticando-o e descrevendo-o, o que possibilita a tomada de consciência de sua dimensão.

De acordo com estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (2013), uma a cada três mulheres de todo o mundo já vivenciou alguma situação de violência física e/ou sexual nas quais o agressor *não* era um parceiro/membro da família. Quando se considera a violência perpetrada por um parceiro íntimo/membro da família, o percentual de mulheres que já experienciaram violência física e/ou sexual sobe para 70%. Em sentido semelhante, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (2019b) informa que 58% das mulheres que foram intencionalmente mortas

no mundo em 2017 – aproximadamente 50.000 mulheres – tiveram como agressor um parceiro íntimo/membro da família.

Outros dados sobre violência contra a mulher também fornecidos pelo UNODC (2018) mostram que mulheres e meninas correspondem a 72% das vítimas de tráfico humano no mundo. Desse total, mais de quatro em cada cinco mulheres e quase três a cada quatro meninas traficadas são para fins de exploração sexual. Quando o tema é estupro, relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2017a) aponta que, em todo o mundo, aproximadamente 15 milhões de meninas entre 15 e 19 anos de idade já foram vítimas de estupro pelo menos uma vez na vida.

Em termos de avanços e retrocessos no campo profissional, se por um lado são muitas as mulheres que hoje trabalham fora de casa, tendo alcançando o mercado de trabalho, por outro lado elas ainda recebem, como regra geral, um salário menor que o dos homens. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2020), considerando a execução de um mesmo trabalho, a cada 1 dólar recebido por um homem, uma mulher recebe 77 centavos de dólar. Além disso, um *survey* realizado pela *Australian Human Rights Commission* (2018) apontou que 39% das mulheres com mais de 15 anos de idade que trabalham ou trabalharam fora de casa na Austrália já foram vítimas de assédio sexual.

A UNICEF (2020; 2017b) estima que atualmente haja aproximadamente 650 milhões de mulheres e meninas que se casaram antes de completar 18 anos de idade. Apesar de a maior parte dessas pessoas estarem na África subsaariana, a prática acontece, em maior ou menor escala, em todo o mundo. Esse comportamento também constitui uma forma de violência porque estimula a submissão da mulher e seu retorno para ambientes essencialmente privados. Entre os efeitos do casamento precoce elencados pelo estudo estão: a interrupção dos estudos/trabalhos, o isolamento social e o conseqüente aumento de risco, por parte da mulher/menina, de entrar em situação de violência doméstica (UNICEF, 2017b). Por fim, resultados de pesquisa realizada em países do Oriente Médio mostram que homens que testemunharam o uso de violência física por parte de seu pai contra sua mãe são significativamente mais propensos a utilizar de violência contra sua companheira (PROMUNDO e ONU MULHERES, 2017). Isso evidencia como a questão

da violência contra a mulher é realmente uma prática cultural e construída de modo amplo entre os países⁸.

Esse levantamento de dados – tanto os dados relativos ao ganho de autonomia quanto os dados referentes às diversas formas de violência contra a mulher – apontam para uma tensão: à medida que as mulheres passam a ocupar a esfera pública, a violência passa a acontecer também nessa esfera. Uma forma de ler esse cenário é atrelar essa relação à tentativa, por parte dos homens, de não perder o *status quo* da histórica desigualdade de gênero, o que muitas vezes vai se dar pelo bloqueio da agenda da violência de gênero como um problema público.

1.3 A violência contra a mulher como problema público

Com o advento da sociedade moderna, especialmente a partir da industrialização e da consequente saída gradual das mulheres do ambiente estritamente doméstico pela necessidade de trabalho das fábricas (DAVIS, 2016), a luta feminista tomou proporções cada vez maiores no mundo. Ao longo do tempo isso foi responsável por fazer com que o problema da violência contra a mulher, que até então era visto simplesmente como privado, de responsabilidade do casal e no qual pessoas de fora não deveriam intervir, passasse a ser considerado um problema social e, subsequentemente, tratado também como problema público.

O questionamento, levantado pelos movimentos feministas, a respeito da diferença de tratamento dispensado a homens e mulheres em todos os âmbitos da vida social fez com que a pauta da violência contra as mulheres viesse também à tona enquanto reflexo da desigualdade de gênero. A partir dessas problematizações, casos de violência contra a mulher passaram a ser vistos não mais isoladamente, mas sim como parte de uma situação mais ampla, de uma situação *social* que, ainda que possa ser individualizada caso a caso, é comum à categoria geral de mulheres.

Wright Mills (1969) diferencia questões privadas e questões sociais com base em suas possíveis soluções. Ele ilustra seu ponto de vista usando como exemplo o desemprego. Enquanto em uma grande cidade há apenas uma pessoa desempregada, o

⁸ A recorrência dessa prática, ao mesmo tempo em que estrutura as relações, naturalizando o comportamento, é por elas estruturada. Assim, da mesma forma que é mais provável que um homem que conviveu com a violência doméstica entre seus pais reproduza esse comportamento com sua companheira, talvez um homem que não esteja familiarizado com a conduta desde a infância não a reproduza no futuro. Essa última possibilidade dá sentido à luta das mulheres de problematizar o uso da violência e de combatê-lo.

desemprego deve ser analisado sob o viés individual e certamente individualizada também será sua solução. Significa que, para sanar o problema, há que se olhar para aspectos pessoais do desempregado, como suas habilidades e as oportunidades às quais está exposto. Por outro lado, quando o desemprego passa a afetar mais gravemente a população de um país, não é factível esperar que a solução seja possível somente pela análise individual das habilidades de cada sujeito afetado.

Diferentemente do exemplo do desemprego, no caso da violência contra a mulher, não é possível defini-la como questão privada ou social tendo como medida o número de ocorrências – até porque essa prática não passou a ser quantitativamente significativa somente a partir da transformação da questão em problema social. Ou seja, não dá pra definir o problema da violência contra a mulher como questão privada ou social considerando a quantidade de casos, uma vez que mesmo antes dela ser considerada um problema social, os números possivelmente já eram grandes, não se tratando somente de casos individuais. Além disso, é preciso considerar a presença do problema da subnotificação, que permanece ainda hoje. Apesar disso, é possível aplicar o raciocínio de Mills sobre *a forma de resolver o problema* como determinante de seu caráter privado ou social. Uma situação é privada se sanada no contexto privado; é social quando suas possíveis soluções extrapolam o âmbito privado, mobilizando recursos sociais. Nesse sentido, o problema da violência contra a mulher torna-se social quando as mulheres passam a requerer o seu enfrentamento a partir de medidas múltiplas na esfera pública.

É assim que, no que concerne à violência contra a mulher, situações individuais se convertem em uma perspectiva mais holística, social. Significa que problemas que antes eram tratados apenas dentro da perspectiva privada passam a ser discutidos em meios mais amplos – nas escolas, na mídia, pela indústria produtora de imagens (Joseph GUSFIELD, 1989), por exemplo –, de forma a publicizar a questão, possibilitando que novas interpretações recaiam sobre ela e fomentando o processo através do qual os indivíduos da sociedade atribuem significados àquela realidade. Isso se relaciona também com a forma pela qual essa *situação* de violência contra a mulher passa a ser percebida como um *problema*. Nesse aspecto, Maria da Conceição Tavares da Silva (1967) considera cinco os fatores de uma determinada situação que possibilitam a sua caracterização como *problema social*: i) caráter coletivo; ii) geração de descontentamento social; iii) comparabilidade da situação com outra de melhor *status*; iv) percepção da situação como de inferioridade (juízo valorativo) pelos sujeitos sociais; v) percepção da

situação como injusta pelos sujeitos sociais e; vi) convicção da possibilidade de sua melhoria.

Aplicando tais fatores à temática do estudo aqui proposto, tem-se que a violência contra a mulher: é situação coletiva, uma vez que, conforme as estatísticas produzidas nos últimos anos (FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2018; IPEA e FBSP, 2018; PROMUNDO e ONU Mulheres, 2017; OMS, 2013; PNUD, 2020; UNODC, 2019a), assola milhares de mulheres em todo o mundo e acontece não devido às situações específicas vividas por cada uma, mas ao contexto social que organiza instituições sociais de forma a, historicamente, construir, explicar, legitimar e reproduzir a desigualdade de gênero. Nesse cenário, o descontentamento social é gerado pela limitação sofrida pela mulher e pela negação de sua autonomia enquanto sujeito capaz. Tal situação é comparável com a situação experimentada pelos homens, caracterizada pela liberdade e pela desnecessidade de submissão ao sexo oposto. Pensando em termos de possibilidade de agir, a das mulheres é menor, se comparada à dos homens: durante muito tempo elas precisaram se pautar com base na liberdade negativa, isto é, levando em conta o que *não* poderiam fazer, ao passo que os homens se guiam pela liberdade positiva, na qual as possibilidades de ação se descortinam para a realização das múltiplas potencialidades humanas (Maria Lígia ELIAS, 2014). No mesmo sentido, essa situação pode ser vista como injusta, uma vez que as transformações ocorridas na sociedade moderna fazem com que as explicações até então existentes para justificar as imposições às mulheres, advindas da desigualdade de gênero, percam seu sentido, tornando os casos de violência de gênero reações desproporcionais e injustificáveis. Existe, ainda, a percepção de que a construção de uma realidade diferente é possível, e é essa esperança, inclusive, o que impulsiona a luta.

Finalmente, uma terceira dimensão do fenômeno da violência contra a mulher – considerada inicialmente na esfera privada e, na sequência, como problema social – é elevá-lo à categoria de problema público (GUSFIELD, 1989). Apesar da transformação de um problema privado em social requerer sua publicização, no sentido de torná-lo de conhecimento público; e apesar de Mills (1969) atribuir, indistintamente, a qualidade de público aos problemas sociais em geral, neste estudo é necessário fazer uma distinção entre problema público e problema social para compreender as mudanças no enfrentamento da violência contra a mulher ao longo dos anos. Em linhas gerais, essa diferenciação se dá a partir da seguinte lógica: nem todo problema social é um problema público, mas problemas públicos são, em geral, problemas sociais.

Gusfield (1989), em seu estudo sobre consumo de bebidas alcóolicas e direção no trânsito, faz essa distinção. De acordo com o autor, um problema só se torna público a partir do momento em que é reconstruído como assunto a ser tratado pela ação coletiva do poder e das instituições públicas, isto é, como assunto que requer políticas públicas ou que é por elas afetado. Essa característica de incitar debates na esfera pública governamental é importante, pois existem problemas que, apesar de sociais, não encontram no espaço público a oportunidade de serem discutidos⁹. O que Gusfield (1981) chamou de *cultura dos problemas públicos* é, antes de mais nada, a definição valorativa de uma determinada situação como moralmente inaceitável. Lidar com determinado problema de forma pública, isto é, envolvendo o poder público, significa, no campo simbólico, se posicionar frente ao problema, escolher um lado e, necessariamente, pensar e mobilizar formas de solucioná-lo. No campo instrumental, significa colocar em prática a solução pensada, de modo a produzir efeitos na situação fática, modificando-a.

Transportando a caracterização de público ao fenômeno da violência contra a mulher, é possível afirmar que ele se tornou público quando, já sendo percebido como problema social, passou aos poucos a se configurar como objeto de denúncias e campanhas, até que a pauta da igualdade de gênero, em seus diversos aspectos, foi incluída nas políticas públicas de segurança e justiça. Nas palavras de Mariza Correa (1983),

As relações entre um casal, embora legalmente prescritas, somente serão transformadas de privadas em públicas no momento que o descumprimento de algum direito ou dever for também tornado público, levando o Estado, como força reguladora, a intervir através dos aparatos policial e jurídico. (CORREA, 1983, p.24).

No Brasil, esse processo vem ocorrendo nos últimos 35 anos (PASINATO, 2004). Algumas dessas reivindicações surtiram efeito e mudaram efetivamente o mundo empírico, como as manifestações em prol do sufrágio feminino tanto no Brasil como no

⁹ Isabel Babo Lança (2000), ao analisar os ataques à civis na independência de Timor-Leste enquanto problema social e público, traz um caso chinês para exemplificar uma situação em que um problema social não alcança o patamar de problema público. A autora expõe como o programa de controle de natalidade da China, que incentiva famílias a terem apenas um filho, aliado à crença camponesa de que a descendência masculina é mais valiosa do que a feminina, torna comum a prática de assassinio e de abandono de bebês mulheres (quaisquer ligações com a violência contra a mulher enquanto reflexo da desigualdade de gênero não é coincidência!). Esses homicídios e abandonos, todavia, apesar de constituírem um problema social desaprovado por parte da sociedade, parecem não ser problematizados pelo governo. Isso torna essas questões em problemas sociais, no entanto, a falta de intervenção no plano político e governamental não permite que sejam caracterizadas como problema público.

mundo; o reconhecimento da mulher, dentro do Direito Civil, como pessoa plenamente capaz de seus direitos e obrigações, entre outros. Outro grande exemplo foi a criação da lei Maria da Penha no Brasil, em 2006, por meio de iniciativa popular. E a própria lei do feminicídio também pode ser incluída nesse movimento.

Todavia, o caminho a ser percorrido é longo e as várias formas de violência ainda perpetradas contra as mulheres seguem na pauta de movimentos feministas e na agenda pública, mas sem a sua transformação em um problema público. Isso porque tratar da violência contra a mulher como problema público envolve necessariamente pensar o papel do Estado no seu enfrentamento. Na esfera legislativa, a promulgação da lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio são destinadas a isso. O Poder Executivo, por sua vez, é o responsável por planejar as ações das políticas públicas estabelecidas em leis e implementá-las. Ao Judiciário cabe fazer a aplicação da lei, atuando nas situações de desconformidade entre condutas humanas e o comando legal. Na prática, a função de aplicador da lei que o Poder Judiciário tem torna-o praticamente tão importante quanto o poder Executivo no que diz respeito à efetivação de políticas públicas (Matthew TAYLOR, 2007). É que, conforme a proposta do estudo aqui desenvolvido, a criação de uma lei não basta para que haja internalização imediata de suas prescrições por parte dos membros da sociedade.

Para usar a lógica durkheimiana, é a aplicação da punição, não a existência da lei em si, que funciona para fortalecer a solidariedade social. Ou seja, o papel simbólico do Sistema de Justiça, e em especial do Sistema de Justiça Criminal, por sua prerrogativa de limitar a liberdade física dos indivíduos, envolve impor e reafirmar, por meio da sanção e, em último grau, por meio do controle do crime, o posicionamento do Estado a respeito de uma determinada questão (Marcelo NEVES, 1994). Apesar do papel basilar do Estado, em suas várias frentes, na administração da violência contra a mulher, é necessário esclarecer que a tarefa de repensar a forma como as relações de gênero são travadas não é função exclusiva do poder público (Isabel LANÇA, 2000).

Legislar e aplicar leis é uma forma de lidar com um problema cujo enfrentamento necessariamente deve ser mais amplo do que isso e envolver outras instituições da sociedade. O combate à violência contra a mulher deve ser fomentado também nos âmbitos da família, da escola, dos meios de comunicação em massa, por exemplo, bem como em outras instituições sociais que influem na construção cultural e na formação dos indivíduos (Fernanda LEDESMA, 2019). A justificativa para isso é que as leis, mais do que criadas, devem ser aceitas e cumpridas pela população e isso somente é alcançado

quando os valores nos quais a lei se ancora – por exemplo, respeito à vida e dignidade da mulher – sejam também valores socialmente aceitos. Isso se coaduna com a máxima de Durkheim (1999, p. 52), que prevê que “não se deve dizer que um ato ofenda a consciência comum por ser criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum”.

Feita a construção da violência contra a mulher nos dias de hoje como problema social e público, pergunta-se: Como tem sido a evolução do tratamento legal dado à violência contra a mulher no Brasil? Como esse fenômeno se manifesta e como as instituições públicas tem lidado com esse problema público? Para começar a responder a essas questões, é preciso destacar os hábitos dos “donos do poder”, ou seja, de pessoas que ocupam posição de destaque para colocar a violência de gênero na agenda pública e, até mesmo, para retirá-la desta seara. Por isso, optei por organizar as principais leis brasileiras sobre a violência contra a mulher existentes antes da tipificação do feminicídio e localizá-las no contexto da desigualdade de gênero no Brasil. O objetivo é compreender o panorama legal pré-tipificação e a desigualdade existente ainda hoje para que, no capítulo seguinte, seja possível tratar de forma aprofundada sobre as nuances da morte de mulheres em razão de gênero levando em conta as especificidades trazidas pela lei 13.104/15.

A partir dessa ocupação paulatina do espaço público e da consequente transformação da visão a respeito da violência contra a mulher, que passa a ser tratada como problema social e não mais privado, é feito um levantamento das leis (penais e não-penais) e das políticas públicas brasileiras anteriores à tipificação do feminicídio que buscaram resguardar legalmente o desenvolvimento das mulheres na sociedade brasileira. Foi justamente a ocupação dos espaços públicos pelas mulheres que tornou possível a discussão da pauta da violência que sofrem como um problema social e, depois, público. A ocupação desses espaços levou-as a disputar com os homens quais os problemas sociais demandavam atenção do governo e das instituições, sendo esse padrão o observado até os dias de hoje. Isso fica nítido quando pensamos que espaços institucionais de debates sobre políticas para mulheres são geralmente ocupados quase que exclusivamente por mulheres, e que pesquisas sobre violência contra a mulher são também coordenadas por mulheres ou patrocinadas por institutos que levantam a bandeira do feminismo, como o Instituto AVON, Patrícia Galvão, Promundo, e outros.

De todo modo, as leis e políticas são respostas institucionais ao problema da violência contra a mulher e evidenciam o caráter público do enfrentamento a essa questão.

Para mostrar essas relações, são elencadas pesquisas e dados que mostram certo conservadorismo por parte da população brasileira a respeito da autonomia das mulheres e que apontam, justamente por isso, para uma incompatibilidade entre essas normas institucionais e os comportamentos sociais. Uma evidencia de que as normas não são capazes de, por si só, forjar o comportamento social.

1.4 Os bastidores da criação da lei 13.104/15 e o papel do movimento feminista

Como argumentado na seção anterior, a tipificação de um comportamento social como um crime é, em última instância, uma estratégia de construção do problema público porque obriga o Poder Executivo e o Poder Legislativo a criarem estruturas que busquem garantir, por um lado, a prevenção da violência e, por outro, a sua repressão. Nesse sentido, historicamente, os movimentos sociais pleiteiam o acesso à justiça por meio do Direito Penal.

No Brasil, embora as primeiras organizações de mulheres tenham surgido na década de 1850 (Mônica JINZENJI, 2012) e já nessa época discutissem o direito ao voto, o marco do sufrágio feminino aconteceu de fato no século seguinte, em 1932, com a decretação de um Código Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, 2020), com mulheres passando a poder votar e ser votadas. Essa conquista¹⁰ permitiu que a pauta dos direitos das mulheres passasse a ser discutida politicamente dentro do governo não mais apenas por representantes do sexo masculino, mas também pelas próprias mulheres eleitas para cargos políticos. Ainda no plano dos direitos civis, a mulher casada, até 1962, era considerada uma cidadã *relativamente capaz*, significando que dependia da autorização do seu marido para exercer diversas atividades na vida pública, inclusive atividades profissionais. Foi somente a partir da promulgação do Estatuto Jurídico da Mulher Casada (lei 4.121, de 1962) (BRASIL, 1962) que tais restrições foram retiradas e a capacidade plena foi estendida à mulher casada. Talvez terminem aí as buscas por mudanças a partir de uma legislação de direito civil, em detrimento do penal.

¹⁰ Importa mencionar que apesar de o Código Eleitoral de 1932 ter trazido o direito ao voto feminino e ter esclarecido, logo em seu artigo 2º, que homens e mulheres teriam os mesmos tratamentos no plano eleitoral, enquanto o voto era, à época, obrigatório para homens entre 21 e 60 anos de idade, o voto das mulheres era, independentemente de sua idade, voluntário. Significa que apesar de o Código lhes permitir votar, a equiparação no plano eleitoral entre homens e mulheres não foi atingida naquele ano. Somente a partir de 1965 a obrigatoriedade do voto passou a abarcar também as mulheres (LIMONGI; OLIVEIRA e SCHMITT, 2019).

Fernanda Vasconcellos, no levantamento realizado ao longo de sua pesquisa de doutorado, indica que a década de 1980 dá início à crítica realizada pelo movimento feminista em relação ao descaso do Poder Judiciário na lida com as questões envolvendo violência contra a mulher. A partir disso, e considerando o contexto da época, ganhou força a demanda do movimento feminista de fazer uso de mecanismos penais para enfrentar o problema. Para a pesquisadora, o uso de mecanismos penais como forma de assegurar e promover direitos de grupos vulneráveis faz parte do que ela chama de um populismo punitivo, que aflorou no Brasil especialmente a partir do processo de redemocratização, da década de 1970.

Diferentemente do que esperava a esquerda brasileira, o fim da ditadura militar e o processo de democratização não resultaram, por si sós, em uma dinâmica de garantia fática de direitos humanos e sociais e numa eliminação do autoritarismo enraizado na sociedade. (Fernanda VASCONCELLOS, 2015, p.18).

Nesse contexto, a busca por mecanismos institucionais especializados para a administração de conflitos se solidificou dentro do movimento feminista e normas penais passaram a ser criadas como forma de regular espaços e situações sociais que até então não eram regulamentados (LEDESMA, 2015). Um exemplo substantivo deste argumento veio a partir da mobilização do movimento feminista brasileiro entre os anos de 1975 a 1985. Um desses movimentos que merece destaque é o SOS Mulher, criado em São Paulo em 1980 para atender, jurídica e psicologicamente, mulheres em situação de violência (Guita DEBERT e Maria Filomena GREGORI, 2008). A efervescência do movimento feminista repercutiu, ainda em 1985, na criação de delegacias especializadas para tratar da violência contra a mulher – as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher –, e em 1986, da primeira Casa Abrigo no Brasil, em São Paulo (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA, 2020).

Em 1988, a Constituição da República se torna um marco na consolidação da cidadania, do acesso à justiça e da igualdade perante a lei, inclusive entre homens e mulheres. De acordo com Leila Barsted (2011b), a Constituição, além de reconhecer a cidadania plena das mulheres, firmou a posição do Brasil de apoio aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres elaborados nos espaços da ONU e da OEA. E esse é mais um marco no qual as mulheres tiveram participação ativa no processo de elaboração (Flávia PIOVESAN, 2006).

Em 1995, a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) (BRASIL, 1995b) tornou a responsabilização dos agressores menos eficiente, nos casos em que a competência para tratar do assunto era do Juizado Especial¹¹. Apesar da análise favorável que em um primeiro momento Wânia Pasinato fez dessa lei, argumentando sobre o seu potencial de empoderar as mulheres, uma vez que dava a elas a oportunidade de manifestarem formalmente o seu desejo de continuar com a ação judicial ou não (PASINATO, 2004), o tratamento que o JECrim dava aos indivíduos que agrediam mulheres contribuía para passar a sensação de impunidade, o que resultava na manutenção da situação de violência. Ainda assim, ao menos um dos efeitos positivos do tempo em que a lei 9.099/95 foi aplicada aos casos de violência contra a mulher foi o aumento da visibilidade da violência de gênero como um problema (VASCONCELLOS, 2015).

Ainda em 1995, outra conquista legal das mulheres foi a promulgação da lei 9.029, que passa a proibir a exigência de atestado de gravidez para efeitos admissionais do contrato de trabalho (BRASIL, 1995a). Em 1997, a chamada lei das eleições – lei n. 9.504/97 – foi criada para estimular a participação feminina nas eleições, estabelecendo um mínimo de 30% e um máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997). Apesar do incentivo, Flávia Piovesan problematiza que:

Para o movimento de mulheres, essas ações não resultaram em um apoio efetivo e adequado às candidaturas femininas. Os partidos políticos não têm cumprido as cotas, e seus fundos não destinam recursos de caráter afirmativo às candidaturas delas. Apesar de, no plano normativo, não haver nenhuma discriminação baseada no gênero capaz de oferecer obstáculos para as mulheres exercerem plena e livremente seus direitos políticos, seja na condição de eleitora, seja na de candidata, percebe-se que a participação feminina nessa esfera ainda é muito limitada. (PIOVESAN, 2006, p.29-30)

Na esfera penal, em 2001 o assédio sexual foi criminalizado (BRASIL, 2001). Esse é um crime que pode ser cometido contra ambos os sexos, mas considerando que são as mulheres as suas principais vítimas (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2020), sua criação é considerada uma vitória para a emancipação feminina, especialmente porque, de acordo com a lei, o assédio sexual está

¹¹ Os juizados especiais criados a partir da lei 9.099/95 foram pensados para ser órgãos da justiça que possibilitassem alternativas ao encarceramento. No caso do JECrim, sua competência é para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, isto é, com contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista em lei é de 2 anos. Uma vez que muitos dos casos envolvendo violência contra a mulher são enquadrados como crime de lesão corporal simples (art. 129), cuja pena máxima estabelecida pelo Código Penal é de 2 anos, isso implicava no seu processamento pelo JECrim, significando, em última análise, que ao agressor eram imputadas penas alternativas à prisão, como o pagamento de cesta básica e de multas.

vinculado a situações nas quais há hierarquia no exercício de emprego, cargo ou função. É, nesse sentido, uma lei que se preocupa com a manutenção dos direitos da mulher no mercado de trabalho.

Em 2002, o Novo Código Civil brasileiro é outro marco na conquista de direitos civis, revogando diversos dispositivos discriminatórios até então vigentes no código anterior, de 1916. Para exemplificar: o antigo código organizava a família de forma hierárquica, de maneira que ao homem era atribuído a posição de chefia; era permitido que o homem requisitasse a anulação do casamento quando desconfiasse que a mulher havia tido relações sexuais anteriores ao matrimônio; ao pai era permitido a deserdação da filha que tivesse relações sexuais antes do casamento. A partir de 2002 tais situações deixaram de ter amparo legal (BRASIL, 2002).

Em 2004, houve a criação do tipo penal específico “violência doméstica” (parágrafos 9º e 10º do art. 129), como figura qualificada de lesão corporal dolosa (lei 10.886/03) (BRASIL, 2003). A tipificação, todavia, incluía como possíveis vítimas quaisquer pessoa da família, não destacando de forma específica a violência contra as mulheres (BRASIL, 2004). Com a lei Maria da Penha, a redação deste artigo foi alterada.

Em 2005, são revogados diversos artigos do Código Penal brasileiro que ainda atrelavam o cometimento de certos crimes à exigência de a vítima ser mulher *honestas*¹². A lei que os revogou também tornou sem efeito a previsão legal que retirava a punibilidade do agressor que se casasse com a vítima, nos casos de ter cometido crimes contra os costumes (como eram chamados os crimes sexuais), além de reconhecer a ocorrência do crime de estupro mesmo nos casos em que o agressor é marido ou companheiro da vítima. Também foi revogado o até então crime de adultério, culturalmente utilizado como argumento desfavorável as mulheres (BARSTED, 2011a).

Muito embora todas essas alterações legislativas representem um avanço – ainda que gradual – na forma como a mulher é tratada juridicamente no Brasil, é a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), de iniciativa popular, que constitui a primeira lei brasileira efetivamente destinada a traçar diretrizes de políticas públicas no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher e, mais, a criminalizar determinados comportamentos como específicos de serem cometidos contra mulheres em situação de vulnerabilidade em relação ao sexo oposto (BRASIL, 2006). Antes da lei, essa

¹² Os crimes em questão eram o de posse sexual mediante fraude, o de sedução e o crime de rapto violento, respectivamente correspondentes aos artigos 215, 217 e 219 do Código Penal.

criminalização já era uma demanda especialmente levantada pelo movimento feminista brasileiro de juristas, que consideravam imperiosa essa “revisão do tratamento jurídico-penal atribuído ao crime de lesão corporal, especialmente em relação aos cometidos por parceiros íntimos contra as mulheres” (Carmen CAMPOS e Fabiana Cristina SEVERI, 2019, p.970).

Além dessas inovações, a lei usa a nomenclatura de violência baseada no *gênero* e isso é importante por trazer a noção de gênero para a discussão. Tal dispositivo dá o sentido de que a violência contra a mulher deixa de ser aceita como componente natural das relações entre os sexos (PASINATO, 2015). Nessa mesma perspectiva, a substituição da expressão mulheres *vítima* de violência para mulheres *em situação de* violência implica no “(...) reconhecimento de que a violência de que trata essa lei é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger os direitos das mulheres e coibir as práticas de violência nas diferentes formas (...)” (PASINATO, 2015, p.414). É também uma forma de fomentar a transformação da própria consciência feminina sobre a violência de gênero. Bell Hooks, quando discorre sobre a necessidade de se superar a noção de vitimização feminina, explica que:

(...) as ativistas femininas não se podem unir segundo os termos criados pela ideologia dominante da cultura. Temos de definir os nossos próprios termos. Em vez de nos unirmos com base na vitimização partilhada ou como resposta a um falso inimigo comum, temos de nos unir com base no nosso comportamento político para com o movimento feminista, cujo objetivo é acabar com a opressão sexista. (HOOKS, 2019, n.p)

Especificamente em relação à Lei Maria da Penha, é importante frisar que ela foi criada a partir de iniciativa popular. E apesar de essa ser uma lei que não se vale somente de estratégias punitivas, trazendo também estratégias educativas e a promoção de uma rede articulada e multisetorial para acolhimento da mulher em situação de violência, a lógica da criminalização está inegavelmente presente. Para Vasconcellos,

Através da utilização do Direito Penal, se pretendeu solucionar as desigualdades estruturais, a discriminação e as relações de poder a que estão subordinadas as mulheres, porém, é ilusório acreditar que o aumento de penas ou criminalização de condutas possa promover igualdade. (VASCONCELLOS, 2015, p.70-71).

Além dessas modificações na forma de entender o fenômeno da violência contra a mulher, outras inovações trazidas pela lei incluem ações judiciais e extrajudiciais no enfrentamento do problema. Por exemplo, há, na Lei Maria da Penha, a recomendação de

que sejam criados os Juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar e de que as polícias civil e militar sejam capacitadas sobre como intervir nas situações de violência contra a mulher. A lei também sugere a instituição de uma política pública integrada entre Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis – federal, estadual e municipal. Mas talvez o que constitua a principal novidade da lei sejam as medidas protetivas de urgência: medidas extrapenais que, na prática, se bem aplicadas, podem assegurar a segurança da mulher. Em 2007, os compromissos trazidos pela lei Maria da Penha foram reafirmados no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, programa lançado pelo governo federal com vistas a implementar as políticas públicas em todo o território nacional (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

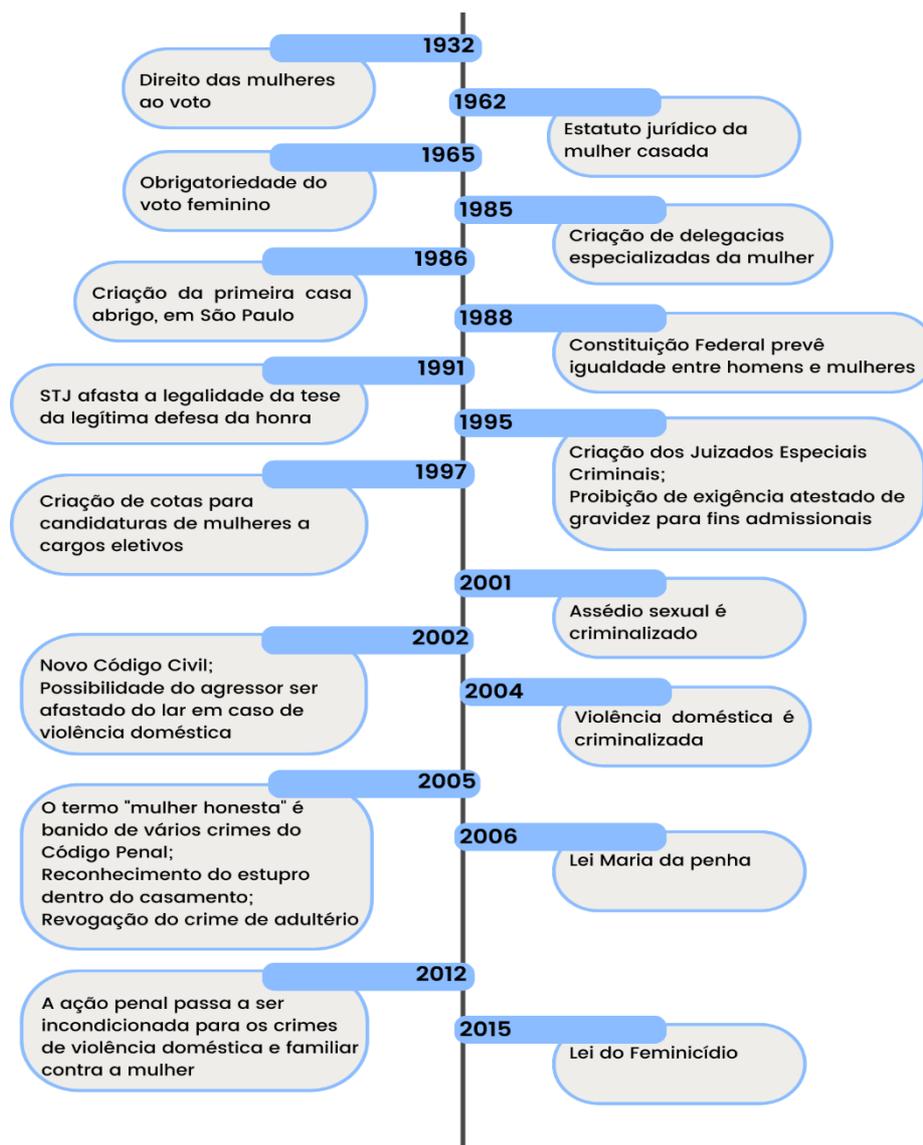
Ainda antes da tipificação do feminicídio no Brasil, em 2012 o Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF) entende que, nos casos de crime de violência doméstica e familiar, a natureza do processo na justiça é de ação penal incondicionada, significando que a mulher, uma vez realizada a denúncia, não pode desistir de seguir em frente com a ação (STF, 2012). Conforme resultados de pesquisa de campo realizada por Wânia Pasinato em 2012 e 2013, esse entendimento é importante porque com ele sai “dos ‘ombros’ da mulher a responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros” (PASINATO, 2015, p.421), afinal, muitas mulheres sofrem pressão de seus companheiros e família para que desistam da queixa. Além disso, esse posicionamento simbolicamente passa a mensagem de que “a violência doméstica e familiar é um problema social e sua resolução é interesse da sociedade” (PASINATO, 2015, p.422).

No Brasil, a proposta de tipificação do feminicídio em tipo penal específico veio do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher, de junho de 2013. O projeto de lei foi alavancado especialmente a partir da pressão de boa parte do movimento feminista¹³ – a ala favorável ao uso do Sistema de Justiça Criminal e do rigor penal – no sentido de evidenciar o problema na pauta política

¹³ Ao longo da CPMI de Violência Contra a Mulher foi instituído um Grupo de Trabalho sobre Legislação que teve entre suas atribuições a de redigir os projetos de lei que seriam propostos juntamente com o Relatório Final apresentado pela Comissão (OLIVEIRA, 2017). Esse grupo foi composto, entre outros membros, pelo Consórcio Nacional de ONG's Feministas, criado anos antes para participar da elaboração da lei Maria da Penha e do qual fazem parte as seguintes organizações: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) e; Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS) (Renata CARONE, 2018).

brasileira, tomando como base os dados de violência contra a mulher no Brasil e a recomendação da ONU (AG, 2012) de alteração legislativa para que o nome feminicídio (ou femicídio) passe a constar nos Códigos Penais dos diversos países do mundo como medida para combate à violência contra a mulher.

Figura 1. Linha do tempo: evolução do direito das mulheres no Brasil a partir de 1932 até a tipificação do feminicídio



Fonte: Elaborado pela autora.

A tipificação do feminicídio aconteceu a partir da lei 13.104, de 2015, que deu o nome de feminicídio ao homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015). Essa nova figura foi incorporada ao Código Penal brasileiro e também no rol dos crimes hediondos. Em relação à nomenclatura, o relatório

que culminou no projeto de lei para a tipificação do feminicídio emprega os termos *feminicídio* e *femicídio*, indistintamente, para se referir à morte de mulheres em razão de sua condição de mulheres, sendo usado, no decorrer do texto, ora um termo, ora outro, como é possível perceber no seguinte trecho: “O femicídio ou feminicídio – a morte de mulheres – na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil” (CPMI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2013, p. 26).

Apesar do uso indistinto de ambos os termos no texto da CPMI, há quem entenda haver divergências conceituais entre ambos. Mais do que isso, é importante mencionar que mesmo o conceito de cada um desses termos ainda não é unificado entre os estudiosos. Uma primeira aparição de nomenclatura própria para se referir ao homicídio de mulheres se deu com o substantivo inglês *femicide*, inicialmente usado por Diana Russel e Jane Caputti no contexto de homicídios que teriam ocorrido pelo fato de as vítimas serem mulheres, marcando, portanto, uma discriminação com base no gênero (RUSSEL e CAPUTTI, 1992). Embora etimologicamente *femicídio* seja a tradução mais precisa do termo *femicide*, este parece melhor explicar o que hoje conhecemos por *feminicídio*. Rogério Sanchez Cunha ajuda nessa elucidação. O autor, diferenciando *femicídio* de *feminicídio*, entende que:

Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é femicídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio. (Rogério CUNHA, 2016, p. 64).

Ainda no sentido da diferenciação, existe o entendimento de que

Feminicídio é termo que, inicialmente, não se ostenta como o mais adequado para a tutela referida (isto é, a morte de mulheres em razão da sua condição de sexo ou do gênero feminino, a depender a redação que dê o legislador). Isso porque, assim nominado, o fenômeno remete a uma subcategoria do genocídio, isto é, o homicídio em que há intuito de destruição do gênero feminino. Assim, o nome que melhor designaria este instituto seria, para alguns, *femicídio*, já que se trata de assassinatos produzidos em menor escala em relação ao genocídio, ainda que igualmente identificado como um crime de ódio, preconceito ou discriminação. (Gerson ROSA; Gisele CARVALHO, 2016, p. 178-179).

Optou-se por utilizar, neste trabalho, o termo feminicídio, em virtude de ser essa a nomenclatura trazida para dentro do próprio Código Penal. Nesta lógica, importa notar que não é simplesmente a partir da criação do tipo penal que a conduta de matar mulher

em razão da condição de mulher passa a ser considerada crime pela legislação brasileira. Antes de 2015, já era possível punir quem realizasse esse ato, enquadrando-o como homicídio, nas hipóteses até então previstas no Código Penal. A novidade da lei 13.104/15 é que ela cria figura própria e qualificada, significando que a pena do crime de feminicídio é mais grave se comparada com o homicídio simples do caput do art. 121 e com as demais modalidades qualificadas existentes até então¹⁴. Mais do que isso, a tipificação possibilitou que o feminicídio se destacasse dentre as hipóteses de homicídio, o que pode contribuir para a identificação do crime como motivado pela condição de mulher da vítima. É a partir desta figura do Direito Penal que as mortes de mulher por questão de sexo (ainda que as consideremos de gênero) passam a ser classificadas de forma distinta, no ensejo de que possam ser tratadas de maneira diferenciada pelo Sistema de Justiça Criminal. Vejamos como isso passou a acontecer no caso brasileiro.

1.5 A operacionalização da nova tipificação

Em se tratando de Direito Penal, o princípio da legalidade estrita prevê a objetividade do tipo penal, significando que este deve ser fechado, isto é, deve descrever por completo a conduta considerada criminosa, de modo que não haja necessidade que o intérprete da lei busque elementos externos para encontrar seu sentido (Nelson HUNGRIA, 1980). Em outras palavras, significa que quando o legislador determina que um certo comportamento é crime, ele deve especificar objetivamente exatamente qual é este comportamento, em que consiste o crime. Isso é necessário como estratégia para diminuir a discricionariedade no momento da interpretação dos fatos. Por outro lado, os chamados tipos penais abertos não descrevem de forma total a conduta criminosa, deixando uma margem de interpretação (HUNGRIA, 1980).

No caso do feminicídio, o texto final aprovado diz o seguinte:

Femicídio
 VI - [É o homicídio] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;

¹⁴ Em termos de inovação, a lei do feminicídio traz dispositivos que só a partir de sua aprovação passaram a constar no Código Penal como capazes de aumentar a pena (especialmente a possibilidade de aumentá-la acima de 30 anos, em 1/3 até metade, no que diz respeito à idade e deficiência da vítima, à condição de gravidez ou do período pós-parto e à presença de ascendente e descendente). Essas inovações, entretanto, quando pensadas dentro do processo de dosimetria da pena, não se configuram em mudanças drásticas na forma de tratar o culpado e, portanto, não configuram mudanças substanciais em termos de punição.

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

De acordo com o texto legal, portanto, feminicídio é o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. Sendo que são consideradas razões da condição do sexo feminino o crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar; ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É com essa explicação que a lei se pretendeu objetiva. Enquanto a frase inicial descreve o que é o feminicídio, o parágrafo 2º-A tenta tornar um pouco mais objetivo o texto, explicando ao que a lei se refere quando fala *condição do sexo feminino*. Pois bem. Acontece que, na prática, esse texto ainda carece de interpretação, e daí surgem algumas questões referentes à subsunção de um caso concreto à norma.

O inciso I fala especificamente sobre estar configurado o feminicídio quando o crime acontece em contexto de violência doméstica e familiar. O que pode ser considerado violência doméstica e familiar? Neste caso a interpretação parece mais clara em razão da existência da lei Maria da Penha, de 2006, que define e especifica em seu texto o que é esse tipo de violência¹⁵.

A situação fica mais complexa quando pensamos no inciso II. E isso porque “menosprezo ou discriminação à condição da mulher” é um termo cujo sentido não foi definido em leis prévias ou mesmo na jurisprudência brasileira. Isso torna o menosprezo e a discriminação à condição da mulher termos que precisam ser preenchidos pelos operadores do Direito no processo de aplicação da lei. O que pode ser considerada uma situação de menosprezo? E uma situação de discriminação à condição de mulher?

Dados recentes do UNODC (2019a) indicam que existe disparidade de gênero nos homicídios em todo o mundo, posto que a proporção de homicídios entre homens e mulheres é diferente. Essa diferença, todavia, segue um padrão: a disparidade de gênero é menos acentuada quanto mais desenvolvido o país e, por outro lado, a disparidade cresce quanto menos desenvolvido é o país. Da mesma forma, o padrão indica que os países com

¹⁵ Art. 5º, lei Maria da Penha: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

alta disparidade de gênero são países nos quais, em termos absolutos, a quantidade de homicídios é elevada e onde homens são as principais vítimas. Em contraste, países com baixa disparidade de gênero têm, via de regra, uma quantidade menor de homicídios e neles, justamente por conta da baixa disparidade, não se nota uma diferença tão substancial entre vítimas homens e vítimas mulheres.

No Brasil, a disparidade é historicamente muito alta. Os dados sobre homicídios disponibilizados pelo DATASUS¹⁶ desde 1996 comprovam essa tendência: de 1996 a 2020 (último ano disponibilizado), do total de 1.279.130 homicídios que aconteceram no Brasil, quase 92% tiveram como vítimas pessoas do sexo masculino, 8% foram mulheres e menos de 1% vítimas de sexo desconhecido (DATASUS, 1996 a 2018). De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (que, ao contrário do DATASUS, diferencia homicídio e feminicídio), do total de homicídios de mulheres ocorridos no Brasil em 2021, 35% configuram crime de feminicídio. Significa que, de 3.878 mortes intencionais de mulheres, 1.341 foram motivadas pela condição de sexo feminino da vítima (FBSP, 2022). O gráfico abaixo serve para ilustrar a taxa de feminicídios e dos demais homicídios de mulheres no Brasil de 2015¹⁷ a 2021 (último ano com dados disponibilizados pelo Fórum, à época da escrita deste texto).

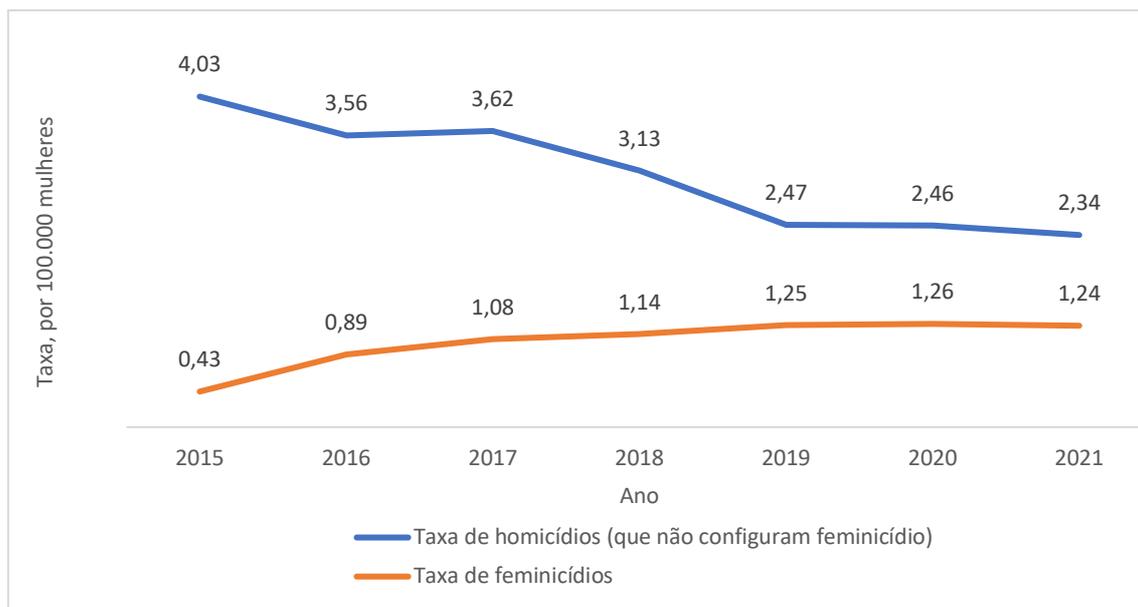
¹⁶ Os dados no DATASUS foram obtidos a partir de pesquisa no sistema de Informações de Saúde (TABNET). Na pesquisa, para encontrar o quantitativo de homicídios no Brasil de 1996 a 2018, divididos por sexo, foram mobilizadas as categorias Grande Grupo CID 10, sexo e óbitos por ocorrência. Dentro do Grande Grupo CID 10, levou-se em conta os dados adquiridos pelos códigos X85-Y09 (agressão) e também Y35-Y36 (intervenção legal), que se referem à mortes por homicídio. A série temporal analisada vai de 1996 a 2018, isto é, desde o ano em que passa a valer a categorização do CID10 para as declarações de óbito do Ministério da Saúde até o último ano com dados disponíveis. Para acessar o link que permite a consulta aos indicadores, ver: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

Para cálculo da taxa, foram utilizados também os dados dos Censos Demográficos do IBGE dos anos 2000 e 2010 e, para as estimativas intercensitárias, os dados disponibilizados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) de contagem da população (1996), projeções intercensitárias (1981 a 2012) e projeção da população do Brasil 2000-2060. Para acessar o link que permite a consulta, ver:

<<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0206&id=6942&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?ibge/cnv/pop>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

¹⁷ A série temporal do gráfico se inicia em 2015 uma vez que os dados de feminicídio trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública são os oficiais, significando que só foram considerados como feminicídio aqueles crimes assim classificados a partir da promulgação da lei 13.104/15 que tipificou o crime.

Gráfico 1. Taxa de feminicídio e demais homicídios contra as mulheres no Brasil, de 2015 a 2021



Fonte: elaborado pela autora com dados extraídos de DATASUS (2015 a 2020) e de FBSP (2019 a 2021).

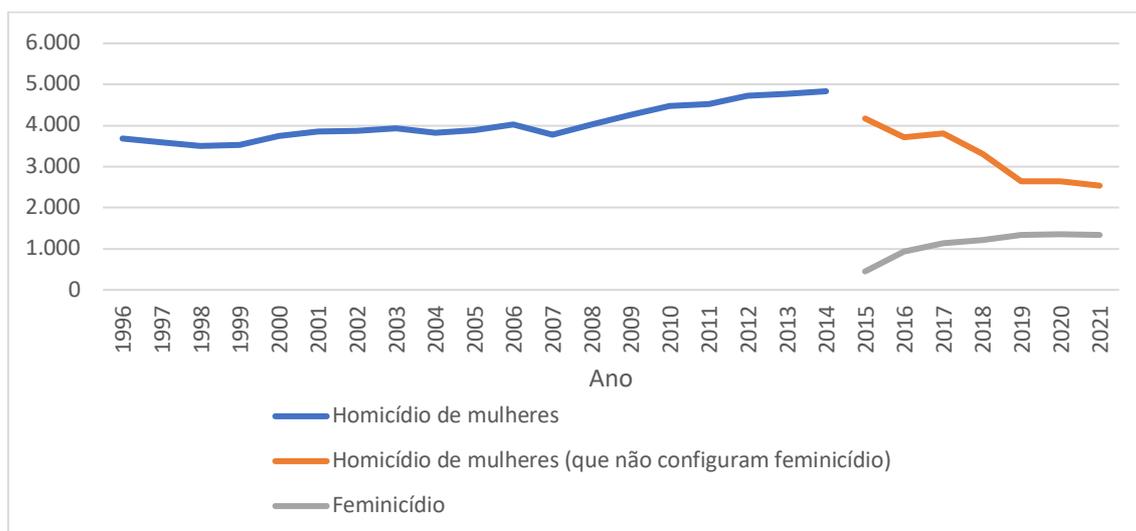
Uma leitura possível sobre esses dados é que a visibilidade das estatísticas de feminicídio é uma consequência da tipificação desse comportamento em lei específica. Historicamente, o homicídio de mulheres é muito elevado no Brasil (entre 1996 e 2021, a taxa média, por cem mil mulheres, é de 4,32, correspondendo à média de 4.132 mulheres mortas intencionalmente, conforme o DATASUS e FBSP). O que o feminicídio fez, nesse sentido, foi trazer maior atenção para os casos de morte por razões de gênero. Ou seja, a lei nomeou o problema social como um problema público diferenciado das demais categorias de homicídio. Desde 2015, à medida que os números de feminicídio aumentam, diminuem a quantidade de homicídios distintos do feminicídio. Significa, em outras palavras, que o aumento de feminicídio compensa a diminuição dos homicídios. Isso mostra como antes da lei 13.104 as estatísticas de mortes de mulheres em razão de sexo feminino ficavam escondidas em estatísticas mais amplas de criminalidade.

O gráfico a seguir ilustra esse ponto. Ele mostra, em números absolutos, a alta quantidade de homicídios de mulheres no Brasil, em uma série que se inicia em 1996 e que, com algumas variações, segue crescendo até 2014. Em 2015, com a promulgação da lei, passa a ser possível, nas estatísticas de mortes de mulheres, diferenciar o feminicídio dos demais tipos de homicídio contra a mulher. Assim, no gráfico, de 2015 a 2021 é possível ver duas linhas distintas: a laranja, que mostra os homicídios que não configuram feminicídio – e que está em declínio –, e a linha cinza, que simboliza o feminicídio e que está em ascensão desde que a lei foi criada. Isso evidencia como a lei do feminicídio

colocou um holofote sobre as estatísticas de morte de mulheres, de modo que o feminicídio não mais fique encoberto por figuras penais mais abrangentes.

O texto legal do feminicídio, nesse sentido, é uma mera referência inicial do que constitui o crime, mas a identificação de quais situações se enquadram como menosprezo e discriminação à mulher, e mesmo como violência doméstica e familiar, é tarefa realizada pelos atores do SJC. No limite, é essa identificação que determina o posicionamento desses profissionais a respeito da existência ou não do feminicídio no caso concreto. Neste trabalho, o foco na narrativa de atores do SJC tem como objetivo, portanto, compreender quais são os elementos que objetivamente fazem com que esses profissionais classifiquem uma situação de morte violenta não acidental de mulher como feminicídio e não como homicídio.

Gráfico 2. Homicídio de mulheres no Brasil, em números absolutos, de 1996 a 2021, especificando o tipo de homicídio a partir de 2015, a partir do marco da lei do feminicídio



Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de DATASUS (1996 a 2018) e de FBSP (2017 a 2019).

Um aporte teórico possível para compreender esse processo é a abordagem estrutural-construtivista de Bourdieu (1989), aliada à perspectiva etnometodológica do sociólogo americano David Sudnow (1965). Esta junção será usada como referencial teórico nesta etapa da pesquisa. Mobilizo a dimensão do *habitus* de Bourdieu para compreender como a inclusão de um novo crime no rol da legislação penal é incorporada aos estoques de conhecimento dos operadores do direito, de modo que seja possível desvelar o que eles consideram como elementos-chave na caracterização do feminicídio. Esses elementos-chave levam ao que Sudnow dá o nome de *normal crime* – ou crime

normal, em português. A partir disso, temos a gramática decisória dos operadores, em sua maioria homens, brancos, pertencentes à elite social brasileira e que, por isso, tendem a compartilhar noções muito estanques sobre crimes e criminosos, temas que serão abordados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 - COMPORTAMENTOS CRIMINALIZADOS ADMINISTRADOS PELOS OPERADORES DO DIREITO: OS EFEITOS INSTRUMENTAL E SIMBÓLICO DA PUNIÇÃO

No capítulo anterior, problematizei como há todo um processo na transformação de um problema de privado em social e, posteriormente, em público. O fato de a violência contra a mulher perpassar distintas gerações como um problema social não fez dele, de modo automático, um problema público, posto que o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos e vítima de crimes (em âmbito doméstico e por razões de gênero) está eminentemente relacionado com a ocupação gradual do espaço público pelas mulheres. Foi essa entrada, muitas vezes patrocinada e acompanhada pelos homens, que possibilitou a discussão da desigualdade de gênero como problema social, levando a sua inclusão em pautas políticas no âmbito institucional. Essa evolução da visão do problema, transformando-o em público, possibilitou também que a violência contra a mulher, de modo geral, e o feminicídio, de forma específica, fossem legalmente considerados condutas criminosas, adentrando, com isso, o universo do Sistema de Justiça Criminal.

Neste campo, a dificuldade de classificar ações sociais dentro de molduras legais é algo que perpassa todas as organizações que compõem a justiça, especialmente quando se trata de classificar um determinado fenômeno social como homicídio. Klarissa Silva e Joana Vargas (2013) chamam a atenção para a dificuldade que os operadores do sistema têm em classificar um determinado cadáver dentro de uma determinada categoria jurídica, o que implicará em fluxos distintos de processamento do caso:

As tipificações jurídicas são aquelas codificadas nos códigos, construídas socialmente pelos empreendedores morais, grupos profissionais, políticos e legisladores. Já as tipificações profissionais constituem a maneira pela qual os operadores da polícia e da justiça classificam e categorizam comportamentos de indivíduos, interpretam a situação e definem o que foi que aconteceu, por exemplo, se foi suicídio, morte acidental ou homicídio, produzindo um relato razoável e persuasivo sobre a situação e submetendo a ocorrência em questão à tipificação jurídica que lhe cabe. (Silva, 2013, p.26).

Essa discussão sobre o sistema classificatório e as maneiras de operação de tal sistema pelos profissionais é relevante porque os documentos policiais e judiciais que permitem (ou bloqueiam) uma condenação nada mais são do que uma tentativa de transformar determinados fenômenos sociais em categorias jurídicas, que podem ter efeitos instrumentais e expressivos. Por isso, uma das formas de compreender o processo pelo qual a letra morta da lei é transformada em prática social é acionando os estudos

sociológicos no campo da administração institucional de conflitos. Essa é uma área que se debruça sobre o funcionamento da justiça criminal, considerando que tão importante quanto compreender as dinâmicas sociais sobre a criminalidade, é analisar os processos de criminalização e os processos decisórios dos atores do Sistema de Justiça Criminal (Rodrigo AZEVEDO e Jacqueline SINHORETTO, 2018).

Por Sistema de Justiça criminal entende-se a articulação das organizações policiais (em regra, Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais existentes no país. (Ludmila RIBEIRO e SILVA, 2010, p.15).

As pesquisas sobre administração institucional de conflitos buscam reconstituir o fluxo de processamento de crimes e as interações que permeiam esse processo, objetivando compreender como acontece a interação entre os atores desse campo, como as regras legais são aplicadas e como se dá a produção das decisões em cada uma das fases (RIBEIRO, 2019). Os tópicos são diversos e muitas são as pesquisas que têm sido feitas nos últimos anos.

Conforme revisão de literatura realizada em 2018 por Azevedo e Sinhoretto, no Brasil, os principais subtemas que têm despertado o interesse dos pesquisadores da área são os estudos sobre padrões de funcionamento da justiça (Roberto KANT DE LIMA, 2013); padrões éticos que orientam a atuação da polícia (KANT DE LIMA, 2013); escolhas realizadas no contexto do processo legislativo para orientar processos de criminalização (AZEVEDO e Ana Cláudia CIFALI, 2015; Marcelo CAMPOS, 2015); sobre o perfil padrão dos sentenciados em crimes específicos, com ênfase no tráfico de drogas (CAMPOS, 2015); sobre concepções e narrativas dos operadores do sistema penal (Pedro Heitor GERALDO e Luiza BARÇANTE, 2017; Bruno MACHADO e Maria Stela PORTO, 2016; SILVA e Joana VARGAS, 2017); bem como estudos de fluxo e decisões judiciais (RIBEIRO, Rafael ROCHA e Vinícius COUTO, 2017), sendo estes últimos os mais frequentes.

Além disso, desde a promulgação da lei Maria da Penha, em 2006, tem ganhado força uma tradição de estudos sobre o funcionamento da justiça criminal, de modo geral e, de forma específica, sobre a violência contra a mulher (VASCONCELLOS, 2015; Andréa REGINATO, 2014; PASINATO, 2015; José Rodrigo RODRIGUEZ, 2015; Antônio Carlos CONCEIÇÃO, 2015; Flávia CASTRO, 2015). O que estes estudos têm

em comum é o fato de considerarem, mais do que os resultados produzidos pelo Sistema de Justiça Criminal enquanto mecanismo institucional de resolução de conflitos, seus processos internos. É nesse âmbito que a pesquisa aqui realizada se ajusta, uma vez que objetiva descortinar os mecanismos mobilizados pelos operadores do SJC para compreender uma dada situação fática como homicídio ou como feminicídio e, dentro do feminicídio, se por razões de violência doméstica e familiar ou se por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para adequada compreensão desta temática é preciso considerar, primeiro, como se processa a atividade de enquadramento das molduras legais às representações e interações sociais, o que permite ao crime emergir enquanto um registro público. Depois, é necessário considerar quem são os sujeitos que irão administrar documentos e pessoas na atividade de indiciar, acusar, defender e condenar pessoas pela prática do feminicídio. Como estamos diante de sujeitos eminentemente do sexo masculino, concepções dominantes de masculinidade terminam por orientar esse processo, deixando de lado violências que são sensíveis na vida das mulheres. Diante desses desencontros, pode ser que as acepções instrumentais e simbólicas da punição não possam se efetivar pela própria impossibilidade de se alcançar a condenação por matar uma mulher por questões de sexo (como define a legislação brasileira), porque os operadores do direito, em sua visão masculina da vida, não conseguem enxergá-las.

2.1 O papel do *habitus* na categorização do crime normal

De acordo com Bourdieu (1989, p.212), o campo jurídico é o “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”. Há, nesse campo, subdivisões internas de tal modo que uma de suas subcategorias é o chamado campo judicial, dentro do qual se encontram os profissionais que dominam a produção e comercialização dos saberes jurídicos. Nesse processo de dominação são considerados os diversos capitais específicos que fazem com que cada ocupante desse campo se localize em uma posição específica na hierarquia que o rege. O objetivo dos integrantes do subcampo judicial é fazer valer a sua visão sobre o direito “(...) para transformar uma realidade social (uma queixa, um conflito ou uma disputa) em realidade jurídico-judicial” (AZEVEDO, 2011, p.27). Significa que cada ator do Sistema de Justiça Criminal, com sua visão específica a respeito de um caso concreto, interpretá-lo-á de modo tal que ele possa se transformar em objeto de denúncia, instrução, julgamento e, se for o caso, condenação.

O campo jurídico e o subcampo judicial, assim como todos os outros campos existentes, são regidos por uma lógica própria que faz sentido especificamente dentro desse espaço e para aqueles que o integram. Essa lógica de funcionamento do campo constitui o *habitus* que o estrutura e que é por ele estruturado, em uma relação mútua e dinâmica. Especificamente em relação à lógica de funcionamento interna do SJC, Bourdieu caracteriza:

(...) os *habitus* jurídicos: as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-lo em confrontações jurídicas. (BOURDIEU, 1989, p.231).

De acordo com Bourdieu, existe uma lógica interna ao Direito – e ao SJC, por conseguinte, como instância que transforma em prática social as determinações legais – que delimita, em cada caso concreto, um espaço do que é aceito como possibilidade interpretativa. Isso faz com que exista uma delimitação também do “universo das soluções propriamente jurídicas” (BOURDIEU, 1989, p.211). Dentro desse universo, o *habitus* dos operadores do Direito deve necessariamente ser levado em conta em seus processos de tomada de decisão sobre quaisquer assuntos jurídicos. Aplicando essa lógica ao feminicídio, significa dizer que a lógica que rege o campo jurídico, e que determina em alguma medida o comportamento dos aplicadores da lei, é algo que impacta em suas tomadas de decisões. Assim, quando confrontados com uma determinada situação criminosa, policiais, promotores, defensores e magistrados, mais do que mobilizar as previsões legais sobre como enquadrá-la, mobilizarão também a lógica inerente ao campo a que pertencem, o *habitus* jurídico.

Esses atores jurídicos trabalham de acordo com os objetivos pretendidos por cada um deles e seus cargos. Para tanto, tomam como uma de suas referências a definição legal do que é homicídio ou feminicídio, por exemplo, e a partir disso constroem, cada um à sua maneira, a interpretação do caso. Por essa razão, inclusive, Mariza Correa (1983), em seu estudo sobre julgamentos pelo júri de crimes letais entre casais, chama os atores do Sistema de Justiça Criminal de *manipuladores técnicos*. De acordo com a autora,

Se os espaços preenchidos são as formas predeterminadas de um processo, os espaços em branco são as estratégias utilizadas pelos atores jurídicos para transformar o real específico numa realidade manipulável, flexível. As várias fases de um processo, definidas legalmente, são então redefinidas por esses atores que as preenchem e sua escolha vai determinar, por sua vez, as margens

de opção deixadas ao grupo que finalmente decide da sorte do acusado (...). É então uma leitura do ponto de vista dos que pedem os elementos necessários à construção da fábula, os *manipuladores técnicos*. (CORREA, 1983, p.25).

Esse processo de categorização que acontece nos espaços em branco deixados pela lei, e que é realizado pelos operadores em sua prática cotidiana, é mediado pela noção de *normal crime*. Sudnow desenvolveu esse conceito durante sua pesquisa, realizada nos Estados Unidos, na década de 1960, sobre como o Código Penal é aplicado nas atividades diárias da Defensoria Pública americana. Em seu estudo, Sudnow leva em conta o *plea bargaining* do sistema processual penal norte-americano, que, em resumo, admite um acordo entre Defensoria e Acusação nos casos em que o réu está disposto a admitir sua responsabilidade criminal e se declarar culpado de um delito, de modo a evitar um julgamento do qual poderia advir uma sentença mais gravosa do que os termos formalizados nesse acordo prévio. Nessa situação de barganha, ao invés de ser considerado responsável por um certo delito, é possível – a depender do caso – que o réu cumpra pena por um delito menos grave, mas que esteja contido no delito mais grave. Seria um processo de reduzir uma certa situação concreta de modo a fazê-la caber dentro do delito menos grave. Um exemplo trazido por Sudnow são os crimes de embriaguez (*drunkenness*) – mais grave – e o de perturbação da paz (*disturbing the peace*) – menos grave. Nessa situação, a partir da atuação dos defensores, ele tenta compreender quais são os elementos presentes no caso concreto e as estratégias mobilizadas que tornam possível a redução do crime de embriaguez para o crime de perturbação da paz.

O autor considera esse questionamento necessário porque percebeu que os defensores que acompanhou, ao longo de suas repetidas atuações nas discussões da “barganha”, desenvolveram um repertório de receitas práticas não declaradas para reduzir as acusações originais para ofensas menores. Essas receitas podem ser especificamente mobilizadas naqueles casos que ele chama de *normal crime* – o crime normal. E somente nestes casos. Levando em conta as particularidades de sua pesquisa, ele conclui que o crime normal são “aquelas ocorrências cujos aspectos típicos, por exemplo, as formas como costumam ocorrer e as características das pessoas que as cometem (bem como as vítimas típicas e cenas típicas), são conhecidas e atendidas pela Defensoria Pública” (SUDNOW, 1965, p.260).

A definição de Sudnow foi precisa para o cenário do escritório de Defensoria Pública no qual sua pesquisa aconteceu. É possível, entretanto, alargar e adaptar o conceito de *normal crime* por ele cunhado para abranger análises sobre outros órgãos do

Sistema de Justiça Criminal. Assim, podemos considerar como crime normal aqueles casos que, em razão de suas características específicas e particulares, são facilmente enquadrados pelos atores do SJC dentro de uma determinada categoria de crime.

O uso da dimensão do crime normal pode ser bastante perspicaz porque torna possível duas descobertas. A primeira delas é desvelar os casos considerados como atípicos, isto é, aqueles que demandam uma atitude dos operadores que foge à receita prática costumeiramente mobilizada para lidar com um tipo de situação. A outra descoberta possível é a dos elementos que fazem com que os atores do SJC – Polícia, Acusação, Defensoria e Juiz – classifiquem um caso como rotineiro, e a partir daí cheguem à definição do crime normal. No método de Sudnow, é através do levantamento dos elementos que compõem o caso atípico que chega-se ao que é considerado, em um contexto específico, o caso típico. Silva e Vargas, duas pesquisadoras que também tomaram como base esse conceito de Sudnow, aplicaram-no em seu estudo sobre a categorização de um fato como homicídio, suicídio ou morte acidental no âmbito de uma Delegacia de Homicídios da cidade do Rio de Janeiro. Diferenciando os casos típicos, isto é, o crime normal, dos demais, elas explicam: “os casos especiais são aqueles que fogem ao padrão rotineiramente observado, são os casos atípicos. E é justamente por sublinharem a atipicidade que tornam claro o caráter típico dos casos comuns, das ocasiões de rotina” (SILVA e VARGAS, 2017, p.624).

Essa noção de crime normal adere bem ao conceito de *habitus* apresentado por Bourdieu. Se o *normal crime* é o resultado de um processo de categorização, o *habitus* é algo que está por traz desse processo, explicitando práticas e experiências que levam os sujeitos a categorizarem uma situação de um modo ou de outro. Em outras palavras, o modo pelo qual os operadores desenvolvem as receitas práticas que os permitem olhar para uma situação e enxergar nela certos elementos de habitualidade que os levarão a classificar o caso como enquadrado em determinado crime está diretamente relacionado com o seu *habitus* jurídico. Esse link pode ser visto diretamente na explicação de Sudnow, segundo a qual:

O sociólogo que se debruça sobre a categoria “furto” levando em conta o Código Penal e propõe, necessariamente, revisões “teoricamente relevantes”, está levando em conta como base para sua crítica um uso imaginário do Código Penal. Nos casos concretos, as categorias de crime são as referências mais sucintas para se conhecer a estrutura social e seus eventos criminosos. O conhecimento sobre essas esferas inclui, incorporado à representação das categorias roubo, furto, tráfico de drogas, abuso sexual e infantil propostas pelo Código Penal, conhecimento sobre os modos de atividade criminosa,

característica ecológica da comunidade, padrões de vida diária em favelas, biografias psicológicas e sociais de infratores, histórias criminais e futuras; em suma, sabedoria criminológica *prática*. (SUDNOW, 1965, p.275).

Esse excerto de Sudnow se relaciona com a noção de *habitus* em Bourdieu à medida que propõe que o conhecimento sobre um determinado tipo penal deve levar em conta elementos externos à letra morta da lei, como os modos de atividades criminosas, entre outros. Se o *habitus* constitui a internalização ou incorporação da estrutura social (AZEVEDO, 2011, p.28), esses fatores externos, que são componentes da estrutura social e que, segundo Sudnow, fazem parte da sabedoria criminológica prática, também são mobilizados quando os operadores do Direito interpretam um caso concreto objetivando categorizá-lo dentro de um crime específico. Assim, fatores externos ao tipo penal em si influem no modo como uma dada situação é interpretada pelos cidadãos, entre eles, os atores do Sistema de Justiça Criminal, “(...) que investem interesses e visões de mundo muito diferentes no seu trabalho específico de interpretação” (BOURDIEU, 1989, p.219). “A noção de *habitus* surge então para recordar que ao lado da norma expressa e explícita ou do cálculo racional, existem outros princípios geradores de práticas sociais” (AZEVEDO, 2011, p.31). Portanto, pela leitura de Bourdieu, as regras expressas numa lei penal surgem como um princípio secundário na determinação das práticas. Mais do que a regra em si, o fator chave para compreender uma prática social seria o processo pelo qual a regra é operacionalizada.

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar [ou seja, os fatores externos] e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 1989, p.211).

Apesar de as decisões judiciais e do Sistema de Justiça como um todo carregarem o selo de universalidade e imparcialidade e, portanto, de autoridade, isso não passa de um reconhecimento social que é dado ao campo jurídico, que precisa desse reconhecimento para se legitimar enquanto detentor da prerrogativa de representar o Estado na função de intervir nos conflitos (BOURDIEU, 1989). Essa pretensão de universalidade e imparcialidade, entretanto, ainda que tendo atestada sua necessidade, precisa ser matizada.

Uma primeira nuance a se considerar é o próprio modo de estruturação das carreiras jurídicas públicas, que, via de regra, seguem uma lógica masculina de funcionamento (Maria da Glória BONNELI e Fabiana de OLIVEIRA, 2020). Ainda que hoje o Sistema de Justiça – incluindo o Criminal – se pretenda um espaço igualitário para seus integrantes, considerando que o provimento dos cargos se dá a partir de concurso público aberto a ambos os sexos, esse é um campo que foi estruturado nos termos da lógica masculina, dominante desde o momento de sua criação. Nesse contexto, a presença das mulheres, por si só, não é suficiente para mudar o cenário de dominação masculina ali existente. É necessário ponderar, portanto, o possível reflexo que isso tem nos produtos que esse campo produz. Nas palavras das autoras:

Esse ideário da neutralidade tomou como referencial os profissionais que dominaram a atividade durante sua constituição e consolidação, no caso, os homens brancos socialmente favorecidos. A postura da autoridade, o modelo da vestimenta, as representações do ser profissional foram elaboradas como universais, mas se apoiaram em modelos particulares que expressavam gênero, raça e classe específicos. (BONELLI e OLIVEIRA, 2020, p.147).

Além disso, ainda que hoje a participação das mulheres na composição do Sistema de Justiça seja maior do que em outras décadas, a carreira jurídica criminal é majoritariamente composta por homens (BONELLI e OLIVEIRA, 2020). Segundo as pesquisas mais recentes de perfil sociodemográfico dessas carreiras, os homens são maioria nas Polícias Militar (88,8%) e Civil (71,3%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP, 2018), no Ministério Público (60%) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, 2018) e na magistratura (representando 62% dos profissionais) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2018). Entre os defensores, por sua vez, a diferença na distribuição é menos desigual, sendo as mulheres maioria entre esses profissionais, representando 51% (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, 2021). Apesar disso, nos cargos de maior prestígio e maior remuneração – de Promotor e de Juiz – os homens seguem sendo maioria.

A pretensa noção de universalidade e imparcialidade da justiça também precisa ser matizada pelas diversas filtragens a que as decisões judiciais são submetidas, desde quando ingressam no Sistema de Justiça até a produção final da sentença (SUDNOW, 1965), incidindo também na elaboração das estatísticas criminais. A começar pelo policial, que faz o registro da ocorrência, e pelo delegado, que é o responsável pela investigação, a decisão sobre o que será registrado como crime envolve pelo menos o

habitus que rege esse primeiro campo de atuação e a visão de mundo desses profissionais. Na sequência, a interpretação sobre o mesmo acontecimento será disputada entre o promotor de justiça, o defensor do acusado e, finalmente, o juiz responsável pelo caso.

No que tange ao objeto específico deste estudo, a leitura que se faz do caso como sendo feminicídio ou não impacta até mesmo nas estatísticas criminais, uma vez que dados estatísticos, ainda que quantitativos, dizem respeito a categorias preenchidas de sentido qualitativamente. Para entender os números, é necessário, antes, entender os sentidos atribuídos ao fato social sobre o qual esse número diz respeito. A estatística, assim, é construída a partir da leitura que *alguém* faz de um fato social como feminicídio (ou não). No caso deste crime, até mesmo a leitura sobre o aumento ou a diminuição da morte violenta intencional de mulheres deve ser feita cuidadosamente. Uma vez que a lei que criminaliza o comportamento é de 2015, antes disso, eventuais casos de feminicídio ficavam escondidos dentro dos dados de homicídio. A partir de 2015, entretanto, uma vez que a nova categoria passou a estar disponível para ser acionada pelos operadores do Direito em seus esquemas classificatórios – ainda que não se saiba, à época, como a categoria era de fato mobilizada por cada um dos atores –, o crime ganhou visibilidade. Com a criação da lei, um caso que antes era enquadrado como homicídio passa a ter mais uma possibilidade de enquadramento, agora como feminicídio. Esse contexto deve ser levado em conta na interpretação das estatísticas.

Como as diversas pesquisas elencadas neste estudo demonstraram, considerando que parte da população brasileira ainda tem um caráter bastante conservador no que diz respeito à emancipação das mulheres e à naturalização da violência que lhes acomete, é relevante investigar como os operadores do Sistema de Justiça Criminal também estão enredados neste conservadorismo. Logo, a categorização do crime em uma caixinha (por exemplo, homicídio) em detrimento de outra (feminicídio) resulta, entre outros fatores, da vivência pessoal e institucional desses atores, que criam rotinas para enquadramento do caso como crime normal.

Apesar de haver uma lei que diz o que é o feminicídio, o termo está inevitavelmente sujeito a interpretações desses atores do sistema a cada vez que um novo crime envolvendo morte intencional de mulher acontece. O processo de aplicar a lei, portanto, envolve a classificação do fato entre as categorias disponíveis (SUDNOW, 1965), e descortinar esse processo é o objetivo desta dissertação.

Importante ter em mente que esta classificação à qual me refiro não diz respeito apenas ao primeiro enquadramento formal da situação, pela polícia. O conceito é usado

de forma ampla, abarcando a categorização feita também pelos outros atores do SJC que, embora não sejam os responsáveis por proceder a essa classificação inicial do crime, precisam, de alguma forma, classificar a conduta de modo a realizar o seu trabalho – como os Defensores Públicos, por exemplo, no estudo de Sudnow (1965).

A classificação que subjaz a atuação dos atores do SJC envolve as interpretações de cada um deles que atuam no processo, de modo que o resultado final do julgamento é a síntese da disputa pelo sentido do termo feminicídio. Nessa dinâmica de categorização, influem o *habitus*, as práticas rotineiras e os esquemas classificatórios mobilizados pelos operadores. Mas o texto da lei, como não poderia deixar de ser, é uma primeira referência para esse processo, cuja expectativa é culminar em punição. Por sua vez, as receitas práticas para categorização do feminicídio como *normal crime* seriam uma forma de facilitar a identificação do fenômeno, em uma tentativa de viabilizar também, em última análise, a sua punição. Afinal, a criação do feminicídio representa um esforço para responsabilizar autores de agressões letais contra mulheres, tendo em vista a marca da desigualdade de gênero em nossa sociedade. O próximo tópico se debruça sobre os significados desse desequilíbrio de poderes entre os sexos.

2.2 A desigualdade de gênero como parte de uma estrutura de dominação

Nessa etapa da pesquisa, foi definido como recorte teórico o estruturalismo construtivista de Pierre Bourdieu (2014), por entender que esse aporte pode ajudar na compreensão de uma sociedade marcada, de um lado, por avanços legais em relação ao tratamento dado à mulher e, do outro, pela permanência de práticas violentas contra as mulheres. De acordo com o estruturalismo construtivista de Bourdieu, o mundo social é construído e orientado de modo a perpetuar processos de dominação para o qual contribuem tanto os grupos dominantes quanto os grupos dominados (BOURDIEU, 2014). Para o autor, a dominação masculina é o exemplo, por excelência, da forma como estruturas de dominação se organizam para justificar para os próprios dominados a manutenção e conservação dessa estrutura.

Esse reconhecimento que os próprios dominados dão à dominação, Bourdieu chama de “lucidez especial dos dominados”. Para ele, é a própria lógica da dominação que inculca não só nos dominantes, mas também nos dominados, a noção de que as propriedades negativas atribuídas a estes últimos são inerentes à sua *natureza*. Fazer crer

no falso caráter natural de algo que em verdade foi construído é exercer uma forma de violência simbólica, uma vez que esta

(...) se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de mais que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro, etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2014, p.57).

Nesse sentido, as mulheres – grupo dominado na sociedade – têm sua posição social definida não só pelo homem, mas também em relação a ele. A forma que elas têm de se perceber no mundo está atrelada a esse processo, a essa construção de sua submissão. Levando isso em conta, as mulheres são duplamente oprimidas: sofrem da violência física que lhes é imposta pelos homens e também da violência simbólica de todo um sistema construído para fazer crer – inclusive para fazer com que elas próprias creiam – que as agressões contra elas são devidas. Novamente nas palavras do autor:

As próprias mulheres aplicam a toda a realidade, e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas, esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundadoras da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que ‘faz’, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (BOURDIEU, 2014, p.54).

A violência simbólica é, nesse sentido, uma maneira sutil de naturalizar a condição geral de inferioridade imposta à mulher na sociedade. A pesquisa Percepção dos Homens sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher, realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, em 2013, ajuda em uma reflexão que se relaciona com isso. Os resultados desse estudo indicam que somente 16% dos homens entrevistados, de um universo de mais de 1.700 indivíduos do sexo masculino, assumiram já ter agido de forma violenta com sua parceira (atual ou ex). Apesar disso, quando questionados se alguma vez, em algum dos relacionamentos que tiveram, xingaram, empurraram, ameaçaram com palavras, deram um tapa, deram um soco, impediram de sair de casa, arremessaram algum objeto durante uma briga, humilharam em público, obrigaram a fazer sexo sem vontade ou ameaçaram com alguma arma suas companheiras, a porcentagem de homens que

respondeu afirmativamente sobre para 56% (INSTITUTO AVON e DATA POPULAR, 2013).

O que essa aparente dissonância dos dados pode indicar é que muitos homens simplesmente não consideram esses comportamentos listados como sendo atos de violência. Ou seja, há uma inconformidade entre a percepção sobre essas ações e o que elas realmente significam. Acreditar que realizar alguma das condutas acima é algo distinto de praticar violência implica diferenciar esses atos, colocando ações como xingar, empurrar, obrigar a fazer sexo sem vontade, entre as outras citadas, em um patamar distinto dos atos de violência. Assim, ainda que esses homens dissessem ser contrários à prática da violência contra a mulher, estão, na verdade, reproduzindo-a por meio de suas ações. Nos termos de Bourdieu (2014), isso significa que esses atos que não são percebidos como formas de violência (apesar de serem) estão presentes no *habitus* dos indivíduos – em suas disposições para agir, socialmente explicáveis e construídas (BOURDIEU, 2014) – e internalizados como naturais de forma que seus pensamentos, considerações e ações sobre a realidade social têm como base, ainda que inconscientemente, o sistema de dominação existente.

A crença de que tais atos são naturais torna muito sutil o caráter de violência simbólica neles embutido, uma vez que, na verdade, servem para disfarçadamente manter a prática da violência contra a mulher como natural, e não como algo construído – e construído com a finalidade específica de tratar desigualmente homens e mulheres, privilegiando os primeiros em detrimento dos segundos. Ainda conforme Bourdieu (2014), isso é parte da *illusio*, significando que a tendência a ignorar as construções sociais por trás de comportamentos aparentemente naturais e a incorporar tais construções a determinado campo de modo que faça crer que elas sempre estiveram ali não pode ser desvinculada do interesse que as pessoas têm em agir da forma como agem, em ser quem elas são. A noção de *illusio* vem do latim *lucos*, que significa jogo. A *illusio* é, assim, o interesse em atuar, em jogar nos diversos campos conforme os interesses relevantes de cada um deles.

No caso da perspectiva masculina que naturaliza a violência contra a mulher, a *illusio* atua no sentido de imbuir nos indivíduos a noção de que os papéis sociais destinados ao homem – e entre eles se encontra a virilidade associada às práticas violentas para demonstração de poder – são inerentes à própria masculinidade, o que os leva a agir no mundo guiados exatamente por esses papéis (BOURDIEU, 2014). Seus atos de violência estariam, assim, “legitimados” pela própria estrutura que os concebeu. Uma

amostra desta dimensão seriam as pesquisas que naturalizam a violência dos homens contra as mulheres, como a citada anteriormente. Nesse sentido, um paradoxo da sociedade brasileira é a existência concomitante de tratamento permissivo e protetivo às mulheres no âmbito legal e de atitudes conversadoras e sexistas no âmbito das respostas culturais. Alguns estudos envolvendo o comportamento social dos brasileiros evidenciam esse caráter machista.

Um exemplo interessante é a pesquisa conjunta do DataSenado, do Observatório da Violência Contra a Mulher e da Secretaria de Transparência (2016), realizada com policiais atuantes nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. De acordo com os resultados do estudo, 41% dos respondentes acreditam que episódios de violência doméstica contra a mulher podem ser justificados. Uma das interpretações possíveis sobre esse número é no sentido de que a ideologia da inferiorização e dominação da mulher ainda é presente mesmo entre os profissionais de linha de frente, responsáveis pelo primeiro contato das mulheres com o Sistema de Justiça no qual buscam proteção. A crença de que a violência pode ser justificada significa, em última análise, que à mulher é atribuída culpa pela violência que sofre. Nesse sentido, seria ela a responsável, ao menos em algum grau, por levar o homem a lhe violentar.

No mesmo sentido, a pesquisa de 2013 realizada conjuntamente pelo Data Popular e pelo Instituto Avon sobre a percepção da sociedade a respeito da violência e assassinato de mulheres. Ela mostra que são muitos os brasileiros que ainda acreditam que a agressão é provocada pelas mulheres. Os resultados se assemelham à proporção obtida na pesquisa com os policiais. Dentre os 1.501 homens e mulheres entrevistados em todas as regiões do país, 43% dos homens concordaram com a afirmação, “mulher que apanha é porque provoca”. Apesar dessa frase atribuir à mulher a responsabilidade pela violência, 27% das entrevistadas do sexo feminino também concordaram com isso. Se quase 30% das mulheres entrevistadas assume que não é do homem a responsabilidade pela agressão por eles perpetrada, isso pode significar que o grupo dos dominados, isto é, as mulheres, reconhece a estrutura da dominação presente na sociedade, no sentido de que a admite, conforme a proposta de Bourdieu (2014).

É a partir deste comportamento naturalizador da violência contra a mulher, sobretudo por parte de quem possui uma posição de destaque na transformação de problemas sociais em problemas públicos, que a *illusio* atinge a construção dos papéis sociais. Esse processo acontece partir da relação entre *habitus* e espaço social, ambos

construídos com base na divisão do mundo entre o masculino, valorado como superior, e o seu oposto, o feminino, valorado como inferior.

É, de fato, na relação entre um *habitus* construído segundo a divisão fundamental do reto e do curvo, do aprumado e do deitado, do forte e do fraco, em suma, do masculino e do feminino, e em um espaço social organizado segundo essa divisão, que se engendram, como igualmente urgentes, coisas a serem feitas, os investimentos em que se empenham os homens, e as virtudes, todas de abstenção e abstinência, das mulheres. (BOURDIEU, 2014, p.62-63).

A incongruência existente no Brasil entre normas institucionais e comportamentos sociais remete à conexão entre *habitus* e espaço social na conformação dos papéis sociais enquanto *illusio*. Levando em conta essa relação, a lei do feminicídio surge a partir de uma demanda do movimento feminista de melhor reenquadrar a violência contra a mulher enquanto um problema público, mas cuja efetividade está nas mãos dos operadores do direito, responsáveis por aplicar a lei. Essa aplicação envolve necessariamente a mobilização dos operadores judiciais e de seus *habitus* decisórios.

O caso da legítima defesa da honra se apresenta como um exemplo de como a dominação masculina se manifesta dentro do sistema de justiça, ainda que hoje exista alguma preocupação em formular leis que levem em conta a perspectiva de garantia de equidade de gênero, como a lei do feminicídio. Inicialmente, uma conquista histórica no sentido de dar tratamento legal à violência contra a mulher foi obtida no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 1991, quando a corte afastou a legalidade da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição ou diminuição da pena de acusados do que era considerado, à época, o crime passional. Em termos gerais, a legítima defesa é, dentro do Direito Penal, uma hipótese de absolvição quando o sujeito pratica uma conduta típica, isto é, uma conduta prevista no Código Penal como criminosa, mas é amparado por um contexto que justifica o seu cometimento para se salvar ou para salvar um terceiro de agressão injusta¹⁸, atual ou iminente (art. 25 do Código Penal). Nas palavras de Guilherme Nucci:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurar-lá de modo eficiente e dinâmico. (NUCCI, 2020, p.343).

¹⁸ Conforme apontado por Nucci (2020, p.345), “a *injustiça* da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito”.

Apesar de a legítima defesa ser instituto pertinente dentro do Direito Penal, a crítica é em relação ao seu uso para defender a *honra* na tentativa de absolver ou de tornar mais branda a pena do réu em casos envolvendo violência contra a mulher. Assim, hoje o instituto da legítima defesa segue dentro do Código Penal. O que não deveria ser mais aceito, conforme o entendimento de 1991 do STJ, é o seu uso relacionado à *honra* no contexto de crimes passionais. Infelizmente, quase trinta anos depois desse entendimento, a prática jurídica tem evidenciado que a vedação à tese por vezes ainda é relativizada, como será visto adiante. De todo modo, no julgamento do recurso especial que levou à refutação da tese, em abril de 1991, o relator do processo afirmou:

Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. (...). O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa. (...). A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. (STJ, 1991, n.p).

Um caso emblemático em que a tese legítima defesa da honra foi utilizada para pleitear a cominação de uma pena mais branda ao réu foi no julgamento de Doca *Street*, acusado pelo homicídio de Ângela Diniz. O crime ocorreu em 1976 e teve seu julgamento em 1ª instância em 1980. Na ocasião, a partir do argumento da legítima defesa, o réu foi condenado a meros dois anos de reclusão (Lana CASTRO, 2018). A acusação recorreu e o resultado final do julgamento foi alterado, resultando em uma condenação, dessa vez, de 15 anos. De todo modo, o resultado do primeiro júri suscitou a movimentação de organizações feministas, que criaram, em virtude do acontecimento, a campanha “Quem ama não mata”, uma tentativa de comover a opinião pública para a gravidade dos homicídios de mulheres cometidos por seus parceiros e para a incoerência da aplicação da tese da legítima defesa nesses casos (CAMPOS e SEVERI, 2019, p.974).

Apesar de o Código Penal tratar da legítima defesa de modo geral, sem deixar explícito a existência de uma legítima defesa aplicada à honra nos crimes passionais, a aceitação dessa tese por tanto tempo pelo Poder Judiciário é bastante representativa em termos simbólicos. É que seu uso de modo favorável ao réu – seja absolvendo-o ou diminuindo sua pena – pode ser lido como um posicionamento da Justiça no sentido de resguardar atitudes violentas por parte dos homens, ao mesmo tempo em que desvaloriza a mulher e sua vida (Sílvia PIMENTEL, Valéria PANDJIARJIAN e Juliana BELLOQUE, 2006).

Além disso, o posicionamento do judiciário pode ser lido sobretudo como uma inversão do que se poderia esperar da lei e da Justiça: ao invés de funcionar para garantir direitos, o que a aceitação da legítima defesa da honra na verdade garante é a perpetuação de uma desigualdade de gênero que culmina na violência contra a mulher, seja pela absolvição do acusado ou pelo abrandamento de sua pena, além de refletir o caráter machista e a discriminação de gênero presentes na sociedade brasileira. Sob essa ótica, as razões da tese da legítima defesa são exatamente opostas aos motivos para a tipificação do feminicídio: enquanto este tem por objetivo tratar de forma mais grave o autor de homicídio contra mulher praticado em contexto de violência doméstica/familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, a legítima defesa da honra era condescendente com o agressor.

Apesar do posicionamento de 1991 do STJ no sentido da não aceitação dessa tese, no dia 29 de setembro de 2020, o STF foi instado a se pronunciar sobre um caso em que o Tribunal do Júri absolveu o réu a partir do argumento da legítima defesa da honra. Na ocasião, o STF resolveu manter a absolvição do acusado¹⁹ (STF, 2020). O caso em questão trata de um crime de tentativa de feminicídio ocorrido em 2016, no qual o acusado esfaqueou sua ex-mulher por comprovar que a mesma mantinha uma relação extraconjugal. No julgamento, apesar da proibição de 1991, a defesa usou o argumento da legítima defesa da honra e os jurados decidiram absolver o réu. O caso chegou até o STJ, que determinou a realização de novo julgamento, sob o argumento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária aos autos do processo. Finalmente, o STF, instado a se pronunciar, decidiu pela absolvição do acusado, usando como justificativa a soberania dos veredictos do júri. Considerando que a competência do STF é decidir sobre assuntos de ordem constitucional, e não sobre matérias que envolvam provas, a decisão que ele tomou está diretamente relacionada à possibilidade ou não de anulação da decisão do júri. A absolvição do acusado, nesse caso, seria simplesmente uma consequência indireta do que foi decidido pela corte.

Ainda assim, essa decisão soa incômoda quando confrontada com a luta histórica do movimento feminista pelo fim da violência contra a mulher. Uma forma de interpretar a decisão do STF é entendendo que ela foi tomada com base na técnica jurídica. Nesse sentido, a proteção da soberania do júri falou mais alto do que as consequências desse posicionamento no caso concreto, reverberando na absolvição de um homem que cometeu

¹⁹ Habeas Corpus 178.177.

uma tentativa de feminicídio e confessou seu ato. O que aconteceu é que o STF privilegiou a aplicação da norma processual, colocando em segundo plano o fato de que a consequência dessa decisão – a absolvição *sob o argumento* da legítima defesa da honra – contraria uma importante conquista legal das mulheres e pode servir novamente, no campo simbólico, para apontar que o Poder Judiciário, em certas situações, ainda aceita a justificativa de honra ferida como apta a causar o feminicídio.

Outra forma de interpretar essa decisão é a partir da ênfase na pauta dos costumes, que nos últimos tempos voltou a ser tratada sob uma ótica conservadora e machista. Nessa perspectiva, a aceitação da tese ilustra bem como o sistema jurídico reproduz o machismo presente na sociedade brasileira, criando uma espécie de patriarcado público (BOURDIEU, 2014), de modo a tentar normatizar e controlar as ações das mulheres, especialmente no que diz respeito a seus afetos. Esse caso atual indica como ainda há um longo caminho pela frente na luta do movimento feminista, tendo em vista que mesmo conquistas no âmbito legal não constituem garantias perenes e estão sujeitas a novos olhares do sistema de justiça.

Em 12 de março de 2021, mudando mais uma vez o status da legítima defesa da honra na prática jurídica, a tese foi discutida pelo judiciário. Felizmente nessa ocasião o STF – depois de 30 anos de atraso em relação à decisão de 1991 do STJ – manifestou-se expressamente, proibindo o uso dessa tese defensiva em crimes de feminicídio, considerando-a inconstitucional²⁰. A decisão entendeu que esse recurso argumentativo é uma prática “de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988”, e também que “o acolhimento da tese tem potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção” (STF, 2021, p.2).

Mais do que prever um crime, é importante considerar quais são as situações em que sua sanção é aplicada, pois é este o ato que pode trazer efeitos práticos para a vida cotidiana. As idas e vindas do entendimento sobre a legítima defesa da honra são interessantes para mostrar como movimentos de reconhecimento do direito das mulheres são barrados por interpretações que impedem o reconhecimento da violência por questões de gênero. Ao bloquear as possibilidades de condenações de agressores, o que essas leis fazem é retirar a violência contra a mulher da arena pública, tentando empurrá-las para o

²⁰ O acórdão, que teve por relator o ministro Dias Toffoli, é referente ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

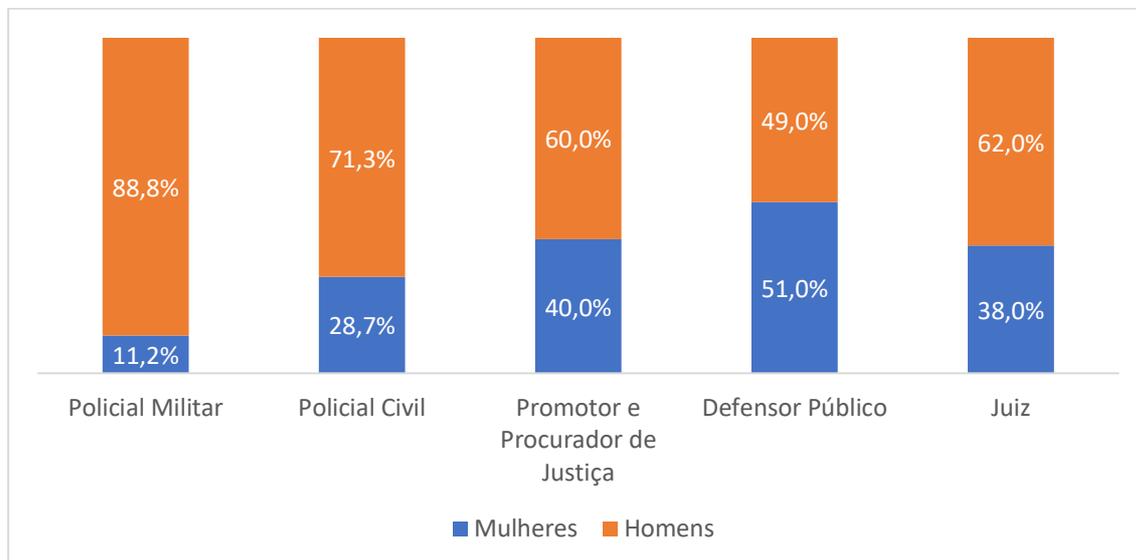
âmbito doméstico. Nessa disputa, importa entender por que punir se torna tão relevante a ponto de criarmos condenações específicas para o feminicídio.

Ainda hoje muitos homicídios de mulheres acontecem pelas mesmas razões que, desde antes de 1991, eram costumeiramente aceitas pela justiça como aptas a justificar o crime. Ou seja, embora a atenuante da honra seja hoje considerada inconstitucional, a honra lesada continua sendo a justificativa de muitos crimes contra as mulheres. Se antes a justiça permitia o uso da tese da legítima defesa da honra, deixando de punir homens que atentavam contra a vida de mulheres alegando honra lesada, simbolicamente isso poderia ser lido como uma tratativa do tema da morte violenta de mulheres em razão da honra lesada como algo de menor importância. Por outro lado, quando a justiça passa a rechaçar essa tese defensiva, simbolicamente isso representa um rechaço também ao comportamento do agressor, que é considerado intolerável e, por essa razão, suscita a punição.

Levando em conta esse panorama, a criação do feminicídio, em última instância, é a instituição de uma categoria de classificação de eventos (problemas sociais) que já eram administrados pelos operadores do direito (como problemas públicos), mas que agora devem entrar em uma nova moldura. Para entender esse processo cognitivo, trata-se, como diria Sudnow (1965), de ver cada cena como um entorno de acontecimentos, que procura ser enquadrada, pelos operadores, no âmbito de molduras típicas de eventos comuns. Esses enquadramentos se tornam mais desafiantes quando consideramos os sujeitos que compõem o que denominamos de sistema de justiça criminal, nome dado à articulação entre polícias (Militar e Civil), sistema de defesa (pública e privada), Ministério Público e judiciário. São, em sua maioria, homens, brancos, pertencentes à elite brasileira e, muitas das vezes, com concepções cristalizadas acerca da divisão sexual do trabalho, e conseqüentemente, do direito dos homens de impor sua vontade contra as mulheres, quem irão classificar e, depois, processar as violências de gênero. Ou seja, como os operadores do Sistema de Justiça Criminal sempre podem reinterpretar as normas, as doutrinas e as práticas de controle (Vivian PAES, 2013, p. 15), nem sempre o que se pretende com a letra morta da lei é o que se efetiva na realidade da administração do problema público a partir dos marcadores legais.

Os gráficos a seguir sintetizam o perfil de gênero e o perfil racial dos operadores do Sistema de Justiça Criminal brasileiro²¹.

Gráfico 3. Distribuição dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, por sexo

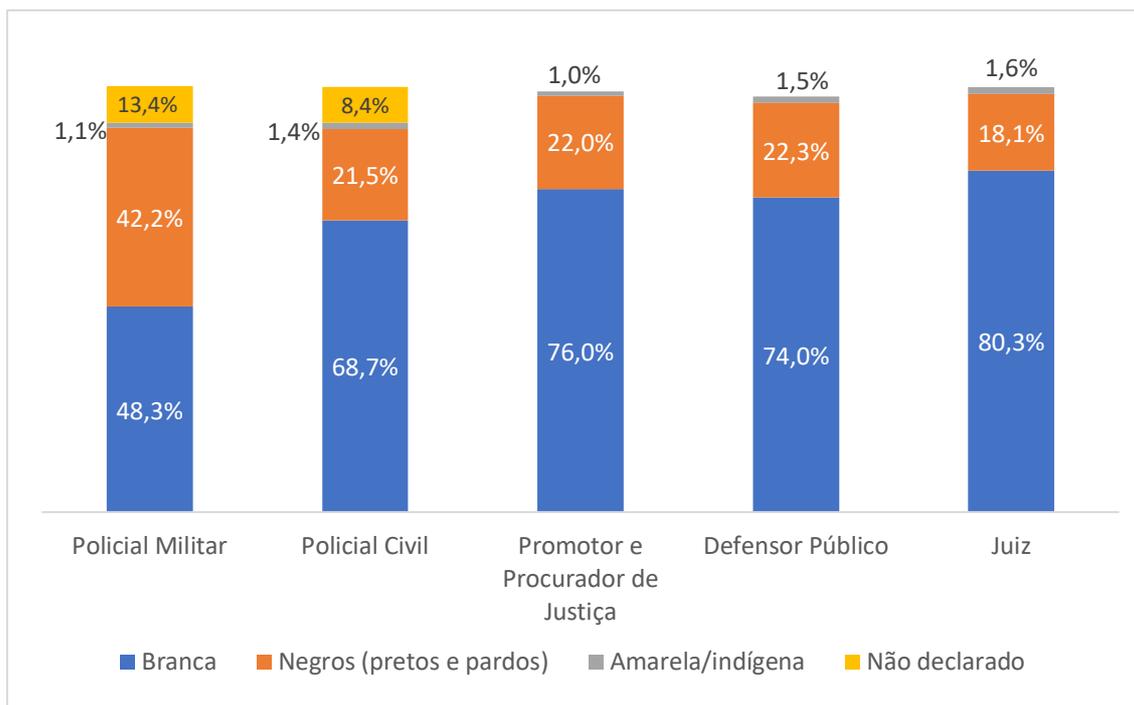


Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do MJSP (2020), CNMP (2018), DPU (2021) e CNJ (2018).

O gráfico anterior evidencia que o Sistema de Justiça brasileiro é eminentemente masculino. Somente a Defensoria Pública é atualmente composta por mais mulheres do que homens. Ainda assim, nesse órgão, a diferença na proporção entre os gêneros é de somente 2%, sendo que nos demais órgãos – onde há mais homens do que mulheres – essa diferença é de pelo menos 20%. Importante considerar também que esse cenário encontrado na Defensoria é relativamente recente, sendo que em 2015 a proporção entre homens e mulheres era exatamente oposta: 49% de mulheres e 51% de homens (MJSP, 2015).

²¹ Os dados utilizados para a confecção dos gráficos 3 e 4 vieram de fontes diferentes, referentes a anos diferentes. Nesse sentido, no gráfico 3, os dados do Ministério Público, disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, referem-se ao ano de 2017. Os dados da Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário referem-se a 2018. Por fim, os dados da Defensoria referem-se ao ano de 2021. No gráfico 4, por sua vez: os dados do Ministério Público foram disponibilizados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania e referem-se a 2016. Os demais dados seguem o padrão do gráfico 3.

Gráfico 4. Distribuição dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, por raça



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do MJSP (2020), DPU (2021), CEsSeC (2016) e CNJ (2018).

Em relação à raça/cor, o padrão, como no sexo, é homogêneo, prevalecendo profissionais brancos. É possível observar também que a porcentagem de pessoas brancas aumenta quanto mais elitista a instituição – considerando a remuneração mensal dos cargos e o nível de prestígio social. Assim, é a carreira de magistratura, em primeiro lugar, e de promotor de justiça, em segundo, aquelas que mais possuem pessoas brancas. São essas carreiras também as que possuem, como visto no gráfico sobre gênero, os maiores percentuais de homens.

Em minha pesquisa, esses dados sociodemográficos são importantes de serem considerados porque os produtos advindos de um Sistema de Justiça Criminal forjado em uma lógica masculina são produzidos por um perfil de pessoas também muito específico: homens brancos, socialmente favorecidos. Ainda que esse sistema se pretenda universal e imparcial, e ainda que as mulheres façam parte de sua estrutura, o fato dele ser operado por um grupo de pessoas com perfil bem parecido – e que historicamente compõem o grupo dominante em nossa sociedade – pode reverberar nos produtos ali produzidos. A busca por justiça, entretanto, deveria conceder tratamento igualitário para homens e mulheres, brancos e brancas, negros e negras.

É preciso ter em mente, assim, que a forma como o Sistema de Justiça Criminal se reveste, como acontece também com a sociedade e suas demais instituições, é produto de um trabalho histórico de des-historicização (BOURDIEU, 2014) que coloca como natural e imutável os princípios fundamentais da visão androcêntrica que estruturam nossa sociedade. Desse modo, os produtos do sistema se revestem de uma capa de tratamento equitativo que, segundo a Constituição, deveria abranger todas as pessoas (BRASIL, 1988). Entretanto, o que é considerado neutro, equitativo e universal é na verdade produto de um sistema criado por homens brancos, de acordo com a lógica destes mesmos homens e que até hoje é majoritariamente por eles ocupado. Assim, ainda que o sistema se proclame equitativo, muitas vezes o seu modo de funcionamento, revestido de universalidade, leva à manutenção dos privilégios e dos interesses dessa classe específica de pessoas. No caso deste estudo, estes interesses envolvendo a manutenção da dominação masculina na sociedade vão na direção oposta dos interesses das mulheres, especialmente das mulheres vítimas de crimes de ódio ao gênero. Levar em conta esse pano de fundo torna possível “ver para além das nuances que encobrem o ideário do profissionalismo que se quer acreditar como neutro” (BONELLI e OLIVEIRA, 2020, p.162) dentro do Sistema de Justiça Criminal.

Considerando que estes são aspectos relevantes na formação paulatina do *habitus*, a inserção do feminicídio no campo das possibilidades interpretativas dos operadores do SJC não faz com que esse recurso passe a ser automaticamente utilizado por eles. Os atores do SJC, anteriormente à tipificação, já dispunham de um estoque de conhecimento e de vivências pessoais que conformam o seu *habitus* decisório. É justamente por isso que entrevistar esses profissionais é algo que faz tanto sentido neste trabalho: para desvelar como eles entendem as mudanças forjadas pela lei, de que maneira tais alterações são ou não percebidas por eles como legítimas e como eles aplicam esses novos institutos para fazer a diferenciação entre homicídio e feminicídio. No final, o que está em debate é se a punição de alguém por um crime que tem como base o menosprezo da mulher pode ou não produzir efeitos instrumentais e simbólicos.

2.3 Punir para quê? Os efeitos instrumental e simbólico da pena

Então, se o crime não é um mal que acomete a sociedade doente, a ser vingado ou evitado, caem por terra as aspirações retributivistas, bem como as utilitaristas, e o que Durkheim nos deixa é a semente de um sério questionamento acerca da legitimação que o Estado deve ter para segregar o

indivíduo que afronta a lei penal vigente de uma dada sociedade. (Ana Helena MELLIM, 2012, p.29-30).

Essa passagem de Mellim (2012) é parte de sua dissertação de mestrado, na qual discutiu a influência do pensamento de Durkheim nos atuais rumos que o Direito Penal brasileiro tem tomado. Começo essa seção com a reflexão da autora porque esta é a etapa do trabalho na qual discutirei as funções da pena a partir de Durkheim e como a aplicação (ou não) da punição pode gerar efeitos que repercutem nos usos instrumental e simbólicos da lei penal. Para tanto, parto da discussão que Durkheim faz sobre a punição como um mecanismo de reforço da solidariedade social.

Uma vez que uma lei que criminaliza um comportamento é criada (no caso deste estudo, o feminicídio), ela precisa ser operacionalizada para passar a produzir efeitos no mundo empírico. A letra da lei, sozinha, é algo morto que carece de ser mobilizada dentro do Sistema de Justiça para se transformar de abstração em prática. Esse processo de operacionalização da lei será visto em detalhes no próximo capítulo, ainda que na seção anterior tenha sido problematizado o efeito do feminicídio para as estatísticas (de saúde e de segurança pública) e o poder que os operadores têm na interpretação de um evento como “crime”. Porém, para que essa discussão seja adequadamente compreendida, para não se esvaír na ideia do punitivismo sem ressonância na vida cotidiana, é necessário ter em mente o papel desempenhado pela punição do processo de aplicação da lei.

A punição é a forma que a lei tem de se solidificar no mundo empírico, visivelmente modificando-o a partir restrição à liberdade de ir e vir do sujeito punido (aqui, estamos considerando a pena privativa de liberdade como a forma tradicional de punição das sociedades modernas). A punição, uma vez estabelecida e aplicada, gera um efeito muito importante, sob a ótica durkheimiana, que é o de reforço da solidariedade social, fortalecendo laços de coesão social. Perceber a evocação da punição enquanto fator de exterioridade do crime contribui para a compreensão deste enquanto mecanismo regulador do funcionamento da ordem social. Considerando que vivemos em uma sociedade moderna, na qual os indivíduos são muito diferenciados entre si, e onde, portanto, é inevitável que o crime aconteça, a violação à norma penal, considerada como violação aos valores coletivos, enseja a aplicação da pena ao sujeito que ofendeu a consciência coletiva. Desse modo, a pena serve para passar uma mensagem à sociedade de que, ainda que algumas pessoas eventualmente desrespeitem a norma e cometam crimes, o crime em si segue sendo algo coletivamente considerado intolerável.

A função social da punição, portanto, não seria necessariamente aquelas esperadas pelo Direito Penal, quais sejam, de retribuir o mal do crime com o mal da pena (conforme a teoria retributivista), tampouco a de prevenir que quem a violou volte a delinquir (conforme a teoria da prevenção especial) ou a de prevenir que os demais sujeitos violem a lei pelo medo da aplicação da pena (teoria da prevenção geral). Para Durkheim (2008), a pena tem a função de promover *a satisfação da consciência coletiva, ferida pelo descaso do criminoso com a moral social, de modo a fortalecer vínculos sociais necessários à conservação da sociedade*. A punição, assim, tem ação reparadora, mas não pela imposição de dor ao sujeito que delinque, mas como forma de restaurar o estado da consciência coletiva anterior ao crime. Ainda que delitos sigam acontecendo, a aplicação da pena é a forma que a sociedade encontrou de reforçar a mensagem de que tais comportamentos são intoleráveis e que o respeito à vida da mulher (no caso do feminicídio) faz parte dos valores comuns nucleares daquela sociedade.

O que produz a autoridade da regra é o sentimento em relação a ela: se representam uma coisa inviolável ou não. Ou seja, a força moral da regra está ligada à crença das pessoas em sua autoridade, sendo imprescindível que a regra se afirme em face da ofensa (MELLIM, 2012). Daí a justificativa de ser da punição: é a forma pela qual a regra afirma sua força ante seu descumprimento.

(...) assim, a função essencial da pena não é expiar o culpado de sua pena, fazendo-o sofrer, nem intimidar, por via cominatória, seus possíveis imitadores, mas tranquilizar as consciências de que a violação da regra pode ter abalado sua fé, mas que esta fé continua a ter sua razão de ser. (DURKHEIM, 2008, p.165).

O estabelecimento e a aplicação da punição seriam, nesse sentido, o modo de dar efetividade à lei à medida que a punição reforça a coesão social, reforçando também a solidariedade social. A lei, nesse caso, tem um duplo uso: i) instrumental, pela aplicação em si da punição e; ii) simbólico, por tornar mais fortes os laços sociais. Por outro lado, a não punição de algo que foi definido em lei, isto é, a não instrumentalização da lei, contribui para que essa conduta continue a ser percebida como um ato que não ofende à moral. Neste ponto, o uso da lei é majoritariamente simbólico, mas de forma oposta, negativa: enquanto a punição simbolicamente reforça os laços sociais, a não punição de algo que foi definido em lei como passível de punição simbolicamente representa o afrouxamento da coesão social e, portanto, a diminuição dos níveis de solidariedade.

É necessário mencionar que a distinção que faço entre os usos instrumental e simbólico da lei acontece a partir dos *efeitos da pena*. Ainda que tenha havido um grande debate a respeito da criação da lei do feminicídio como marcadamente simbólica ou não, esta discussão, de forma geral, considera o simbólico com base nos objetivos pretendidos com a lei. Com esse olhar, simbólica é a legislação criada enquanto estratégia política de transformar um problema social em público, ainda que as estratégias para a administração do fenômeno não sejam eficientes (NEVES, 1994). Esse é um debate bastante pertinente, cabível em estudos a respeito do processo de criação das leis. Entretanto, o que proponho nesta pesquisa, que se insere na área de administração da justiça criminal, é uma conceituação dos termos *uso simbólico e instrumental da lei* construída a partir dos efeitos da pena propostos por Durkheim.

Instrumentalizar significa dar condições para que algo se realize. Pela definição do dicionário, é “equipar-(se) adequadamente, de forma a conseguir o que se almeja” (MICHAELIS, 2022). Considerando que para Durkheim a criminalização de um comportamento acontece *porque* o ato em questão ofende a moral social de modo tão intolerável, a forma de instrumentalizar uma lei que prevê um crime e uma punição é a aplicação da punição. Assim, o uso instrumental da lei acontece a partir de sua materialização no mundo empírico, produzindo efeitos visivelmente perceptíveis no sujeito condenado que é privado de sua liberdade de ir e vir. A instrumentalidade da lei, portanto, está ligada à capacidade objetiva de intervir na vida do sujeito que transgrediu a norma, segregando-o dos demais membros da sociedade. A lei é usada instrumentalmente quando de sua operacionalização decorre um efeito prático, visível, mensurável: a restrição da liberdade de ir e vir que é possibilitada pela punição.

O simbólico, por seu turno, está ligado a uma esfera mais subjetiva, e diz respeito àquilo usado para representar algo. Nesse sentido, o uso simbólico da lei também reverbera na aplicação da punição, à medida que essa punição representa um reforço da solidariedade social. A punição, nesse caso, é simbólica porque o que ela representa não é, como no caso do uso instrumental da lei, um efeito prático e objetivo perceptível no mundo empírico (como colocar uma pessoa na prisão). O que ela representa é um reforço – dificilmente quantificável e, portanto, subjetivo – da coesão social. Espera-se que a partir da punição a sociedade torne a ser mais coesa, em termos de compartilhamento de valores. Simbolicamente, portanto, a pena funciona para reafirmar os valores do grupo, valores esses que foram quebrados no momento em que o crime aconteceu. É por meio da pena que os laços de compartilhamento de valores comuns são reconstruídos, e é por

essa razão que é necessário a imposição da pena tão logo essa consciência social tenha sido contestada.

Sua verdadeira função é manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum. Negada de maneira tão categórica, esta perderia necessariamente parte de sua energia, se uma reação emocional da comunidade não viesse compensar essa perda, e daí resultaria um relaxamento da solidariedade social. Portanto, é necessário que ela se afirme com vigor no momento em que for contradita, e o único meio de se afirmar é exprimir a aversão unânime, que o crime continua a inspirar, mediante um autêntico ato que só pode consistir numa dor infligida ao agente. (...). É o sinal a atestar que os sentimentos são sempre coletivos, que a comunhão dos espíritos na mesma fé permanece íntegra e, com isso, repara o mal que o crime fez à sociedade. (DURKHEIM, 1999, p.81-82).

De modo similar, a não aplicação da punição também impacta subjetivamente no grau de coesão social. Se a pena representa a força da sociedade em seus valores coletivos, de modo tal que sua aplicação é fundamental para que a crença nesses valores permaneça firme, ainda que o valor tenha sido violado, a não aplicação da pena representa o oposto. A partir do momento em que a consciência coletiva é violada, isto é, a partir do momento em que o crime acontece, espera-se que ele seja punido. Se há crime, mas não há punição, isso simbolicamente tem um significado. A representação da não punição é o enfraquecimento da solidariedade social. No processo de operacionalização da lei, seu caráter simbólico aparece, portanto, em dois momentos distintos: i) com a aplicação da punição, que tem como efeito simbólico e esperado o reforço da solidariedade social e; ii) com a não aplicação da punição, que tem como efeito o enfraquecimento dos laços de solidariedade.

Ainda que a função da pena em Durkheim não seja necessariamente a prevenção de delitos, fortificar o senso coletivo de valorização da vida da mulher é um efeito simbólico da punição que, a longo prazo, pode impactar nas disposições para agir dos indivíduos, socialmente explicáveis e construídas – aquilo que Bourdieu (2014) conceitua como *habitus*, como visto no capítulo anterior. No caso específico da violência contra a mulher, a mudança dessa moral social envolve também a mudança de *habitus* dos próprios operadores da lei, de modo que seja possível incluir em seus sistemas de referências mobilizados no cotidiano profissional a “caixinha” do rechaço à violência de gênero, que se instrumentaliza pela punição. Isso significa tornar o Sistema de Justiça Criminal, em sua prática, permeável à questão, o que às vezes, mas nem sempre, acontece de maneira institucionalizada ao longo do tempo, como a própria tese da legítima defesa

demonstrou. Nesse sentido, Durkheim explica que para que seja possível alterar o estado das coisas ao longo do tempo, alterar os fatos sociais,

(...) é pelo menos necessário que vários indivíduos tenham combinado a sua ação e que desta combinação tenha resultado algum produto novo. E como esta síntese tem lugar fora de cada um de nós (visto que nela entra uma pluralidade de consciências), ela tem necessariamente por efeito fixar, instituir, fora de nós certas maneiras de agir e certos juízos que não dependem de cada vontade particular tomada isoladamente. (DURKHEIM, 2004, p.31-32)

Como já foi evidenciado, o movimento feminista teve papel fundamental nessa luta histórica pela mudança do olhar a respeito da violência contra a mulher (MELLO, 2016; CLADEM, 2012; Ana CARCEDO CABAÑAS e Monserrat SARGOT RODRÍGUEZ, 2013). De forma organizada, esse movimento se uniu em prol da causa (o problema social da incivilidade da violência contra a mulher) e, em alguma medida, disso se originou o problema público da morte de mulheres por razões de gênero, o que reverberou na tipificação do feminicídio. Levar o problema para dentro da pauta penal, como visto, representa um tipo de olhar sobre a questão: um olhar de rechaço ao comportamento, ainda que essa estratégia seja incapaz de resolver o problema da violência.

A naturalização da violência contra a mulher está presente no *habitus* dos indivíduos (BOURDIEU, 2014). Considerando que a própria construção desse *habitus* é um processo “(...) que não se reduz a uma operação estritamente *performativa* de nomeação”, mas que “se completa e se realiza em uma transformação profunda e duradoura dos corpos (e dos cérebros), isto é, em um trabalho e por um trabalho de construção prática” (BOURDIEU, 2014, p.33), a desconstrução e mudança do *habitus* é um processo, no mínimo, tão complexo quanto o que lhe deu origem. A complexidade desse processo – que não cabe dentro da esfera penal, apenas, mas que pode perpassá-la, ao mesmo tempo que a outras esferas da vida social – limita o recurso ao Direito Penal e faz dele uma estratégia simplista e insuficiente para, sozinho, modificar práticas sociais.

A produção de punição seria um indício de que a lei tem sido usada de forma instrumental e simbólica, no sentido de refutação a esse tipo de conduta. A não produção da punição, naqueles casos que se amoldam ao crime, por outro lado, é outro uso simbólico possível, mas no sentido de admitir que a conduta, ainda que criminalizada, não é tão grave a ponto de causar uma punição.

Uma vez compreendidos os efeitos (instrumental e simbólico) da punição e o efeito (simbólico) da não punição, é preciso considerar que a aplicação (ou não) da pena não se dá de forma automática, a partir da mera existência da lei. Para que a letra morta da lei possa ser transformada em punição, aplicada aos sujeitos que violam a norma, entra em cena os operadores do Sistema de Justiça Criminal. Cabe a eles fazer uma análise dos fatos do caso concreto e classifica-los entre os crimes disponíveis na nossa legislação penal. No recorte desta pesquisa, cabe a estes profissionais diferenciar entre um homicídio de mulher e um feminicídio. Para tanto, eles levam em consideração não apenas as molduras estabelecidas pela lei, mas também suas vivências e seus estoques de conhecimento acumulados sobre o que é ódio, o que é gênero, o que é violência contra a mulher, e mais. O modo de acessar esses esquemas classificatórios dos operadores foi por meio de entrevistas. O capítulo seguinte trata em detalhes da metodologia empregada deste trabalho.

CAPÍTULO 3 - PERCURSO METODOLÓGICO

Como visto nos capítulos anteriores, a lei se instrumentaliza à medida que produz punição e essa, por sua vez, reverbera no fortalecimento da solidariedade social (DURKHEIM, 1999). Contudo, o processo que culmina na punição perpassa a construção do crime enquanto uma representação social dentro do Sistema de Justiça Criminal e, portanto, envolve os seus atores. Estes últimos mobilizam esquemas classificatórios para categorizar uma situação como sendo feminicídio ou não e, a partir disso, no limite, tornam possível a aplicação da punição. Para entender essa sistemática, foi preciso, em meu trabalho de campo, que eu acessasse os atores do SJC para me aproximar de suas narrativas sobre o tema do feminicídio. Desta forma, são eles os meus interlocutores nesta pesquisa.

O recorte espacial de Belo Horizonte, Minas Gerais, foi feito por três razões: i) desde que a lei 13.104/15 foi criada, Minas Gerais é um dos estados com os maiores números de feminicídios registrados, tendo ficado em primeiro lugar em 2016, 2017, 2018 e 2021; e em segundo lugar nos anos de 2019 e 2020, quando São Paulo ocupou o primeiro lugar desse ranking (FBSP, 2017 a 2022); ii) Belo Horizonte, por ser a capital do estado, é onde se concentra a maior quantidade de tribunais de competência penal em Minas Gerais; iii) além disso, é esse o município de residência da pesquisadora, o que o facilita o contato com os interlocutores de pesquisa.

3.1 Quem são os operadores do Sistema de Justiça Criminal em Belo Horizonte?

Uma vez que acontece um crime e que isso chega até o conhecimento do Sistema de Justiça Criminal, existem procedimentos previamente estabelecidos que guiam tanto o processo investigatório como o judicial. Em regra, a ocorrência do crime enseja um registro quando a Polícia Militar se depara com o delito e, depois, dá ensejo à investigação criminal, por parte da Polícia Civil. Finda a investigação, é o Delegado de Polícia a primeira pessoa dentro do Sistema de Justiça Criminal quem inicialmente faz a classificação da situação, enquadrando-a em uma das hipóteses de crime constantes na legislação penal.

No caso da cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, recorte desta pesquisa, tipicamente, quando acontece um crime letal – consumado ou tentado – cuja vítima é uma mulher, o percurso do acontecimento dentro do SJC é, em regra, o seguinte: uma vez que

o fato chega ao conhecimento da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, há o preenchimento, pelos policiais, do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), popularmente conhecido como Boletim de Ocorrência (BO). Há, na cidade, o programa desenvolvido pela Polícia Militar de Minas Gerais denominado de Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica, o qual presta o serviço de proteção à vítima que recebeu medida protetiva de forma a impedir que ela seja vítima de feminicídio. Assim, por estar monitorando a mulher, muitas das vezes, a Polícia Militar é a primeira a identificar a sua morte. Após o registro no REDS, a investigação – de competência da Polícia Civil – deve ser iniciada. Em regra, tratando-se de crime letal contra mulher, existem três possibilidades sobre qual delegacia será a responsável pela investigação: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM); Delegacia de Homicídios, em seu Núcleo de Feminicídios; ou Delegacias Distritais²².

Seja qual for a Delegacia responsável, a investigação pode envolver diversos profissionais, desde policiais, peritos criminais, delegados, etc. Encerrado o inquérito, ele é enviado para o Ministério Público. Caso seja apontada uma pessoa como suspeita pela morte (ou tentativa de morte) de uma mulher, o Promotor de Justiça pode oferecer a denúncia do caso e iniciar formalmente a fase judicial²³. Nesta etapa, é possível dar nova classificação ao crime, diferindo daquela inicialmente feita pelo Delegado de Polícia.

Em Belo Horizonte, os casos de feminicídio (tentado ou consumado) ficam a cargo da Promotoria do Júri, sendo que à Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que também existe no município, desde 2006, cabem os casos de violência que não envolvem atentados contra a vida, desde que restritos ao contexto doméstico/familiar/afetivo. O Ministério Público mineiro conta também, desde 2019, com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CAOVD)²⁴. Este é um órgão que não atua de forma direta enquanto acusação em casos de feminicídio ou outras violências contra a mulher. Sua função é mais de cunho organizacional, no sentido de auxiliar os promotores

²² A respeito da competência específica de cada uma das delegacias para o caso de homicídio ou feminicídio, o tema será discutido de forma mais aprofundada no capítulo 4.

²³ O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público é a regra. Entretanto, existem exceções. Elas dizem respeito aos crimes nos quais o particular tem a prerrogativa de oferecer denúncia. De todo modo, o Ministério Público é o detentor da ação penal, de acordo com a Constituição Federal (art. 129, inciso I, e art. 5º, inciso LIX).

²⁴ Criado pela Resolução n.5, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 08 de março de 2019.

que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher e de elaborar políticas institucionais relacionadas à proteção da mulher.

Esses três órgãos do Ministério Público, portanto – Promotoria do Tribunal do Júri, Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e CAOVD –, atuam, cada um a seu modo, frente ao fenômeno da violência contra a mulher. No caso do feminicídio, a atuação enquanto acusação fica por conta da Promotoria do Tribunal do Júri.

Uma vez que o juiz recebe a denúncia oferecida pelo Ministério Público, tem-se início a fase judicial, da qual, juntamente com o MP, enquanto acusação, participa também a Defesa (como Defensoria Pública ou defesa privada). A defesa, ainda que formalmente não possa mudar, por conta própria, a classificação do crime, age de modo a influenciar o processo. No limite, a defesa é a responsável por mostrar que aquela conduta não deve ser completa ou parcialmente atribuída ao réu. Essa atuação também pode ser lida como uma classificação que a defesa faz do caso concreto à norma.

Em Belo Horizonte, existe a Defensoria Especializada da Defesa do Direito da Mulher em Situação de Violência (NUDEM-BH). O NUDEM atua pelas mulheres em situação de violência doméstica/familiar, ou seja, pela vítima, quando esta requer as medidas protetivas de urgência que tramitam nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em relação aos réus, nos casos de violência contra a mulher que não configuram feminicídio ou tentativa de feminicídio, quando estes não têm a possibilidade de contratar um advogado particular, são assistidos não pela Defensoria, mas sim, em regra, por advogados dativos²⁵. Já nos casos de feminicídio (consumado ou tentado), os réus, quando necessário, são assistidos pela Defensoria Pública, especificamente pela Defensoria do Tribunal do Júri.

Considerando que a morte intencional de mulher (ou tentativa) é um crime contra a vida, dentro da estrutura do Poder Judiciário ele é de competência do Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, ainda que exista em Belo Horizonte os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a competência destes não abrange os crimes de feminicídio, mas sim as demais questões – cíveis e criminais – envolvendo violência contra a mulher, desde que em

²⁵ Advogados dativos são profissionais particulares nomeados pelo juízo para atuar em processos no contexto em que a Defensoria Pública, pela insuficiência de defensores, não consegue para atender toda a população economicamente vulnerável.

contexto doméstico/familiar/afetivo. Assim, é no Tribunal do Júri que os feminicídios são julgados.

Existem duas fases no Júri. A primeira delas é a da formação da culpa, quando o juiz avalia não o mérito da questão, mas se os elementos constantes da denúncia daquele caso de fato o enquadram como uma situação que demanda atuação do Júri. Nesta etapa é permitido ao juiz alterar a classificação do crime dada pelo Ministério Público, enquadrando-o em outro dispositivo penal²⁶.

Nos casos em que a análise da situação nessa etapa inicial leva o juiz ao entendimento de que há materialidade dos fatos (isto é, que houve crime) e indícios suficientes de autoria, ele profere uma sentença de pronúncia e o processo segue para a segunda fase, do julgamento propriamente dito. Nesta etapa, entre outras especificidades, a questão sobre a absolvição ou não do réu é definida pelos jurados e sinaliza o teor da sentença que deverá ser proferida pelo juiz. Assim, o magistrado é responsável por conduzir o julgamento, estabelecer, se for o caso, a pena a ser aplicada e proferir a sentença, com base na votação dos jurados.

O objetivo dessa breve explicação é mostrar que, em se tratando do SJC, Polícia, Ministério Público, Defesa e Juiz são polos que, cada um a seu modo, negociam os significados de um caso concreto. Defensoria e acusação fazem isso de forma mais explícita, uma vez que de fato são partes do processo, com interesses bem definidos. O juiz, por seu turno, é considerado o fiel da balança, admitindo ou não o julgamento em um primeiro momento e, na sequência, acatando a decisão final emanada pelos jurados no Tribunal do Júri e fundamentando-a com base nos preceitos jurídicos e nos autos do processo. Muito se fala, nesse sentido, da necessidade de o juiz ser imparcial e neutro. Entretanto, ainda que neutro/imparcial, o juiz é sujeito a interações sociais e isso impacta na formação de sua interpretação sobre situações.

De todo modo, considerando as especificidades de cada uma dessas funções (Delegado, Promotor, Defensor e Juiz) e do papel que desempenham no processo penal, cada um à sua maneira está, ao longo do processo, interpretando o caso concreto de modo

²⁶ O artigo 383 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispõe: “O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. No caso do feminicídio, como esse crime é uma figura *qualificada* de homicídio, e não um tipo penal autônomo, a interferência do juiz, na sentença de pronúncia, para excluir a qualificadora, é possível, mas de forma excepcional, nos casos em que ela é manifestamente improcedente. Nesse sentido, “nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri” (BRASIL, 2022).

a enxergá-lo como cabível ou não dentro de um crime específico. O Quadro 1 resume, de certa maneira, quem são esses operadores e em quais documentos eles materializam os seus processos interpretativos acerca daquela morte (se um homicídio de mulher ou um feminicídio).

Quadro 1. Instituições, agências responsáveis pelo tema em Belo Horizonte, operadores, documentos e produto final de cada instituição que compõe o Sistema de Justiça Criminal

Instituição	Agência responsável pelo tema em Belo Horizonte/MG	Operadores	Principais documentos	Produto final
Polícia Militar	Companhias de polícia e patrulhas de prevenção à violência doméstica	Policiais (praças e oficiais)	Registro de Ocorrência	Vítimas
Polícia Civil	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de Homicídios, em seu Núcleo de Feminicídios, e Delegacias Distritais	Peritos, investigadores, detetives, escrivães, delegados	Inquérito Policial	Indiciados
Ministério Público	Promotoria do Tribunal do Júri, Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e CAOVD	Promotores de Justiça	Denúncias	Denunciados
Defensoria Pública	Defensoria do Tribunal do Júri	Defensores Públicos	Defesa prévia, recursos, <i>habeas corpus</i> , etc.	Assistidos, clientes
Judiciário	Tribunal do Júri	Juízes	Processos, sentenças	Réus

Fonte: Adaptado de Silva (2013, p. 10).

O processo interpretativo realizado por cada operador, dentro de cada organização do SJC e materializado no documento que é o produto final de seu trabalho faz com que o próprio entendimento sobre o que é o feminicídio seja um conceito em disputa, cotidianamente sujeito a negociações. São esses significados que pretendo acessar por meio de entrevistas com os operadores apresentados nesta seção.

3.2 Por que entrevistar os operadores do Direito?

A opção por uma pesquisa qualitativa se dá em virtude do caráter exploratório deste trabalho. Ainda que os estudos de fluxo sejam uma opção bastante acionada no âmbito das pesquisas sobre o funcionamento do SJC, uma vez que permitem o cálculo

das taxas de esclarecimento, processamento, sentenciamento e condenação de um dado crime na justiça criminal (RIBEIRO e SILVA, 2010), é preciso ter em mente que todas essas taxas, que podem levar a descobertas bastante elucidativas, dizem respeito a categorias que, inevitavelmente, passaram por um processo que lhes atribuiu sentidos.

Assim, mesmo que medições quantitativas possam ser feitas de modo cuidadoso e criterioso, acredito que, no que diz respeito ao feminicídio e ao fato de a lei de sua criação ser relativamente recente – com menos de dez anos de sua promulgação –, uma avaliação qualitativa sobre o tema seja bastante apropriada. A pesquisa qualitativa, nesse caso, faz sentido quando consideramos também o próprio processo de construção das estatísticas, como mencionado no capítulo dois.

Considerando toda a discussão em torno da tipificação do feminicídio – os bastidores da lei, a polêmica a respeito da necessidade ou não da tipificação, o que incluir como sendo feminicídio, entre outros –, é possível considerar que mesmo o processo que precedeu à tipificação foi marcado por disputas conceituais. E especialmente porque, como visto, a letra morta da lei precisa ser operacionalizada para passar a habitar o mundo empírico, a definição, na prática, do que é o feminicídio e de quais situações se enquadram na categoria envolve a interpretação feita pelos operadores do sistema de justiça, de ponta a ponta (delegados até juízes).

Para desvendar o processo de categorização de uma situação como homicídio ou feminicídio, os atores do SJC atuantes nesse processo foram definidos como os interlocutores dessa pesquisa. São eles, especificamente, pessoas ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Defensor Público e Juiz de Direito. A justificativa de delimitar essas quatro classes de profissionais do SJC como os interlocutores da pesquisa passa pelo que elas representam: a investigação, a acusação, a defesa e o julgamento são as fases clássicas de um processo criminal, como visto.

Além disso, para ser mais coerente com o crime que é objeto de estudo deste trabalho, outro recorte se fez necessário: delimitar os interlocutores de pesquisa àqueles profissionais que diretamente lidam com o feminicídio. No caso de Belo Horizonte, onde essa pesquisa aconteceu, foram acionados profissionais atuantes em distintas esferas de enquadramento e processamento de crimes contra a mulher em geral e do feminicídio em especial (Quadro 2). Meu objetivo era entender em que medida atuar nesses diferentes estágios do processo criminal alterava a percepção sobre o feminicídio, além de

identificar se existiam e em quê consistiam nas principais similitudes e diferenças entre os discursos destes grupos de profissionais²⁷.

Quadro 2. Operadores entrevistados para a pesquisa

Organização	Operador
Tribunal do Júri	Juiz
Promotoria do Tribunal do Júri	Promotor
Defensoria do Tribunal do Júri	Defensor
Núcleo Especializado de Investigação de Feminicídios do Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP)	Policial
Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Juiz
Promotorias de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Promotor
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (CAO-VD)	Promotor
Defensoria Especializada da Defesa do Direito da Mulher em Situação de Violência (NUDEM-BH)	Defensor
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	Policial
Delegacias distritais	Policial

Fonte: Elaborado pela autora.

A definição dos interlocutores de pesquisa veio junto com a opção pela realização de entrevistas, considerando que uma das formas de pesquisar sobre a percepção dos indivíduos a respeito de determinada temática é por meio de entrevistas (RIBEIRO e Márcio VILAROUCA, 2012). Enquanto técnica de pesquisa qualitativa, a entrevista – em suas diferentes modalidades – é um recurso que permite apreender diferentes pontos de vista a respeito de determinado fato social. Neste trabalho, a opção foi pela realização da entrevista semiestruturada, que “tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes” (Eduardo José MANZINI, 2004, p.2). Esse tipo de entrevista pressupõe o uso de um roteiro previamente elaborado que sirva de guia para a entrevista. Assim, o instrumento de coleta de dados, no caso, o roteiro de entrevista, precisa ser pensado de modo que as perguntas ali contidas gerem falas hábeis e suficientes para responder as questões da pesquisa. O roteiro de entrevista, portanto, como meio para realização do trabalho empírico, deve ser sustentado pela teoria mobilizada em etapa anterior ao campo, de modo que a teoria forneça instrumentos para pensar nas perguntas a serem feitas em campo e nas categorias-chave a serem analisadas a partir daí.

²⁷ Os critérios de escolha dos entrevistados dentro das instituições serão detalhados na seção seguinte.

No caso deste trabalho, foram ao menos três versões do roteiro escritas e readaptadas. Apesar de não ter havido um pré-teste nesse processo, o roteiro foi discutido conjuntamente por estudantes e pesquisadores da graduação e da pós-graduação do Direito e das Ciências Sociais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no Grupo de Pesquisa sobre o Sistema de Justiça Criminal²⁸, à época em atividade e sob coordenação de Ludmila Ribeiro, professora do Departamento de Sociologia e Pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG. Posteriormente ele também foi discutido pela banca de qualificação deste trabalho. A versão final do roteiro, utilizada nas entrevistas, encontra-se em anexo.

A partir dessas discussões, optei por um mesmo roteiro para as quatro classes de profissionais entrevistados (policiais, promotores de justiça, defensores públicos e juízes de Direito). A escolha por um roteiro único, ao invés de pensar roteiros diferentes a depender do cargo ou do sexo do entrevistado, se deu pensando na comparabilidade dessas entrevistas. O objetivo, nesse ponto, foi verificar como os entrevistados apresentariam diferentes argumentações sobre uma mesma questão. E, neste ponto, essa finalidade foi atingida.

Ainda assim, pude notar alguns momentos em que entrevistados do sexo masculino, em especial, traziam em seus discursos a chamada “voz pública”, termo usado por Irving Seidman (2006) para explicar o viés de pesquisa no qual o entrevistado tende a responder uma pergunta com base naquilo que ele acredita ser o que o entrevistador quer ouvir. As situações nas quais mais se notou esse viés foram nas perguntas sobre a percepção do entrevistado sobre trazer o feminicídio para dentro do Direito Penal. Enquanto muitas das entrevistadas do sexo feminino tendiam a mitigar o efeito positivo da tipificação, frisando que ela era um passo entre tantos que ainda devem ser dados, alguns entrevistados do sexo masculino tendiam a deixar muito claro sua concordância quase que absoluta com a tipificação, talvez em uma tentativa de tornar nítido em suas narrativas que eles de fato estavam se comportando de acordo com o que eles acreditam que é o esperado por parte deles.

²⁸ Grupo de estudos vinculado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG), aprovado como projeto de extensão e registrado com o número 500470 junto à Pró-Reitoria de Extensão (PROEX/UFMG). O grupo iniciou e encerrou suas atividades, respectivamente, em 01/07/2020 e em 01/06/2021. Ao longo desse período, participei como uma de suas integrantes.

3.3 A entrada em campo

Ao longo da elaboração do roteiro de entrevista, outra fase acontecia concomitantemente: a etapa de entrar em contato com os possíveis entrevistados. O meu plano inicial era de contatar todos os possíveis entrevistados via e-mails oficiais dos tribunais e repartições onde atuam e convidá-los para uma entrevista.

No caso dos Delegados e Delegadas de Polícia, o site oficial da Polícia Civil de Minas Gerais não disponibiliza uma listagem completa com o nome de todos esses profissionais e seus respectivos setores de atuação. O site disponibiliza somente o nome dos que atuam na coordenação de cada uma das delegacias, mas não seus e-mails. A solução que encontrei para acessar esses profissionais foi ligando para as respectivas delegacias que me interessavam: a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e o Núcleo Especializado de Investigação de Femicídios, que faz parte da Divisão de Crimes Contra a Vida (DICCV), do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). A partir dessas chamadas, consegui o e-mail dos respectivos profissionais por elas responsáveis. Ainda assim, me faltava um contato de algum delegado ou delegada que trabalhasse em alguma Delegacia de Área/Distrital. Em relação a esses, não consegui acessá-los ligando para tais delegacias. A forma que encontrei para sanar esse empecilho foi pedir a indicação de seus pares, perguntando aos demais delegados e delegadas que entrevistei se poderiam me apontar algum profissional que topasse conversar comigo. Assim, consegui este último contato de representantes da Polícia, sendo que a pessoa que me foi indicada é o único profissional, entre os delegados e delegadas que entrevistei, que não atua como coordenador de uma Delegacia.

No caso dos promotores e promotoras de Justiça, a obtenção da listagem de seus nomes estava disponível publicamente no site do Ministério Público de Minas Gerais. O site, todavia, não informa seus e-mails, de modo que os obtive por meio de contato pessoal com uma servidora do MPMG, que me passou uma lista completa com nome, e-mail e lotação de cada profissional. Desse modo, coube a mim, individualmente, enviar um e-mail a todos aqueles promotores e promotoras lotados nas repartições que me interessavam. Nem todos me responderam, por óbvio. Mas consegui agendar e realizar a entrevista com todas as respostas positivas que obtive.

Em relação aos defensores, não consegui obter a listagem dos profissionais, nem seus respectivos e-mails, via site oficial da instituição. Assim, entrei em contato com a coordenação da Defensoria Pública de Minas Gerais, via e-mail oficial, e a escolha dos

profissionais entrevistados passou pela mediação da Coordenadoria da Defensoria, que me indicou os profissionais que possivelmente topariam conversar comigo.

No caso dos juízes e juízas, a lista completa dos profissionais lotados em Belo Horizonte pode ser acessada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas não os seus respectivos e-mails. Assim, apesar de a lista com os nomes dos profissionais estar pronta, o acesso aos profissionais dependeu da Coordenadoria da Assessoria de Comunicação Social do Fórum Lafayette, em Belo Horizonte. Entrei em contato com esse setor, via e-mail, e a servidora responsável fez o meio de campo entre meu projeto e os possíveis juízes e juízas que, em sua opinião, estariam dispostos a participar de uma pesquisa acadêmica como a minha.

Ainda sobre os entrevistados, apesar de minha proposta original ter sido de convidar todos os profissionais atuantes nas áreas de interesse desta pesquisa, na prática algumas limitações precisam ser consideradas. A primeira diz respeito à impossibilidade, em alguns casos, de obter o contato de e-mail de todos os profissionais, como expliquei. A segunda é que, entre os profissionais convidados (via e-mail), não foram todos os que responderam ao convite e, entre os que o fizeram, a incompatibilidade de horários para a realização da entrevista configurou um limitador. Por fim, há a limitação temporal, o que implica em pensar uma quantidade de entrevistas que seja viável dentro do prazo do Mestrado.

No total, foram 15 as entrevistas realizadas, entre junho e agosto de 2021. O perfil dos interlocutores se distribui da seguinte forma: i) quatro profissionais ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, sendo três mulheres e um homem; ii) quatro profissionais no cargo de Promotor de Justiça, sendo uma mulher e três homens; iii) quatro profissionais no cargo de Defensor Público, sendo três mulheres e um homem; iv) três Juízes, sendo duas mulheres e um homem. O quadro abaixo apresenta a distribuição das repartições do Sistema de Justiça Criminal nos quais meus interlocutores atuavam à época da realização das entrevistas.

Quadro 3. Distribuição dos operadores do SJC de Belo Horizonte que foram entrevistados para esta pesquisa

Cargo	Local de atuação	Quantidade	
		Sexo feminino	Sexo masculino
Delegado(a) de Polícia	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	2	0
	Núcleo Especializado de Investigação de Femicídios	1	0
	Delegacia de Área	0	1
Promotor(a) de Justiça	Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	0	1
	Promotoria do Tribunal do Júri	0	2
	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (CAO-VD)	0	1
Defensor(a) Público	Defensoria Especializada da Defesa do Direito da Mulher em Situação de Violência – NUDEM-BH	1	0
	Tribunal do Júri	2	1
Juiz(a)	Tribunal do Júri	1*	1
	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1	0

*A juíza entrevistada como representante do Tribunal do Júri não estava atuando neste órgão à época da realização da pesquisa. Ela estava lotada em outra área, entretanto, por ter atuado no Júri de Belo Horizonte por anos, sua recente saída deste tribunal e a sua disponibilidade em conversar sobre o tema, ela foi uma das entrevistadas.

Fonte: Elaborado pela autora

3.4 A realização das entrevistas e o perfil dos entrevistados

Ao longo de três meses – entre junho e agosto de 2021 – realizei 15 entrevistas semiestruturadas. A pesquisa foi submetida à autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG e aprovada em fevereiro de 2021 sob o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) n. 36615620.4.0000.5149. Antes da realização da entrevista em si, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) foi enviado a cada um de meus interlocutores, via e-mail, e assinado digitalmente por eles.

Importa destacar que minha opção inicial era realizar as entrevistas presencialmente. Entretanto, diante da pandemia do COVID-19, tornou-se necessário manter o distanciamento social e remodelar a dinâmica da entrevista para a modalidade virtual, ainda que com isso haja o risco de se perder nuances inerentes à entrevista presencial (Marilda MENEZES, Lídia AIRES e Maria SOUZA, 2004). Nesse novo contexto, as entrevistas aconteceram por meio da Plataforma Zoom. Elas foram gravadas, conforme anuência de meus interlocutores, e o armazenamento de imagem e som foi feito por mim, em HD e pasta própria destinados especialmente a essa finalidade.

Antes de descrever e analisar as percepções dos meus entrevistados, uma premissa necessária de se ter em mente é: diferenças contextuais moldam experiências concretas (Natália MARTINO, 2019). Assim, é preciso considerar que sexo, idade, formação e demais experiências de vida são variáveis que podem contribuir para uma ou outra visão sobre um determinado assunto. Ainda que essa pesquisa não tenha a pretensão de traçar correlações entre determinada variável e uma certa visão de mundo, reforço essa ideia bourdiesiana de que a estrutura é estrutural e ao mesmo tempo estruturante das relações, significando que o contexto no qual as pessoas estão inseridas influenciam, em alguma medida, suas visões de mundo (BOURDIEU, 1989). Com essa premissa clara, passo à descrição do perfil de meus entrevistados.

Como destacado no Quadro 3, foram ouvidas 15 narrativas sobre os processos interpretativos que resultam na classificação de uma morte como feminicídio: nove delas com interlocutoras do sexo feminino e seis com representantes do sexo masculino. Todas as pessoas são consideradas brancas, de acordo com minha percepção. As idades das pessoas com quem conversei, à data da entrevista, variaram de 32 a 53 anos de idade, sendo que a média das idades corresponde a 44 anos. De modo geral, os profissionais mais jovens são os profissionais da Polícia: eles têm entre 32 e 42 anos de idade; seguidos pelos ocupantes dos cargos da Defensoria Pública, entre 37 e 42 anos; os ocupantes do cargo de Juiz, com idades variando entre 47 e 49 anos de idade; e por fim, os representantes do Ministério Público, com idade entre 51 e 53 anos.

Em relação à instituição onde se graduaram em Direito, somente três de meus interlocutores são egressos de universidades públicas – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Os demais vieram de institutos privados, alguns deles tradicionais, como a Faculdade de Direito Milton Campos e a PUC Minas, ambas em Belo Horizonte.²⁹ Do total de entrevistados, a maioria estudou em uma capital, não necessariamente no estado de Minas Gerais. Somente três pessoas cursaram a universidade em uma cidade do interior.

Uma das perguntas feitas a meus interlocutores é se ocuparam algum outro cargo público, preenchido a partir de concurso público, antes de ingressarem na carreira na qual

²⁹ Outras faculdades privadas que apareceram foram: Faculdade Arnaldo - BH/MG; Universidade de Itaúna - Itaúna/MG; Instituto Vianna Júnior - Juiz de Fora/MG; Universidade Santa Úrsula - RJ/RJ; Universidade Cândido Mendes - RJ/RJ

estão hoje em dia. As únicas respostas positivas que obtive foi em relação aos juízes,³⁰ que ocuparam outro cargo antes de chegarem à atual posição, sendo que duas delas atuaram como Defensoras Públicas. Os demais profissionais i) ou entraram em suas respectivas carreiras atuais logo depois de formados, após algum tempo de estudo; ii) ou exerceram advocacia antes. De todo modo, uma vez egressos da universidade, a diferença entre o momento de suas formaturas e o momento em que ingressaram na atual carreira onde estão variou entre um e dez anos.

Em relação ao tempo de carreira que possuem no atual cargo que ocupam, a média de respostas é de quase 18 anos, e a mediana é de 15 anos. A pessoa que está há menos tempo em sua atual posição a ocupa há 9 anos, e a pessoa com maior tempo de carreira possui 30 anos de experiência.

Dentro do cargo que ocupam, o percurso trilhado por meus interlocutores até se titularizarem na comarca de Belo Horizonte foi bastante semelhante. Dentro das carreiras jurídicas, *titularizar-se* significa assumir o cargo efetivo, de modo que aquele profissional passa a ser o responsável pelos processos que tramitam naquela unidade jurisdicional, tendo maior autonomia e responsabilidade em seu trabalho. Em regra, antes dos profissionais das carreiras jurídicas titularizarem-se, são mais suscetíveis a serem transferidos de uma comarca para outra. Via de regra, é com o tempo, após adquirirem experiência e serem avaliados por seus superiores, que surge a possibilidade de titularização. Levando em conta como se dá esse processo de ascensão na carreira, entre os operadores que entrevistei, todos eles, com apenas uma exceção, trabalharam em cidades do interior por alguns anos, até chegarem à capital e se titularizarem.

Por fim, acho necessário incluir a percepção de meus entrevistados a respeito de seus envolvimento ou não com pautas feministas. No bloco de perguntas sobre trajetória pessoal, uma delas era a seguinte: *O senhor/ a senhora teve, ao longo de sua vida, algum tipo de envolvimento com pautas feministas? Se sim, que tipo de envolvimento? Se não, por que acredita que não se envolveu?* Foram 11 as respostas afirmativas para esta pergunta, sendo que cinco disseram que o contexto de seu envolvimento veio a partir do momento em que ingressaram, em seus trabalhos, na repartição específica que lida com a violência contra a mulher.

³⁰ Por uma questão de sintaxe, optei pelo uso termo masculino – delegados, promotores, defensores e juízes – ao me referir a um grupo de entrevistados, ainda que este grupo incluía profissionais também do sexo feminino. Assim, quando escrevo sobre *juízes*, por exemplo, estou me referindo ao grupo de profissionais que ocupam o cargo de Juiz de Direito, mesmo que nesse grupo existam mulheres. Nos momentos em que especificamente eu estiver me referindo ao sexo do entrevistado, farei essa marcação de forma explícita.

Essas cinco variáveis – sexo, raça, idade, formação e envolvimento (ou não) com pautas feministas – foram as cinco variáveis que considerei para traçar um perfil de meus entrevistados. Ainda que com certas especificidades em alguns casos, de modo geral, os dados encontrados me permitem apresentá-los com o seguinte perfil: profissionais brancos que, na média, após cursarem Direito em instituições privadas, ingressaram em seus respectivos cargos públicos ainda jovens, pouco tempo depois de formados, entre vinte e trinta anos de idade. Em um primeiro momento, atuaram em cidades interioranas antes de virem para Belo Horizonte. E de modo geral, se consideram envolvidos com a pauta feminista, ainda que em alguns casos isso tenha acontecido somente a partir de suas demandas de trabalho.

3.5 A análise das entrevistas

Em relação ao processo de análise dos dados das entrevistas, foi utilizado o método da análise de conteúdo, com o objetivo de descrever o conteúdo das mensagens e de apreender indicadores “que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (Laurence BARDIN, 2009, p.44). A opção pela análise de conteúdo se justifica pelo fato de ela possibilitar o acesso às subjetividades dos entrevistados por meio do que está explícito no texto.

A partir da transcrição das entrevistas, foram elaboradas categorias e subcategorias de análise. As falas dos entrevistados foram, então, subdivididas em diversos trechos, de modo que cada trecho pudesse ser alocado em uma categoria e subcategoria, a depender de seu conteúdo. A unidade de análise foi, portanto, o trecho. Para se ter uma ideia dessa subdivisão, as 15 entrevistas que realizei foram subdivididas de tal modo que o banco de dados que construí para organizar minhas análises tinha, ao final, 179 linhas de conteúdo, correspondendo, cada uma delas, a um trecho – ou uma unidade de análise.

Essa escolha do método de análise de conteúdo – por trecho – foi feita por dois motivos: o primeiro deles porque é uma garantia a mais da confidencialidade da identidade de meus interlocutores, uma vez que as narrativas são analisadas por tema, e não por entrevista. O segundo motivo é porque, definindo o trecho como unidade de análise, posso esmiuçar cada um deles de forma mais acurada e separá-los pela especificidade de seu conteúdo, vinculando-os à categoria – ou categorias – nas quais eles

melhor se encaixam. É uma estratégia metodológica para facilitar a visualização do tema sobre o qual aquele pequeno excerto diz respeito. Fazer essa identificação numa entrevista inteira de uma só vez, por seu turno, seria mais complexo e poderia dificultar a visualização de meus dados.

Considerando que ao longo de minhas análises, em diversos momentos, recorro à citação direta das falas dos atores do SJC que entrevistei, foi preciso definir e padronizar uma forma de identificar essas falas, mas de modo que as identidades dos interlocutores fossem preservadas. Optei, assim, por mencionar o cargo e o sexo do entrevistado, suprimindo a repartição onde estão lotados, uma vez que essa última informação é a que possibilitaria, de fato, a descoberta de suas identidades reais.

O próximo capítulo traz algumas análises possíveis a partir do que me foi narrado por meus interlocutores e à luz do aporte teórico construído nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO 4 - A OPERACIONALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA CATEGORIA EM DISPUTA

Como visto nos capítulos anteriores, a temática da violência contra a mulher tem suscitado diversos debates nas últimas décadas. Desde as discussões que levaram à criação da lei do feminicídio, havia, dentro do próprio movimento feminista, posições adversas em relação à necessidade ou não da criação do tipo penal específico. Também nos debates acadêmicos, as opiniões não eram unívocas em relação ao nome a ser atribuído à categoria (se femicídio ou feminicídio); e mesmo os efeitos da punição e da não punição deste crime são plurais e, por vezes, antagônicos. A punição pode ter efeito instrumental e simbólico, no sentido de reforço da solidariedade social; a não punição, por sua vez, é simbólica na medida em que representa um afrouxamento da coesão social.

De tudo isso, talvez um dos poucos consensos possíveis seja o fato de o feminicídio ser uma categoria em disputa. Essa disputa também está presente dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal, a partir das diferentes representações possíveis do ato criminoso pelos responsáveis pela investigação, acusação, defesa e sentenciamento de um processo envolvendo morte violenta não acidental de mulher. Enfim, existe uma disputa pela *narrativa dos fatos* dentro do próprio SJC (BOURDIEU, 1989). Significa que: i) o *habitus* dos operadores influencia a forma como eles enxergam a categoria e em como constroem a noção de *normal crime* a partir de suas atuações cotidianas (BOURDIEU, 1989; SUDNOW, 1965); ii) o *feminicídio* pode ser uma categoria movediça, porque ainda que exista um nome próprio e uma definição legal que diferencie o fenômeno das demais formas de homicídio, o conteúdo do que pode ou não pode ser classificado como feminicídio ainda é instável (PASINATO, 2016).

Análises sobre o feminicídio dentro do Sistema de Justiça Criminal, portanto, precisam ter em mente que apesar de a lei 13.104/15 explicar o que ela considera por feminicídio – o homicídio de mulher por razões de sexo feminino, isto é, o homicídio que envolve violência doméstica e familiar e/ou o menosprezo e discriminação à condição de mulher –, é no dia-a-dia jurídico que os preceitos ali contidos são postos em prática. A definição prática do que é o feminicídio em nossa sociedade, nesse sentido, envolve necessariamente os atores do SJC, cujo papel é fundamental nessa equação. A lei, nesse sentido, é transformada dentro do sistema no qual esses operadores estão inseridos, e o produto que resulta desse processo, portanto, carrega influências das percepções dos sujeitos que a mobilizaram. Por isso, é necessário ter em mente que quaisquer que venham

as ser as consequências da tipificação do feminicídio, “de fato, os produtos de leis, de regras e de regulamentos devem contar sempre com as reações e, por vezes, com as resistências, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos judiciais (...)” (BOURDIEU, 1989, p.217).

4.1 Exteriorizando o *habitus* dos atores do SJC

Das entrevistas que realizei, tentei extrair a narrativa dos entrevistados a respeito de sete categorias que considerei como chaves para a análise deste trabalho e que me ajudariam a traçar, em momento posterior, um arquétipo do feminicídio enquanto *normal crime* neste trabalho. Elas podem ser sintetizadas em: i) noções de gênero; ii) posturas garantista e punitivista; iii) fatores ensejadores da violência contra a mulher; iv) possibilidades acionadas por mulheres de diferentes classes sociais para lidar com a violência; v) multiplicidade de formas e graus da violência de gênero; vi) caracterização da violência de gênero e; vii) investigação. Essas categorias foram criadas como dimensões que poderiam ajudar na compreensão, em um segundo momento, dos esquemas classificatórios mobilizados por meus interlocutores na diferenciação entre homicídio e feminicídio.

A seguir, busco desvelar cada uma dessas categorias, colocando em evidência as disputas sobre elas e mostrando também, quando for o caso, os pontos de convergência.

4.1.1 Noções de gênero

Simone de Beauvoir (1967), afirma, em sua célebre frase, que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, defendendo a separação entre sexo e gênero como conceitos distintos. A lei do feminicídio, ao caracterizar o fenômeno, usa expressamente o termo *sexo feminino*, em detrimento do *gênero*. Ao mesmo tempo, porém, a lei considera como uma possibilidade de morte por condições do sexo feminino aquela envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de *mulher*.

Essa forma como a lei foi redigida abriu espaço para discussões a respeito de sua amplitude, com base no referencial para compreensão do que é ser mulher: se abarca somente a dimensão restrita de sexo biológico ou se inclui a noção ampla de gênero enquanto construção social. No primeiro caso, o gênero seria determinado obrigatoriamente pelo sexo biológico. No segundo, por sua vez, o sexo biológico não

seria determinante do gênero, sendo possível que uma pessoa se identifique com um gênero, ainda que este não corresponda ao seu sexo biológico. Sobre o debate acerca da interpretação da lei, conforme me foi narrado por uma de minhas interlocutoras:

De um lado tem quem defende o texto puro e simples da lei, né?! Achando que fica fácil, que é fácil explicar a lei pura e simplesmente. Mas quem faz a lei não é quem aplica, né... Essa é a grande diferença, né, a gente quando vai aplicar, a gente tem que adequar a lei à realidade. – Juíza mulher, em entrevista à pesquisa.

Considerando a mediação dos atores do SJC na transformação da letra morta da lei em prática social, entender suas narrativas sobre o feminicídio envolve necessariamente compreender também que tipo de ideias eles têm sobre gênero. Minha forma de abordar a questão foi a partir de uma situação prática: busquei identificar suas concepções sobre a categoria a partir de como incluem ou excluem da tipificação do feminicídio mulheres trans – que se percebem mulheres apesar de serem do sexo masculino.

O que pude observar a partir da fala de meus interlocutores é uma homogeneidade em suas visões a respeito de gênero. De forma unânime, as narrativas me levaram a crer que, pessoalmente, todos possuem uma noção ampla de gênero, que entendem o conceito como construção social, não restringindo-o ao sexo biológico. É uma noção de gênero aderente à de Scott (1995), que uso desde o primeiro capítulo desta pesquisa, e que compreende o gênero como construção social, pela determinação de papéis a um corpo sexuado. As falas apontam que, na caracterização da violência que acontece no caso do feminicídio, ainda que a lei use *sexo*, a morte – seja de mulher trans ou cis – acontece por uma perspectiva de gênero. Escolho uma fala de um juiz, homem, para ilustrar essa noção geral entre os entrevistados:

O fenômeno acontece em qualquer ambiente familiar. A gente percebe claramente que ele não tá relacionado à questão do sexo feminino, embora marcadamente seja nele. Mas ele é muito mais amplo do que isso. (...) Eh, o fenômeno é o mesmo e elas [mulheres trans] vivenciam o mesmo cenário de violência de qualquer mulher, mesmíssima situação. – Juiz homem, em entrevista à pesquisa.

Neste caso, o que o meu entrevistado narra é que embora a violência contra a mulher, de modo geral, acometa mulheres cujo sexo biológico é o feminino, a mesma violência também vitima mulheres trans. Isso mostra que sua concepção de gênero abarca a construção social do tornar-se mulher, mais do que o sê-lo, pura e simplesmente.

Outra entrevistada, ao trazer um exemplo prático de um feminicídio de pessoa trans, deixa claro que as circunstâncias nas quais o crime acontece é o principal caracterizador da violência de gênero, mais do que o sexo.

Eu já tive um caso até [de feminicídio]... Era uma prostituta, ela mulher trans, que, eh, que foi executada dentro do seu apartamento, teve até uma certa repercussão porque era uma pessoa até muito conhecida, que exercia essa profissão na Itália. Cê chegou a acompanhar esse caso nos jornais, não? E ela, eh, segundo consta, até por divergência do... do preço, né, do valor acordado, ela teria sido executada. Eh... eh, foi esganada com uma toalha, né, dentro do próprio apartamento – Juíza mulher, em entrevista à pesquisa.

Na fala acima, a inclusão da mulher trans como vítima de feminicídio exemplifica que o sexo não é o fator caracterizador da violência contra a mulher. A definição da pessoa como mulher é dada pela noção de gênero enquanto construção social. A caracterização da violência *de gênero*, por sua vez, é dada contextualmente, pelo fato de a mulher (seja ela cis ou trans) estar em posição de subjugação em relação ao homem.

Esses são exemplos pontuais, mas representativos do tipo de narrativa com que me deparei nas entrevistas e que me permitem afirmar que meus interlocutores exprimem uma noção de gênero enquanto construção social, mais do que como correspondência com o sexo biológico. Apesar de conseguir identificar uma homogeneidade das narrativas em torno desse conceito, me deparei, em diversas falas, com uma ponderação importante: existe uma diferença entre a noção de gênero partilhada pelos entrevistados e a forma como inserem (ou não) essa noção nos processos de aplicação da lei. Explico: o fato de entenderem gênero como construção social não faz com que pensem, necessariamente, que mulheres trans possam ser enquadradas como vítimas na lei do feminicídio. Busquei identificar, nesse sentido, à parte de suas noções pessoais sobre o que é gênero, qual eles pensam ser a ideia de gênero adotada pela lei. E foi essa ponderação que me levou à construção da próxima categoria de análise, a identificação de posturas garantista e punitivista a partir da percepção sobre a possibilidade legal de inclusão ou não de mulheres trans como vítimas da lei do feminicídio.

4.1.2 Posturas garantista e punitivista

A provocação a respeito da inclusão ou exclusão de mulheres trans na tipificação do feminicídio, para além de desvendar a noção de gênero dos meus entrevistados, me permitiu me aproximar de suas ideologias sobre o Direito Penal, se mais garantista ou

punitivista. Essa é uma dimensão importante de ser considerada porque pode impactar nos esquemas classificatórios que, em suas práticas, esses profissionais acionam para diferenciar o homicídio de mulheres do feminicídio.

De forma bastante resumida, o garantismo penal se caracteriza pela defesa de direitos fundamentais e dos corolários fundantes do Direito Penal ocidental, como o princípio da presunção de inocência, da intervenção mínima, do contraditório e ampla defesa e, no que mais nos interessa neste tópico, do princípio da legalidade e da legalidade estrita (Luigi FERRAJOLI, 2002). Posturas mais garantistas, portanto, são aquelas que se posicionam de forma coerente com esse arcabouço de princípios.

As posturas mais punitivistas, por outro lado, muito influenciadas pelo aumento da sensação de insegurança e impunidade nas sociedades modernas, são marcadas por uma aposta no Direito Penal como instrumento para resolução de problemas sociais (VASCONCELLOS, 2015). Isso se manifesta pelo aumento nas taxas de encarceramento, pela aplicação de condenações mais severas, pela criação de novos crimes dentro do Código Penal, pelo aumento das penas dos crimes já existentes, por uma atuação mais incisiva da Polícia e, aspecto que nos é mais relevante neste ponto de discussão, pela relativização de princípios de Direito Penal, especificamente do princípio da legalidade estrita (Jésus-Maria SÁNCHEZ, 2011).

A legalidade estrita, como visto anteriormente, proíbe o emprego de analogia para criar, fundamentar ou agravar penas, e veda também os tipos penais vagos e indeterminados. Significa dizer que a descrição em abstrato de um crime deve ser total, objetiva, fechada, de modo que reste claro as hipóteses em que ele está configurado. Essa construção garante a segurança jurídica, prevista inclusive constitucionalmente, segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). O sentido disso é que a pessoa, para ser incriminada e cumprir uma pena, precisa ter a garantia de que sua ação, antes de ser cometida, já estava prevista como sendo criminosa. Daí a vedação à chamada analogia *in malam partem*, isto é, à analogia que é usada contra o réu nos casos em que o tipo penal não é construído de forma suficientemente fechada.

Levando isso em conta, a aproximação da narrativa de meus interlocutores a uma postura garantista ou punitivista é medida, neste estudo, com base no quanto seus argumentos para inclusão ou exclusão da mulher trans na lei do feminicídio se aproximam ou se distanciam das características gerais de cada uma dessas posturas e, especificamente, do princípio da legalidade estrita e seus correlatos. Esse debate surge

porque a lei expressamente emprega a palavra *sexo* feminino, e não *gênero*, gerando, assim, múltiplas interpretações.

O que está em xeque, aqui, não é o que meus interlocutores compreendem como gênero. Até porque, como visto no tópico anterior, a noção de gênero por eles compartilhada admite que uma mulher trans seja vítima do feminicídio enquanto fenômeno. O ponto de divergência, portanto, não é sobre o fenômeno em si, mas sobre a forma como a lei do feminicídio absorve a violência de gênero, admitindo ou não a mulher trans como sua vítima. Partindo do texto literal da lei, tracei a hipótese de que: percepções que aceitam a inclusão de mulheres trans na lei do feminicídio consideram que a ideia de gênero ali contida pode ser compreendida como construção social, em uma ampliação do texto literal que se aproxima de uma postura punitivista; por outro lado, a percepção de que há uma impossibilidade de inclusão de mulheres trans como vítimas restringe a ideia de gênero à correspondência com o sexo biológico, restringindo também a interpretação do texto legal, em uma aproximação a uma postura mais garantista em Direito Penal.

Foram cinco os argumentos levantados por aqueles que, em suas falas, apontam como possível a aplicação da lei do feminicídio para mulheres trans. O primeiro é o da análise da situação fática que corresponde à violência de gênero. Se o fenômeno é o mesmo para mulheres cis e trans, a aplicação da lei também deve ser igual. O segundo argumento entende o feminicídio como uma continuação da lei Maria da Penha e, uma vez que esta leva em conta o *gênero* feminino, esse prisma deve ser estendido ao feminicídio. O terceiro argumento advoga uma interpretação conforme à Constituição, de modo que a inclusão da mulher trans como possível vítima seria uma forma de impedir a discriminação contra esse grupo. O quarto argumento mobilizado foi o da possibilidade de entender o feminicídio como um tipo penal aberto, cuja indeterminação quanto à concepção de gênero tornaria possível esse tipo de interpretação extensiva, “(...) visando à finalidade precípua da lei, que é a proteção contra a violência ao gênero feminino” (Delegado de Polícia, homem, em entrevista à pesquisa). Por fim, o último argumento mobilizado foi a existência de jurisprudência nesse sentido.

Esses cinco argumentos (1. Situação fática; 2. Continuidade da Lei Maria da Penha; 3. Interpretação conforme a Constituição; 4. Tipo penal aberto e; 5. Jurisprudência) aproximam seus defensores, dentro do espectro garantismo-punitivismo, à postura punitivista, que vê no recurso ao Direito Penal uma resposta à violência e à desigualdade social (VASCONCELLOS, 2015). Seria uma forma de relativizar princípios penais sob a justificativa da luta contra a desigualdade social. Esse tipo de

raciocínio apareceu nas falas de ao menos um representante homem e uma representante mulher de cada um dos cargos. Ou seja, não se trata de um ponto de vista relacionado a um sexo, mas a todos os sujeitos entrevistados.

Por sua vez, o argumento daqueles que acreditam não ser possível incluir vítimas trans na lei do feminicídio é um só, e foi levantado por defensores, promotores e juízes. Para esses entrevistados, ainda que a situação fática de violência que as mulheres trans vivenciam seja caracterizada pelo gênero, o princípio da legalidade estrita nos obriga a uma interpretação objetiva, direta e literal do texto da lei. Assim, se a lei fala de *sexo*, a noção de gênero deve ser interpretada como correspondência ao sexo biológico. Nesse sentido, a inclusão da mulher trans como vítima do feminicídio só seria possível via processo legislativo, com uma mudança legal que expressamente substitua a palavra *sexo* pela palavra *gênero*. Para ilustrar esse argumento, trago a fala de uma de minhas interlocutoras:

Você não pode ampliar Direito Penal! Porque se você inclui uma vítima que não tá prevista e esse crime vai ter uma pena mais alta, então aquele réu tá sendo punido de forma mais severa pra uma vítima que não tá escrito na lei que tenha que ter aquela pena. Entendeu? Então... eu acho que não pode de jeito nenhum! (...) A gente tem o cerne básico do Direito, né, e a gente tem que seguir esse cerne básico, porque se a gente viola isso – porque pra gente é mais bonitinho incluir – a gente... então tá, então a gente vai ter norma pra que? Então pra que viver numa sociedade com normas? Cada um cria a sua. A gente cria o que a gente acha que tem que ser e ponto final. Então eu acho que mesmo que a gente não concorde, e eu não concordo, eu acho que tinha que ter sido gênero feminino mesmo, eh... eu não concordo que tivesse que ter tido a lei [risos], mas assim, uma vez que teve a lei, eu acho que tinha que ser gênero, não sexo. Eh... uma vez que tem sexo, aí eu já acho que a gente não tem que defender a ampliação pra gênero, porque aí existem as regras do Direito Penal como sendo a última *ratio*. (...) Então a gente pode, por exemplo, batalhar pra modificação legislativa, né.. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

Esse posicionamento foi minoritário, mas apareceu na fala de representantes de todos os cargos. Ainda assim, em um desses casos, o argumento foi relativizado pelo próprio entrevistado ao problematizar a questão da cirurgia de mudança de sexo como possível fator autorizador da inclusão.

Eu acho muito difícil quando o legislador coloca sexo feminino no tipo penal, sabe? Isso talvez possa dificultar um pouco essa compreensão, sabe? Eh... então dentro desse fenômeno também – e com todo o cuidado em relação à complexidade que a gente tá falando, né – mas vamos falar assim, aqueles indivíduos que nasceram como homens, que se identificaram com outro gênero e foram operados, por exemplo. Isso já permite o enquadramento no tipo penal? E aí olha como que a discussão é interessante: é a intervenção de um cirurgião que vai fazer com que o fenômeno, que é o mesmo, se transforme em

algo com enquadramento jurídico penal? (...) “Ah, não, olha, você vai ter uma proteção maior aqui se você se submeter a uma cirurgia, mas se não, não”. É algo que não faz sentido, não faz muito sentido! Né? Por isso é que eu acho que há espaço de, casuisticamente, *casuisticamente*, em algumas situações, permitir esse tipo de enquadramento, sabe? Mas de uma forma geral você vai sempre enfrentar um tipo de dificuldade por você ter lá, no parágrafo segundo, no inciso VI do parágrafo segundo, art. 121, a expressão *sexo feminino* sempre como algum tipo de barreira pra um alargamento da proteção. – Juiz, homem, em entrevista à pesquisa.

Na fala acima, meu interlocutor problematiza a redação da lei do feminicídio que, justamente por usar o termo *sexo*, de modo geral limita o entendimento do profissional garantista e vincula a intervenção do Direito Penal (neste caso, a possibilidade de incluir a mulher trans como vítima) a uma intervenção de saúde, o que, em sua visão, parece não fazer sentido.

De modo geral, na análise aqui feita, a narrativa da maioria de meus interlocutores me permite aproximá-los do punitivismo penal por relativizarem o princípio da legalidade estrita para incluir mulheres trans como vítimas do feminicídio. E isso envolvendo representantes tanto da Polícia, como do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Assim, uma última reflexão é necessária: ainda que tradicionalmente a Defensoria Pública seja o órgão, de modo geral, que costumeiramente tem posturas mais garantistas dentro do Sistema de Justiça Criminal, e o MP, por seu turno, o mais punitivista – o que é explicado pelas próprias atribuições de cada órgão –, nesta categoria específica aqui analisada houve certa coincidência em suas posturas: de modo geral, a fala de meus interlocutores aponta no sentido de uma tendência ao alargamento do que é o feminicídio, considerando que entre suas possíveis vítimas poderia estar a mulher trans.

Especificamente no caso da Polícia e do Ministério Público, a vinculação ao punitivismo estaria explicada na medida em que a cultura policial busca a prisão e a promotoria almeja a condenação, e geralmente pelo crime mais grave – no caso, o feminicídio, em comparação ao homicídio. Assim, a inclusão da mulher trans como vítima representaria uma tendência de alargar o tipo para fazer caber nele a conduta mais grave. No caso da Defensoria Pública, ainda que tenham por função a defesa do réu, o que geralmente lhes aproxima do garantismo penal, a postura punitivista, neste caso da mulher trans, pode ser lida como uma forma de tentar lutar pelos direitos de populações vulnerabilizadas – no caso, mulheres trans. Assim, a Defensoria, ao defender o alargamento do tipo penal, percebe o Direito Penal como um instrumento que pode garantir direitos a grupos minoritários. Um modo de entender isso é retomando a tese de Vasconcellos (2015), mencionada no capítulo segundo deste estudo, que explica como

mesmo movimentos sociais progressistas e setores tradicionalmente de esquerda têm, desde a década de 1970, usado do recurso ao Direito Penal como estratégia para politizar suas pautas.

4.1.3 Fatores ensejadores da violência contra a mulher

Outra dimensão que objetivei captar na fala de meus interlocutores é a de violência contra a mulher em um sentido mais amplo, na tentativa de juntá-la à dimensão da dominação patriarcal exercida pelo homem, tal como argumentado por Bourdieu (2014). Especificamente, busquei acessar seus pontos de vista a respeito do que eles consideram fatores causadores desse tipo de violência. As respostas que me foram dadas são aderentes com suas noções de gênero e aqui também pude perceber certa homogeneidade nas narrativas, ainda que pontualmente outras possibilidades explicativas tenham aparecido na fala de um ou outro entrevistado.

O discurso predominante foi sobre a violência contra a mulher como resultante da estrutura patriarcal e do machismo estrutural dentro de uma sociedade que enxerga a violência (em maior ou menor grau, a depender dos estratos sociais que se considera) como a forma clássica de resolver conflitos (seja a violência legítima orquestrada pelo Estado enquanto detentor do direito de punir comportamentos por meio do Direito Penal, seja a violência fora dos contornos institucionais do Estado, usada por particulares). Essa ideia me permite estabelecer um ponto de contato entre as narrativas que ouvi e a dimensão da dominação masculina de Bourdieu (2014), segundo a qual os gêneros são construídos enquanto *habitus* socializados e que tem na violência uma de suas materializações.

Trago abaixo a fala de uma de minhas interlocutoras que ilustra bem esse ponto de como o machismo é o pontapé para a formação de um contexto que legitima o homem a subjugar a mulher.

Então o machismo, pra mim, é o principal ponto aí, aquela relação mesmo de subjugação, que o homem se sente superior à mulher enquanto homem mesmo.... Ele se sente o líder daquela família, né, e como dono, então acha que ela [a mulher] tem que fazer o que ele quer. E aí começam as desavenças, começam aí as questões que nem sempre eram esperadas, né. No namoro, às vezes a pessoa não percebe... já no namoro... aí quando casa aquilo fica mais evidente, ou mesmo durante o namoro, ou mesmo num relacionamento que não é nem tão sério, né, não chega a ser um namoro... o homem começa ali, torna-se possessivo... – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

Outro ponto em comum nessas narrativas, no recorte da categoria aqui analisada, é que, embora os termos usados por mim nas perguntas que me levaram à construção dessa categoria terem sido *violência contra a mulher e feminicídio*, percebi que meus interlocutores pensavam suas respostas levando em conta a *violência doméstica e familiar contra a mulher*³¹. Isso pode ser percebido à medida em que suas narrativas caminharam, ainda que implicitamente, no sentido de circunscrever a violência à esfera privada. Essa redução de sentido será melhor explicitada nas próximas seções. Por ora, entretanto, essa característica fica marcada nas falas referentes à esta categoria que chamei de fatores ensejadores da violência contra a mulher.

De todo modo, na narrativa de meus interlocutores é perceptível a ideia de que o machismo é estrutural e estruturante da violência na medida em que ele molda a forma como as relações são construídas e a forma de socialização em uma sociedade cuja estrutura dá suporte, de modos mais ou menos sutis, à autoridade do homem sobre a mulher. Nesse tipo de estruturação, a violência é um mecanismo corriqueiramente mobilizado para resolver conflitos, inclusive entre os gêneros. A fala abaixo ilustra esse ponto:

Em sociedades mais machistas, com estruturas mais patriarcais (...), onde você tem essa estruturação, em que você tem na figura do homem, na figura paterna, o grande provedor, o gestor da família, né, aquele que decide por tudo como bem entender e ninguém pode questionar, nesse tipo de sociedade e nesse tipo de ambiente familiar é que mais se verifica esses fenômenos de violência contra a mulher, em menor ou em maior grau. E em sociedades onde esse tipo de distanciamento hierárquico na estrutura familiar ele existe menos, em menor grau, nas famílias com estruturação compartilhada, né – entre homem e mulher ou qualquer espécie que seja de família, né, qualquer tipo de família, homem-homem, mulher-mulher –, onde a estrutura é dialogada, onde as soluções são compartilhadas, esse tipo de imposição ele é muito menos característico, né. – Juiz, homem, em entrevista à pesquisa.

Na fala acima, meu interlocutor estabelece uma relação direta entre violência e hierarquização da estrutura familiar. De acordo com ele, quanto mais hierarquizado o contexto familiar, maior o grau de violência que dele pode emergir. Em oposição, quanto menos hierarquizado o contexto familiar, menor a violência. A pressuposição para isso é que, quando a hierarquia é menor, as decisões tendem a ser construídas conjuntamente na

³¹ As perguntas do roteiro de entrevista, cujas respostas foram mobilizadas por mim na construção dessa categoria de análise foram: i) *Gostaria de saber a sua opinião sobre por que a violência contra a mulher acontece em nossa sociedade*; ii) *Como você relaciona a violência contra a mulher e o feminicídio à desigualdade de gênero?*; iii) *Como você relaciona a violência contra a mulher e o feminicídio à desigualdade social?*. O roteiro completo, utilizada na entrevista como um todo, pode ser consultado ao final deste trabalho, no apêndice.

base do diálogo. Por outro lado, a existência de uma hierarquia forte inviabiliza o debate na medida em que a um polo da relação é atribuído o poder de decidir sobre todo e qualquer assunto. Nesse caso, não só discordâncias de posicionamento, mas qualquer coisa, podem ser vistas como justificativas para a violência. A visão de mundo que organiza a sociedade a partir de sua divisão em gêneros relacionais, masculino e feminino, percebida e construída segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, “institui a diferença entre os corpos biológicos como fundamentos objetivos da diferença entre os gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas” (BOURDIEU, 2014, p.40).

A legitimidade que a hierarquização possui dentro dessa visão de mundo legitima também a violência como forma de resolução de conflitos, com nuances a depender da organização da estrutura familiar, que muitas vezes se confunde com a classe social. A fala abaixo ilustra esse ponto:

Realmente, no feminicídio, a gente tem mais índice de feminicídio, de tentativa de feminicídio, é nas classes mais baixas, né. Assim, esses crimes, os crimes de sangue, em geral, eles têm uma... uma incidência maior nas classes mais baixas. Eh... acredito eu, pela falta de educação formal, né, os valores familiares, né, no sentido de: o que que é o valor mais importante praquela família? O valor mais importante praquela família é ter o que comer naquele dia. E aí assim, a educação, o trabalho honesto, crescer e entrar no mercado de trabalho, talvez isso não seja valor da família, né. Igual, na minha família, por exemplo, a gente era incentivado a estudar, e não incentivado a trabalhar, né – acredito que seja o seu caso também. Primeiro é estudar e depois vai trabalhar... vai trabalhar só depois que formar. Então assim, são valores que são passados... E aí vive num ciclo de violência, né... Quem tem o costume de castigar, por exemplo, filhos, aí depois castiga a mãe, né, e a mulher é colocada numa posição mais subalterna, e aquilo, o princípio de violência, a criança cresce vendo aquilo, normaliza aquilo... – Defensor Público, homem, em entrevista à pesquisa.

Na narrativa acima, meu interlocutor faz uma associação entre classe social e recurso à violência como forma de resolução de conflitos: quanto menor a renda, maior o recuso à violência. Essa ideia de que a violência é uma característica de nossa sociedade como um todo, mas que é mais forte nas classes sociais mais baixas apareceu em diversas outras falas. Algumas delas, como a transcrita acima, dá a ideia de que isso acontece i) pelo menor nível de educação formal observado nas classes sociais menos favorecidas e; ii) pelos valores familiares, que seriam determinados a partir da renda familiar. Por essas falas, a receita para acessar padrões de sociabilidade que não passem pelo uso da violência seria a junção da educação formal como valor familiar e de uma renda que sirva de instrumento para se chegar à educação formal de maior qualidade. É também uma receita

de como civilizar o outro, o pobre, visto como selvagem (SOUZA, 2015), porque considera como solução para a diminuição da violência a incorporação, pelas camadas populares, dos diversos capitais culturais das camadas mais elitizadas, da qual fazem parte os operadores do SJC, em especial os promotores e juízes. Esse combo é o que possibilitaria acesso a um nível de instrução que coloca as soluções dialogais como preferíveis às soluções violentas na lida de conflitos.

Por essa narrativa, se a hierarquização legitima a violência como mecanismo acionado para resolver conflitos e se famílias pobres e com menor educação formal são as que mais fortemente usam da violência, a conclusão é que a hierarquização estaria mais presente em famílias pobres e com menor educação formal. Considerando que as percepções dos atores do SJC direcionam suas práticas, aqueles que fazem esse tipo de associação entre hierarquização, recurso à violência e classe social muito provavelmente terão sua atuação em um caso ao longo do fluxo de processamento impactada por tais percepções.

Essa vinculação da violência como forma de resolução de conflitos à uma determinada classe social apareceu de dois modos nas falas de meus entrevistados. Um deles é a associação do fenômeno às classes mais baixas pela ótica do argumento do parágrafo anterior. O outro grupo de narrativas relativiza a noção da preponderância da violência em uma classe sobre outra. Esse último grupo traz a ideia de que, independentemente de qual seja a classe, é a dependência econômica – e não a classe social em si – o fator que leva à violência. Essa narrativa é mais aderente aos resultados de pesquisas sobre fatores de risco da violência contra a mulher no Brasil (Luiza VIEIRA et al., 2008; Stela CAVALCANTI, 2012; Letícia DIAS, Lisie PRATES e Luiza CREMONESI, 2021). De modo geral, em comum essas pesquisas apontam como fatores de risco o uso de álcool ou de drogas ilícitas pela mulher ou pelo agressor, a baixa escolaridade de ambos, o histórico de violência intrafamiliar, bem como a dependência financeira da mulher em relação ao agressor e o desemprego.

Entre as narrativas que ouvi que associam a violência contra a mulher à dependência econômica, todas, com exceção de uma fala, percebem esse tipo de dependência como sendo mais comum nas classes pobres. A narrativa dissonante que ouvi considera a dependência econômica como o principal fator explicativo para a violência nas classes altas. Nas palavras de meu interlocutor,

Naquelas famílias com poder aquisitivo mais alto eu percebo que é uma subjugação regular da mulher em relação ao homem, principalmente no aspecto... financeiro. (...) Ou você se submete a isso ou não te dou o cartão de crédito. Ou você se submete a isso ou não deixo você fazer compra. – Delegado de Polícia, homem, em entrevista à pesquisa.

Contrariando essa fala pontual, as demais narrativas enxergam a dependência econômica como fator de risco que primordialmente vulnerabiliza mulheres de classes sociais mais baixas. A renda, assim, não é determinante do fenômeno, mas deve ser considerada à medida que adiciona a ele uma nova camada de complexidade, do mesmo modo como raça, religião, entre outras variáveis (HOOKS, 2019). Essa atenção às nuances do fenômeno apareceu em algumas falas, todas de interlocutoras do sexo feminino. Menciono aqui três delas:

É, eu acho que tem tantas variáveis aí pra você considerar, sabe? A parte histórica, a parte da educação, a parte da... às vezes das oportunidades que a pessoa, a falta de estrutura familiar, de oportunidade na vida... de mais acesso às drogas, ao álcool. Eu acho que são inúmeros fatores que levam a essa interrelação aí [entre violência contra a mulher e desigualdade social], desses fatores. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa

Eu sou capaz de te dizer, Isabella, hoje em dia eu atendo uma procuradora, uma esposa de promotor, já atendi esposa de juiz, como atendo uma mulher da comunidade. Todas quatro em situação de violência, mas são sofrimentos diferenciados, né... Vou dizer assim, eu tenho os meus pés no chão. Quando eu lido com uma procuradora de justiça que, por exemplo, tá há quatro anos inserida num contexto de violência difícil... Mas peraí, ela tem um alto salário, ela tem uma estrutura... né... ela não depende economicamente. Tá sofrendo demais, mas aí são por outras agressões, né, vários danos psicológicos. Mas é diferente daquela mulher que sofre violência do agressor sem o qual ela não consegue comer. Né? Sem a pensão, sem o dinheiro que ele dá, ela não vai conseguir sustentar os próprios filhos. Então assim, são questões. Quer dizer, todas as mulheres estão sujeitas, mas as consequências e o alcance da violência é diferente... – Promotora de Justiça, mulher, em entrevista à pesquisa

A gente não pode falar de violência de gênero sem a gente fazer a interseccionalidade, o recorte de gênero, raça e classe. Porque cada recorte desse vai gerar uma violência diferenciada. Então se você quiser, se você quer garantir um bom atendimento à mulher, se você quer ser uma boa profissional, eh, no enfrentamento à violência, você tem que entender que uma mulher negra, ou uma mulher de classe inferior, mais vulnerabilizada, ela vai ter um somatório de violências contra ela. As violências, elas são imbricadas. Então é muito importante que se perceba isso, porque se não, eh... eh... (...) Porque são muitos problemas, um juntinho do outro, assim, né. E se você não percebe que tem o racismo junto ali, que tem a vulnerabilização econômica dessa mulher junto dessa violência que ela tá sofrendo – da violência doméstica ou da violência de gênero –, você não vai conseguir efetivamente alterar a estrutura dela, alterar, emancipá-la e mudar a visão de mundo que ela tem. Então essa é uma análise que a gente tem que ter, né. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

O que essas falas indicam é que a violência contra a mulher acontece em todas as classes sociais. Entretanto, uma vez que dependência econômica é um fator de risco e considerando que, por razões conjunturais, está mais presente em famílias de classe baixa, nas quais o dinheiro é um fator de limitação, as maiores impactadas pela violência contra a mulher decorrente de dependência econômica são de fato as mulheres pobres e pretas. São estas as mulheres que, em sua maioria, precisam ser protegidas pelo Sistema de Justiça Criminal que, conforme visto, tem como principais operadores homens brancos pertencentes à elite brasileira e que, muitas vezes, percebem e aplicam a lei sem levar em conta uma perspectiva de gênero, de modo que essas mesmas mulheres que precisam do Sistema de Justiça se veem, muitas vezes, sem o devido suporte. Nesse sentido, “a ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera” (DEBERT e GREGORI, 2008, p.176).

Ainda sobre o machismo estrutural, a estrutura patriarcal e, nesse contexto, a violência como método de resolução de conflitos, acho interessante mencionar um tópico que pontualmente apareceu em algumas falas de meus interlocutores homens e mulheres. Me foi dito que toda essa estrutura social que gera violência contra mulher também gera impactos negativos para os homens. Reproduzo abaixo uma das falas:

Os homens também são vítimas do machismo. Não vítimas do tipo “oh, coitado!”, não é isso. Né? Mas por exemplo, eles morrem mais. Por que que eles morrem mais? Por causa dessa violência toda que é desde pequeno... “ah, mas o homem é assim”. Não, o homem não é assim... (...) Sim, o machismo afeta pro mal também, né, de não procurar, não aceitar que está precisando de ajuda, que tá mal psicologicamente, “não, não vou falar porque isso não é coisa de homem, homem não resolve assim”. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

Na fala acima, um dos pontos trazidos por minha interlocutora é que os homens *morrem mais*. De fato, ainda que os homens matem mulheres em situações nas quais não matariam um homem – o que evidencia o caráter estrutural da violência de gênero –, historicamente as taxas de homicídio entre homens são maiores do que as taxas de homicídio entre mulheres (ZALUAR, 2012). E esse fenômeno pode ser compreendido pelas lentes do machismo quando pensamos que homens são socializados de modo a usar a violência como um recurso facilmente acionável para lidar com conflitos, seja este conflito com o gênero oposto, seja entre o gênero masculino. A fala que reproduzi acima, de uma de minhas interlocutoras, caminha nesse sentido. Esse tipo de narrativa, que

também apareceu pontualmente em outras falas, adere a pesquisas já realizadas, como a de Stela Meneghel e Vania Hirakata (2011) sobre feminicídio no Brasil, que destaca as altas taxas de mortalidade masculina por agressão como um fator de risco associado ao feminicídio.

Ainda sobre as altas taxas de homicídio entre homens, um ponto que precisa ficar claro é que essas mortes atingem um público específico: são homens pobres e negros. Para esse grupo, a violência faz parte de um *ethos guerreiro*, conceito de Norbert Elias estudado por Alba Zaluar (2012), segundo o qual crime e violência – inclusive a que resulta em morte – são percebidas como manifestações de masculinidade, especialmente no cenário do tráfico de drogas, contexto majoritário das mortes intencionais de homens no Brasil. Esse *ethos* por parte dos homens pretos, pobres, moradores de periferia, tem como destinatário aqueles que são vistos como seus rivais, mas que na verdade compõem um grupo bastante homogêneo, corpos “negros, pardos e pobres como eles, então vistos como inimigos mortais a serem destruídos numa guerra sem fim” (ZALUAR, 2012, p.349).

Para além da ideia de machismo estrutural, estrutura patriarcal e da violência como forma de resolver conflitos, com especificidades a depender da classe social, pontualmente apareceram falas que apontaram também como fatores ensejadores da violência contra a mulher: a covardia/maldade dos seres humanos e a cultura da impunidade.

O argumento da cultura da impunidade pode ser analisado sob a lente durkheimiana, no sentido que a não punição é indicativo de um afrouxamento da coesão social, o que simbolicamente alimenta a noção de que a ocorrência de determinada situação não é tão grave assim. E esse efeito simbólico da não punição, por sua vez, poderia impactar para que a violência siga acontecendo, na visão de meu interlocutor, que transcrevo abaixo:

A impunidade no Brasil é uma coisa impressionante! Há um grande número de presos, apesar do grande número de presos provisórios que nós temos – realmente nós temos um grande número de presos provisórios – mas a impunidade, principalmente em relação a homicídio, é muito grande. (...) A gente que atua no crime, no homicídio, que arquiva uma quantidade de inquérito policial por ausência de autoria, é impressionante! Nós arquivamos mais do que nós denunciávamos! Eh! (...) E vou te falar uma coisa, Isabella, há uma convivência da sociedade em relação ao feminicídio. Por muitas vezes você tem um homicídio em que uma mulher é assassinada e, olha, “mas o que que ela fez pra ser agredida?”, né... É como se justificasse aquele homicídio. E não é só os homens não. Mulheres também pensam dessa forma, é da comunidade... Eh... Tem esse caso do colega lá que ele é acusado de ter matado a esposa. Eu

trabalhei com ele por cinco anos. E eu lembro da minha mãe! Eu falando “nossa, mãe, eu trabalhei com fulano, conhecia a cicrana (mulher dele), né”, e ela, a minha mãe, falou assim “ah, mas será que que ela fez?”. Minha mãe é uma senhora. Olha só, *o que que será que ela fez? Né?* Isso tá enraizado, viu!
– Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Na opinião do entrevistado, a sensação de impunidade gera mais violência uma vez que as pessoas de fato passam a crer que praticar violência contra a mulher não é um comportamento que leva o Sistema de Justiça Criminal a agir, aplicando a punição. A punição, por seu turno, seria a fórmula capaz de diminuir a violência contra a mulher. Uma vez que ela não é aplicada, o problema persiste. É a lógica das teorias preventivas da pena, segundo as quais a aplicação da punição é o fator capaz de inibir novos comportamentos criminosos, tanto de parte do próprio condenado quanto do restante da sociedade (NUCCI, 2020).

O que também fica também nítido pela transcrição da fala acima é que a cultura da impunidade como possível fator ensejador da violência contra a mulher está imiscuída ao contexto social patriarcal, sendo este, em última análise, responsável por incutir nas pessoas a desnecessidade de punição desses comportamentos, uma vez que agressões às mulheres estariam justificadas.

4.1.4 Possibilidades acionadas por mulheres de diferentes classes sociais para lidar com a violência

A respeito dos fatores a serem considerados no fenômeno da violência contra a mulher, um aspecto que surgiu na fala de meus entrevistados diz respeito às possibilidades acionadas por mulheres de diferentes classes sociais para lidar com a violência por elas sofrida. Esse era um ponto que fugia do meu roteiro de entrevista, mas que acabou surgindo espontaneamente em algumas entrevistas. Trago duas falas como ilustrativas dos pontos de vista que me foram narrados. A primeira delas fala sobre a denúncia, isto é, o acionamento do SJC, como uma possibilidade para mulheres de classes média/alta e como uma não possibilidade para mulheres de classe baixa. A segunda fala sobre como mulheres de classes mais privilegiadas têm outros recursos para lidar com problema, para além do Direito Penal.

Quando você tem um caso de violência doméstica numa família, por exemplo, de classe média, ou mesmo C e D, a mulher toma atitude, né. Agora numa família paupérrima, que vive da lavoura, que vive da agricultura, que vive de bolsa-família, volto a te dizer, se você tem um caso de violência, se a mulher

denuncia e se esse marido é retirado, se ele é preso, a fonte de sustento acaba. As crianças, a mulher, vai passar fome. Então ela prefere se submeter à agressão do que passar fome, do que ver os filhos passar fome. Né? É uma escolha. E ela vai escolher o que? Vai sentir fome junto com os filhos ou vai se submeter à agressão? Né? (...) A questão é que nas classes mais privilegiadas, quando há agressão – e há agressões, não tenha dúvida disso – a mulher já denuncia. Então antes de chegar ao feminicídio já tem aquela denúncia, já tem as medidas protetivas, já tem o afastamento. Nas classes mais pobres têm as agressões do mesmo jeito, só que ali a mulher não denuncia. E o marido um dia dá um tapa, um dia dá um soco, um dia dá um golpe de faca, e ele vai, e vai... É uma progressão, até chegar ao dia em que ele acaba matando, né. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

O que acredito que existe mais hoje em dia em relação às famílias com melhor condição econômica e social, é que nesses ambientes as mulheres têm mais instrução, mais consciência, mais poder de reação, mais poder, mais autonomia e segurança pra denunciar, pra recorrer a amigos e outras pessoas, o que talvez num ambiente menos favorecido ela não tenha. – Juiz, homem, em entrevista à pesquisa.

Para além dos exemplos acima, as narrativas convergiram a respeito das (im)possibilidades das mulheres pobres de lidar com o problema: i) de modo geral, são muitas as que denunciam a violência, porque a denúncia é talvez único meio formal que tem de lidar com a violência – sendo essa parcela a maior responsável por alimentar as estatísticas sobre violência contra a mulher que chegam ao Sistema de Justiça Criminal; ii) muitas também não denunciam, em virtude, principalmente, da dependência econômica que vivenciam em seus relacionamentos. Mais um indicativo de que o termo *violência contra a mulher*, em minhas perguntas, foi lido como *violência doméstica e familiar*.

Em relação às mulheres das classes mais altas, as percepções foram mais divergentes e podem ser divididas em dois grupos. O primeiro diz respeito à noção de que mulheres ricas, de modo geral, uma vez vivenciada a violência, fazem a denúncia (isto é, recorrem ao SJC), considerando o pressuposto de que não há dependência econômica e que, portanto, elas podem arcar financeiramente com as consequências daí advindas, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a perda do acesso à renda do autor da violência, entre outros. O segundo ponto de vista é que mulheres de classes mais altas, de modo geral, tendem a não denunciar suas situações de violência por vergonha e pela possibilidade que elas têm de acionar outros recursos (que não o SJC) para lidar com o problema.

Enquanto as mulheres ricas acessam essas outras possibilidades, um ponto que precisa ser considerado é que as mulheres pobres que chegam a mobilizar o Sistema de Justiça ainda enfrentam dificuldades dentro do próprio sistema. A diferença de classe,

gênero e cor entre os que operam o sistema e entre seus assistidos – neste caso, as mulheres pobres que a acessam – é gritante. Essas barreiras sociais podem, em alguma medida, impactar no tipo de tratamento que é dado a essas mulheres, em como suas narrativas são compreendidas ou não e, a partir desse pontapé inicial, em como suas demandas são atendidas ou não (GREGORI, 1993).

Mesmo quando consideramos os canais especializados de atendimento à mulher dentro das instituições de justiça, essa dificuldade em atender a essa mulher em situação de violência acontece. Isso fica claro no estudo de Gregori sobre a atuação do SOS Mulher de São Paulo, entidade criada por grupos feministas para atuar em prol de mulheres vítimas de violência. A autora mostra como o projeto, quando começou, foi falido em sua proposta de atendimento às mulheres que ali chegavam, em razão, especialmente, de uma inadequação do atendimento ao contexto fático daquelas mulheres. O SOS-Mulheres se propunha a fazer um trabalho de conscientização a respeito dos mecanismos pelos quais a violência de gênero opera de forma estrutural, enquanto o que essas clientes precisavam, em última instância e de forma urgente, era de alternativas concretas para saírem de uma situação imediata de violência (GREGORI, 1993). Esse exemplo evidencia o descompasso entre a proposta de enfrentamento à violência e as reais necessidades das mulheres vítimas de violência, mesmo quando os profissionais para realizar esse atendimento são outras mulheres. No caso do Sistema de Justiça Criminal, com sua elite masculina, os desafios podem ser ainda maiores.

Voltando às narrativas que ouvi, em resumo, elas coincidem sobre i) a mulher pobre ser a cliente tradicional do SJC enquanto possibilidade acionada para lidar com a violência contra a mulher; ii) a mulher pobre, quando não denuncia, não o faz em razão, principalmente, da dependência econômica e; iii) a mulher rica possuir maior instrumental para lidar com a violência, podendo mobilizar, para isso, diferentes capitais sociais (BOURDIEU, 1989). O ponto de divergência foi a respeito de qual consideram ser o principal instrumental acionado pelas mulheres ricas para lidar com suas situações de violência: o SJC ou recursos externos a ele.

4.1.5 Multiplicidade de formas e graus da violência de gênero

Uma das dimensões que busquei captar na fala de meus entrevistados diz respeito às diversas formas e níveis que a violência contra a mulher, entendida como violência de gênero, pode tomar. E, sobre isso, são dois os pontos que coloco em evidência.

Primeiramente, uma vez mais notei o papel de destaque da violência doméstica e familiar nas falas de meus entrevistados, em comparação com as demais formas de violência contra a mulher. Percebi que a maioria das vezes em que uma situação de violência contra a mulher me era narrada, a situação envolvia – e se restringia – ao contexto doméstico/familiar/afetivo. Ao mesmo tempo, quando eu os instigava a pensar em formas de violência contra a mulher que extrapolassem a esfera privada, as respostas eram menos espontâneas, mais demoradas, em um claro esforço para pensar sobre um tipo de situação que não lhes era corriqueira. Talvez isso tenha acontecido em função de seus *habitus*, moldado de forma tal que a violência que acontece no âmbito doméstico é a que se destaca e lhes vem à mente quando pensam em violência contra a mulher. Isso foi perceptível, em muitas entrevistas, quando eu pedia a meus interlocutores que me contassem de um caso em que atuaram, ou que me dessem um exemplo hipotético, do que seria um feminicídio que acontecesse fora do ambiente doméstico. Trago um exemplo que ouvi, para ilustrar essa lacuna em suas visões.

Entrevistadora: Agora eu queria saber, na sua prática, do que a senhora considera um exemplo de feminicídio fora do ambiente doméstico, que se enquadra no inciso II, por menosprezo e discriminação à mulher.

Entrevistada: [pausa] Difícil... deixa eu pensar. Não sei responder assim não, teria que pensar. – Juíza de Direito, mulher, em entrevista à pesquisa.

A fala acima me remete à provocação de Wânia Panisato (2016) sobre as nomenclaturas utilizadas para se referir ao problema da violência contra a mulher. No caso do feminicídio, Panisato problematiza se o termo não seria homogeneizante, uma vez que, a partir dele, as mortes seriam explicadas simplesmente pelo fato de as vítimas serem mulheres, ainda que haja múltiplas possibilidades sobre as circunstâncias de sua ocorrência. De um lado, o termo é amplo e com ele corre-se o risco de se tratar do mesmo modo mortes as mais diversas possíveis. O risco, neste caso, seria de desconsiderar as especificidades de cada contexto e dar a classificação única de feminicídio a mortes que possuem características diferentes. Isso prejudicaria uma análise mais detida de suas circunstâncias, inviabilizando políticas específicas de enfrentamento. Do outro lado, o que verifiquei na fala de meus entrevistados também pode ser entendido como um problema homogeneizante, mas em outra direção: a categorização clara de uma situação como feminicídio aconteceu somente nos casos de morte em uma circunstância muito específica: a da relação doméstica/familiar/afetiva.

Complementando a ideia de Pasinato, que questiona “qual a importância política de se utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados?” (PASINATO, 2016, p.229), meu trabalho de campo me leva a outra problematização, que envolve pensar no que representa definir uma categoria que se pretende ampla – o feminicídio –, a partir de um único contexto específico, o doméstico/familiar/afetivo? Compartilharei minhas reflexões sobre essa questão mais à frente no trabalho.

Um segundo aspecto que identifiquei na fala de meus interlocutores a respeito da multiplicidade de formas e graus da violência de gênero é o caráter muitas vezes sutil da violência contra a mulher. Ainda que a temática violência contra a mulher tenha aparecido de forma majoritária muito fortemente vinculada à violência doméstica, como visto, muitos de meus interlocutores percebem a gradação da violência nesse contexto. Outras falas, ainda que mais pontuais, apontam para a sutileza da violência que existe em outros âmbitos, que não o privado. Seja qual for a circunstância, a sutileza do fenômeno se faz presente em situações nas quais a violência existe, mas não é explícita, dando-lhe uma máscara de naturalidade. É a violência descrita por Bourdieu (2014) como simbólica, o que não a torna menos real do que suas outras formas. Foram muitos os exemplos trazidos por meus interlocutores, a partir de suas vivências profissionais, para me mostrar como homens e mulheres muitas vezes não têm consciência de uma situação como sendo de violência. A fala abaixo é uma delas:

Então quer dizer, quando você entra, quando você encarna esses papéis de gênero, quando você não consegue enxergar que isso é um papel de gênero, né, quando você reproduz a cultura machista e patriarcal sem enxergar que isso tá acontecendo, é muito natural que a situação de violência se estabeleça, seja uma violência psicológica, seja um controle dele sobre ela, seja uma violência sexual, de ter a relação sexual quando ele bem entende, a prática sexual que ele gosta e tal, seja uma relação patrimonial também, né, as vezes ela trabalha fora de casa mas o dinheiro é ele quem vai gerenciar, né, o dinheiro, porque ele sabe fazer isso melhor do que ela, né, e tal, então ela tem que dar o dinheiro na mão dele... Eh, e pode escalar. E quando escala vai pra violência física... na violência física pode ser do mais leve até o mais grave. O feminicídio vai ser o mais grave. Mas existem violências físicas leves que muitas vezes as mulheres não sabem nem que é violência física. Então muito do nosso trabalho também é explicar pras mulheres o que que é violência! Porque o que elas acham que é violência, primeiro, elas acham que é física – tem que bater, tem que encostar e tem que deixar marca! E se não deixar marca, falam pra ela aí, na vida, no mundo, na sociedade, que não tem jeito, porque “ah, cê não tem como provar, né? Nem ficou marca...”. Então elas acham que elas não têm que procurar ajuda, porque não vai dar pra fazer nada. E não é assim! – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

O relato de minha interlocutora evidencia que existem diversas formas como a violência pode acontecer, que não fisicamente. E, mesmo fisicamente, são muitas as suas gradações. Especialmente quando não é física, a violência é mais difícil de ser detectada. Ela está presente tanto em relações domésticas e familiares (por exemplo, por meio de uma ameaça, uma chantagem emocional) como no ambiente público.

Tive dois exemplos que ilustram como a violência de gênero pode ser mascarada também na esfera pública. Ambas as falas são de mulheres, o que talvez indique uma certa sensibilidade de minhas interlocutoras em identificar formas mais sutis de violência – talvez por já terem vivenciado de perto essa dinâmica e, com isso, se tornarem mais treinadas para percebê-las.

Infelizmente o que a gente vê do lado de fora, são profissionais e operadores do direito que ainda têm a cabeça muito machista. Então aqui nessa delegacia, (...) todos nós que estamos aqui passamos por treinamentos, por capacitações constantes pra que a gente faça o acolhimento da vítima e pra que a gente não a julgue, sabe? Porque o que a gente vê por aí, né, não só por parte da polícia, mas por parte de todos os órgãos públicos, que reproduz um comportamento da sociedade, são instituições que muitas vezes julgam a vítima, que destratam ela, que minimizam seu sofrimento, que invertem as coisas, que a estimulam a não denunciar... – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Eu fiz um júri de feminicídio (...) que eu senti uma dificuldade muito grande, porque era uma tentativa de homicídio e a vítima, né – por óbvio, sobreviveu –, ela foi e narrou a versão dela. E foi um caso, assim, realmente muito bárbaro! Não só ela apresentou a versão dos fatos, né, tipificados como crime, mas também, eh, todo o histórico de violência que ela vinha sofrendo. Então numa situação de uma realidade brasileira de notícias, assim, tão cruéis em relação às mulheres, realmente isso chegar no plenário e defender determinadas situações... Pra defesa eu entendo que é um desafio! Contudo e ao mesmo tempo, nessa ocasião, nesse júri, o promotor – inclusive o que me deixou muito possessa! – ele falou que não sabia como que uma mulher tinha coragem de defender um cara daqueles! E daí você tem que inverter o jogo, falar que uma mulher pode defender o que ela quiser, ela pode fazer o que ela quiser! E daí a gente vê como que, de uma forma até inconsciente e imperceptível, né, assim, que é uma coisa que tá enraizada mesmo na cultura brasileira, a violência vem até mesmo daquela pessoa, daquele promotor. No caso, eu orientei o acusado a confessar, porque ele já era reincidente, né, de forma a obter o melhor resultado pra ele – que a condenação ali era certa, tinha testemunha presencial –, e o melhor caminho, na minha visão, seria a confissão, e ele garantir aí a atenuante. E mesmo assim, agindo pautada na ética, limitada às provas dos autos, a gente ainda é atacada por ser mulher e estar fazendo a defesa de um agressor, o que não aconteceria se fosse um defensor homem que estivesse ali. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

As narrativas acima são relatos de violência institucional contra as mulheres, perpetradas pelo próprio aparato jurídico que se propõe a lutar contra a violência de gênero. Nesses casos, podemos perceber a sutileza da violência que aparece não nos documentos que conformam a realidade que está em julgamento, mas no próprio

funcionamento do sistema. É uma violência bem mais leve do que o feminicídio, tendo em vista que este é o mais grave nível que a violência contra a mulher pode chegar, mas ainda assim mostra como a desigualdade de gênero se transforma em violência que perpassa nossa sociedade como um todo, inclusive nossas instituições. Segundo Bourdieu, ainda que sob uma roupagem de naturalidade e universalidade, é preciso levar em conta “(...) o papel do *Estado*, que veio ratificar e reforçar as prescrições e as proscricções do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica” (2014, p.122).

Outras falas que ouvi, ainda sobre violência institucional, apontam para a revitimização que a vítima de feminicídio tentado sofre durante o julgamento. Até hoje, ainda existem as situações em que a Defesa, na tentativa de diminuir a gravidade da ação do réu, ataca e desqualifica a vítima de modo a fazer crer que o comportamento do réu estaria justificado pelos comportamentos anteriores da vítima. Levando em conta esse contexto, me deparei com algumas narrativas bastante interessantes no sentido de estratégias para diminuir a revitimização que muitas vezes as vítimas sofrem ao longo do julgamento. Uma Defensora com quem conversei me afirmou que, em casos de feminicídio, acha que faz mais sentido que a defesa seja feita por uma profissional mulher. Segundo ela, provavelmente são as profissionais mulheres quem vão se preocupar em mudar a narrativa daquele caso, fazendo a defesa do homem, mas sem apelar para a desqualificação da vítima.

Esse argumento, ainda que seja uma estratégia interessante, é mais uma evidência de como o machismo está entranhado até mesmo nas nossas instituições, reforçando a ideia do patriarcado público (BOURDIEU, 2014). Idealmente, um profissional da defesa – independentemente de seu sexo e gênero – não deveria mais, nos dias de hoje, se valer de argumentos machistas para defender um homem acusado de violência contra a mulher.

4.1.6 Caracterização da violência de gênero

Essa categoria pretende descortinar o que meus interlocutores consideram como situações e elementos hábeis a caracterizar a violência de gênero. Nessa busca, o que fica em evidência são os desentendimentos que aparecem quando se defrontam com um caso concreto envolvendo violência contra a mulher. Ainda que, como visto nas categorias anteriores, meus interlocutores compartilhem uma noção comum de gênero enquanto

construção social e a ideia de que a estrutura patriarcal de nossa sociedade é uma das causas da violência contra a mulher, as diversas narrativas que ouvi me apontaram, nos casos concretos, para uma falta de homogeneidade a respeito do que pode ser caracterizado como violência de gênero e, a partir disso, o que pode levar ou não ao enquadramento de um caso como feminicídio. Para ilustrar esse ponto, começo com dois exemplos que me foram narrados por interlocutores diferentes, ambos sobre a traição por parte da mulher.

Se você perceber que aquele cara nunca teve um histórico de violência familiar contra a mulher... que aquele cara sempre tratou a mulher com urbanidade, com respeito... nunca lesionou aquela pessoa... Se você percebe que aquela mulher, ela, ela... eles sempre tiveram uma relação harmônica, só que aí – olha que interessante! – o cara pega e descobre que a mulher o traiu. Ele pega e mata a mulher. Ele praticou feminicídio? Não. “Ah, doutor, mas foi razões de relação do gênero dela ser mulher”. Não! Foi razões porque ele menosprezou ela, do fato dela ser mulher? Não! Foi razões de violência doméstica e familiar? Também não! Então foi razões do quê? Da traição. Então entra dentro da esfera do homicídio e não do feminicídio, por que? Porque se não há um histórico em que se comprova a violência patrimonial, a violência sexual, a violência psicológica, a violência moral... Se não existe esse histórico, não tem porquê ter nascido esses elementos do dolo daquele autor pra prática da conduta. Aí quando cê vai e entrevista com esse cara, cê fala assim: por que que cê matou sua mulher? “Uai, doutor, ela me traiu, eu sou homem”. Ah, mas isso tá subjugando a mulher? Não quer dizer que tá subjugando não! – Delegado de Polícia, homem, em entrevista à pesquisa.

Neste exemplo, a situação trazida por meu entrevistado é a seguinte: o homem mata sua companheira porque descobriu que ela o havia traído. O fato de vítima e autor terem um relacionamento configura, pela lei Maria da Penha e por entendimento jurisprudencial, o contexto doméstico/familiar, porque é uma relação íntima de afeto. A razão da morte, por sua vez, é a traição da mulher, que gerou ciúme excessivo no homem, levando-o a matá-la. Indo na contramão dos debates sobre feminicídio e violência de gênero expostos no capítulo 1 desta dissertação, na visão de meu interlocutor, Delegado de Polícia, essa morte decorrente de ciúmes do homem que foi traído pela mulher não pode ser considerada um tipo de violência de gênero. É importante levar em conta que esse é um modo de enxergar a situação de um homem branco, policial, que talvez carregue consigo representações machistas a respeito de gênero e de violência de gênero. Essa bagagem – que Alfred Shultz (1979) chama de estoques de conhecimento anterior e experiências vividas – são, conforme Bourdieu (2014), alguns dos aspectos conformadores do *habitus* e, portanto, podem influenciar na lente pela qual esse sujeito interpreta a situação.

Passemos, agora, ao segundo exemplo.

Eh, um relacionamento conturbado, já impregnado de uma série de desavenças entre esses indivíduos, agressões mútuas, crises de ciúmes dos dois lados e etc., e que aquele fenômeno foi evoluindo pra um contexto de que no dia dos fatos houve uma discussão relevante, séria – que não vai ser fútil e que não vai ser torpe, né. E aí vamos pegar o fenômeno da traição. Então além daquele contexto de violência conturbada, a mulher traiu o cidadão. E aí em razão daquilo gerou-se uma discussão, daquela discussão áspera, severa, a vítima também ofende a pessoa e a pessoa ofende a vítima, com testemunhas, às vezes. (...) São muitos casos assim. Então você acaba encontrando pra esse tipo de caso – e aí volta pro fenômeno da violência de gênero, né – que aquela resposta do agressor, em último tom, que é atentar contra a vida, ela acontece dentro desse contexto de violência de gênero, que supera aquelas discussões que eles estão tendo. É mais uma sensação de preponderância do agressor em relação à vítima que dá direito a ele de... *dar direito* é até uma palavra incorreta de se utilizar, mas assim, dá a ele, ele se sente autorizado a atentar contra a vida da pessoa pelo fenômeno da violência de gênero, por esse processo todo cultural e que não vai se enquadrar nem no motivo fútil nem no motivo torpe, não vai. O motivo é abjeto, torpe, de rejeição social, evidente? Não. E é fútil? Foi um motivo banal? Não, né? Praquele contexto, praquele cenário, praquele relacionamento, a causa da discussão era muito séria. Não era fútil e também não era abjeta. Não era repugnante porque aquilo faz parte do relacionamento de qualquer pessoa. Desavenças, desencontros e tal, isso é natural, não quer dizer que é abjeto. E não sendo um, não sendo outro, antes da lei isso era homicídio simples. Hoje isso é feminicídio, que dá um tratamento mais sério pra essa violência que é sim de gênero. – Juiz, homem, em entrevista à pesquisa.

No segundo exemplo, por seu turno, meu interlocutor entende que quando a descoberta de uma traição leva o homem a atentar contra a vida da mulher, isso é evidência de violência de gênero. Para ele, a razão pela qual o homem se sente autorizado a ter tal comportamento, a reagir com tal violência a uma traição, advém de toda a estrutura social construída de modo a dar ao homem essa posição de superioridade sobre a mulher. Restando a violência de gênero caracterizada, mesmo para além do contexto doméstico e familiar, estaria caracterizado também o crime de feminicídio (neste caso, tentado).

Trago agora mais dois exemplos, também sobre dois casos semelhantes – desta vez envolvendo violência empregada contra mulheres prostitutas –, e interpretados de maneiras distintas. Os casos me foram narrados por interlocutores diferentes.

Vou te dar um exemplo seco: um cara, um agente que não gosta de prostitutas, mata uma prostituta porque ela é prostituta, mas não tem nenhuma relação com ela. Isso pra mim é motivo torpe, isso é crime de ódio, praticado por motivo torpe, mas não se enquadra, na minha opinião, no feminicídio. Mas se ele mata *a mulher, a namorada, a irmã* porque é prostituta, aí sim é feminicídio. Entendeu? – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa

É, eu me recordo de um caso aqui, eh... uma circunstância que me levou a denunciar por feminicídio tentado. Eh... o réu – e foi tentativa, tá? – tratou ali com uma prostituta, né, uma prostituta, que foi vítima de feminicídio na modalidade tentada em razão do desacordo do valor acertado, né, para aquela situação. Ou seja, eh... é hipótese também de menosprezo, eh... à condição de gênero. Veja que não há vínculo nenhum naquela circunstância. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Em ambos os casos, o evento criminoso envolve a morte (ou tentativa) de uma prostituta. Meus interlocutores concordam que as situações que me expuserem acontecem fora do ambiente doméstico, que não há vínculo entre vítima e agressor, e que existe um elemento de discriminação de gênero (na primeira fala: “*isso é crime de ódio*”; na segunda fala: “*é hipótese também de menosprezo, eh... à condição de gênero*”). Mesmo sendo possível estabelecer esses importantes pontos em comum entre seus pontos de vista, um de meus interlocutores categoriza a situação como feminicídio e o outro não. O que não o faz indica expressamente que, em sua opinião, o feminicídio só acontece quando há envolvimento doméstico/familiar/afetivo. Isso indica que, entre as duas formas trazidas pela lei para caracterizar a condição de sexo feminino, uma delas, a violência doméstica [inciso I], se sobrepõe à outra, ao menosprezo e discriminação [inciso II]. Esse tipo de raciocínio apareceu em outra fala, que também compartilho aqui:

Então voltando à sua pergunta, como é que eu consigo diferenciar um feminicídio de um homicídio contra a mulher. (...) A palavra mais importante, que você tem que começar a diferenciar, é o seguinte: você tem que virar pro autor e fazer a pergunta: por qual razão você lesionou ela? Essa é a primeira pergunta que eu faço pra aqueles casos que aportam na minha unidade policial. (...) E aí, se eu perguntei pra aquele autor quais foram as razões e os motivos que eles me deram, e eu pego essas razões e esses motivos e incluo dentro do que seja domicílio e do que seja família – conceito de domicílio e conceito de família –, você... fica nítido pra você que se você fizer esse molde você consegue encaixar nos dois incisos. Então o que... que que é o domicílio daquela pessoa? É onde ela se abriga, onde aquela pessoa, né, tem a sua tranquilidade, tem o seu conforto. O domicílio é a sua habitualidade de, né, habitação. É a sua habitualidade de hospedagem. (...) E o que que se encaixa no familiar? Eu vou te dar um exemplo: porque ela não cuida bem dos filhos. Ah, porque ela não fez direito o meu almoço. Ah, porque ela não limpou bem esse banheiro. Ah, porque ela não... Percebe? Essa razão, ela é do sexo feminino – porque pra ele é ela que tem que fazer essas ações, e não ele, o que já começa errado, percebe? E ao mesmo tempo vai se adequar com o ambiente doméstico. Então olha que interessante, violência doméstica [inciso I] e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher [inciso II], eles estão interligados, eles têm que estar interligados pra ter feminicídio. – Delegado de Polícia, homem, em entrevista à pesquisa.

Essa fala me chamou a atenção porque, mais do que restringir a violência de gênero ao contexto doméstico/familiar/afetivo, parece haver, na percepção de meu interlocutor, uma limitação no entendimento de violência que a restringe ao ambiente

físico da casa. Não bastaria, assim, que o crime se desse no contexto familiar/afetivo, sendo necessário, conforme suas palavras, que ele esteja incluído também no conceito de domicílio (“*é onde ela se abriga, onde aquela pessoa, né, tem a sua tranquilidade, tem o seu conforto. O domicílio é a sua habitualidade de, né, habitação. É a sua habitualidade de hospedagem*”). Entre as narrativas que ouvi, essa é a forma de interpretar o fenômeno que mais o limita e o circunscreve à esfera do lar. Como consequência dessa perspectiva, desde a fase policial, muitos aspectos que também compõem a violência de gênero, por não serem lidos como tal, impedem que crimes que poderiam ser enquadrados como feminicídio o sejam. Isso torna-se ainda mais relevante quando consideramos que este relato é de um Policial, que é quem primeiramente escolhe qual será o rótulo jurídico do evento entre as categorias de crime possíveis.

Essas possibilidades de interpretações tão distintas sobre casos parecidos me remetem à outra fala que ouvi, sobre os diferentes critérios que levam uma ou outra corporação, dentro do SJC, a interpretar uma situação de uma forma ou de outra.

Na entrada do sistema [a polícia], a entrada ainda respeita outros critérios completamente avessos à ideia de juízo de valor sobre as elementares da violência de gênero. Isso aí você não tenha dúvida nenhuma. Tá joia? É outra coisa completamente diferente, é questão de segurança, de agente de segurança. Os policiais, a polícia repressiva, ela qualifica [um crime] a partir de uma gama, uma gama muito mais rica de marcadores do que puramente o gênero [usando de sarcasmo]. Que aliás, o gênero entra por último ali! Entendeu? Ele primeiro sabe que aquele caboclinho precisa ser preso. E aí, ele... pegamos ele finalmente! Com isso tem que fazer um Boletim de Ocorrência, e se você pudesse colocar ali que ele infringiu a lei de segurança nacional você botava. Então, o que que é mais sério aqui? Feminicídio? Taca lá. Eu vivo isso não no feminicídio, porque eu não trabalho com feminicídio. Mas eu vivo isso com violência doméstica. Violência doméstica é uma norma punitivista, num é? Dá pro delegado soltar com fiança? Não dá! O sujeito vai ser preso preventivamente? Vai! Ah, meu caro, cê pegou um traficante ali e ele tava discutindo com a mulher, entram dois delitos no Boletim de Ocorrência dele: o tráfico, petitinho, e o quê? A ameaça contra mulher. E aí o cara tá preso. Porque a polícia repressiva sabe que o que ela quer é prender o cara. Beleza? Aquele tráfico não vai passar. O tráfico, isso aqui de droga [sinalizando pouca quantidade], tava dentro da tampinha de caneta. Não vai passar. Mas, ele tinha dado um tapa na mulher. Ou, ele tava discutindo com a mulher. Quantas vezes eu vi isso? Você nitidamente vê a construção de uma atividade repressiva usando o discurso de gênero – o discurso não, uma janela legislativa de gênero. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Na fala acima, a ideia trazida por meu entrevistado é de que as noções que a Polícia tem sobre violência de gênero são bastante distintas daquela contida na lei do feminicídio ou na lei Maria da Penha, e que pretendem guiar a atuação do SJC (isso faz sentido quando pensamos no policial que só enxerga violência de gênero dentro do ambiente físico da

casa). Para ele, a consequência disso é que os motivos pelos quais a polícia classifica ou não uma dada situação como violência contra a mulher é feita por outros critérios, por uma lógica própria e restrita ao campo policial. Tal classificação seria feita por critérios de utilidade, mais do que por critérios de adequação do caso à regra legal. No exemplo dado: a Polícia consegue prender em flagrante um sujeito que discutia com a mulher e que trazia consigo um pouco de droga. No Boletim de Ocorrência entra o tráfico e a violência doméstica. Segundo meu interlocutor, a razão de ser de a violência contra a mulher constar ali é o quanto isso será útil para a Polícia em seu objetivo de manter o sujeito preso. Considerando que em um caso concreto é o Policial quem primeiro tem o poder de dizer qual é o crime, a chamada verdade jurídica que se espera existir nos autos dos processos talvez se confunda com a verdade policial, a que se chega pela centralidade da narrativa policial nos processos criminais (Maria Gorete de JESUS, 2020). De modo que, uma vez mais, em se tratando de administração da justiça, os estudos sobre o processo de tomada de decisão dos atores do sistema fazem mais e mais sentido, na medida em que o modo de operação da justiça depende, em alguma medida, do modo como as situações são percebidas pelos atores e, a partir disso, do tipo de informação que eles produzem.

Outra fala, dessa vez de uma Delegada de Polícia, permite aproximações e distanciamentos com esse ponto de vista sobre a lógica policial. Minha interlocutora, discorrendo sobre casos de feminicídio que chegam à Polícia, afirma:

O objetivo [em um caso de feminicídio] sempre é esse: tentar prender o mais rápido possível. Porque a gente sabe que tem efeitos colaterais do feminicídio, tanto pra família, que também pode correr riscos, ou pros filhos que tem, pros filhos que querendo ou não são vítimas indiretas e podem se tornar vítimas diretas. Então o objetivo é sempre prender o cara. Já que a gente, o Estado, não conseguiu impedir a morte, a gente tem que no mínimo tentar reparar e reprimir de maneira eficaz. Então quando ocorre, o objetivo principal é tentar prender em flagrante. Se a gente não consegue prender em flagrante, já pede a prisão e junta os elementos todos. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Pela sua fala, de fato resta claro que o objetivo é prender o autor do crime, o que permite traçar uma proximidade com a fala do Promotor de Justiça a respeito da lógica policial. Sob esse prisma, a lógica da produtividade do sistema (que preza pelas prisões em flagrante que possam render condenações) se sobrepõe às questões de gênero. Por outro lado, também consigo inferir em sua narrativa elementos que evidenciam uma preocupação com a violência de gênero: a justificativa da prisão seria evitar que outras

violências baseadas no gênero se espalhem para o restante da família, em casos de feminicídio no contexto de violência doméstica/familiar.

Sob a lógica da produtividade, o objetivo da atuação policial seria o de prender o sujeito. Nesse caso, se o enquadramento da situação como crime envolvendo violência de gênero ajudar a alcançar o objetivo, isso será feito. Por outro lado, sob a lógica das questões de gênero, o objetivo da atuação policial seria tornar o sistema permeável a questões de gênero, tornando-o capaz de identificar esse tipo de violência e de combatê-la. A prisão em flagrante, nesse caso, torna-se um instrumento para se chegar ao objetivo, e não um fim em si mesmo.

O ponto de encontro entre essas duas lógicas muitas vezes distintas seriam os casos de feminicídio que se passam em contexto doméstico/familiar, no qual não estão presentes outros elementos para além da morte da mulher, e no qual o autor é facilmente identificável e preso. Nestes casos, haveria uma convergência em relação à prisão: ela serviria como instrumento para instauração do inquérito policial, documento que dá início à uma possível responsabilização do autor da violência perante a Justiça, ao mesmo tempo que atestaria a produtividade do trabalho policial. Quando isso ocorre, verifica-se uma permeabilidade do sistema aos assuntos de gênero, de modo, portanto, que a lógica do gênero se sobrepõe à da produtividade.

Por fim, compartilho alguns outros exemplos para mostrar, uma vez mais, como a percepção da violência que acontece em diferentes situações pode ser lida ou não como sendo de gênero. Se no início deste tópico eu trouxe os exemplos específicos da traição e da prostituta para mostrar os desentendimentos de meus interlocutores sobre como interpretar a situação, agora trago exemplos mais gerais para mostrar que esses desentendimentos seguem presentes.

(...) por exemplo, um namorado matou a namorada, né. Às vezes pode ter sido por uma briga, por uma questão de drogas, por exemplo, às vezes uma questão de tráfico, os dois eram traficantes... Vamos supor que seria, em tese, um homicídio, mas como é namorado com namorada a gente meio que pressupõe que ela foi morta em razão, né, da vulnerabilidade dela, por ela ser mulher, por ela estar num contexto de relacionamento afetivo. Então acaba fazendo a interpretação de forma muito objetiva, na prática. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

No caso acima, minha interlocutora afirma que a presença de relação doméstica/familiar/afetiva – o fato de vítima e autor serem namorados – é o elemento que indica que a situação deve ser classificada como feminicídio, e não como homicídio. Ou

seja, a caracterização da violência de gênero, aqui, estaria dada pelo relacionamento entre os envolvidos, pelo contexto doméstico/familiar/afetivo, ainda que o crime envolva elementos externos à relação de ambos, como o tráfico de drogas. Sob esse prisma, a interpretação parece ser feita de forma muito objetiva: havendo relação doméstica/familiar/afetiva, há também feminicídio. De modo que a relação doméstica seria o elemento que possibilita afirmar que a morte decorre de violência de gênero. Essa é uma das formas possíveis de interpretar a questão. As falas abaixo, entretanto, caminham em uma direção um pouco diferente.

Então às vezes a mulher ela tá envolvida no tráfico de drogas e a morte foi em razão de uma dívida do tráfico de drogas, não é feminicídio, é homicídio comum. Agora, quando é... Geralmente o que vem pra mim como feminicídio é quando já existe uma relação doméstica e familiar entre vítima e autor. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Então vamos supor, que a gente tá lá num tráfico de drogas e a chefe do tráfico local é uma mulher, e em uma disputa de drogas entre traficantes matam ela. Eu não vejo isso como feminicídio. Entendeu? Agora... eh, é muito curioso isso porque vamos supor, vai que na morte dela ainda tenha sido colocado uma tortura no meio, né, no sentido de uma violência sexual antes... uma forma de... Se eu tiver identificado nesse contexto que a condição feminina dela, eh, causou um propósito diferenciado no agressor, no réu, no sentido assim, por exemplo: no estupro, ele não mata outro traficante estuprando. Aí eu acho que pode ser levado em consideração como um feminicídio. Mas num vou negar que é mais difícil disso passar. – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

Nos relatos acima, a existência do contexto de tráfico de drogas faz com que haja uma tendência de ver o caso como homicídio, afinal, o tráfico é o exemplo clássico desse crime. Considerando que esses casos me foram narrados a partir da pergunta que fiz a minhas interlocutoras, pedindo-lhes que me diferenciassem o homicídio comum do feminicídio, eles mostram como o envolvimento com o tráfico é um elemento que, a princípio, serve para mascarar o feminicídio, na medida em que, para a caracterização deste último, seria necessário estabelecer uma linha de sentido entre ele e o tráfico³². A dificuldade está em que o feminicídio, conforme os exemplos trazidos, é geralmente identificado “quando já existe uma relação doméstica e familiar entre vítima e autor”.

³² Ouvei narrativas pontuais que confrontavam essa ideia inicial de o tráfico ser, em regra, um simples homicídio. Foram levantadas duas hipóteses. Uma delas é de que por vezes a mulher está envolvida no tráfico por causa de um homem, de uma relação amorosa prévia. E se ela vem a morrer no tráfico, com esse contexto afetivo por traz, talvez a situação esteja sendo erroneamente enquadrada como homicídio. Outra problematização trazida, em outra fala, foi sobre o modo como a mulher morre no tráfico. Pode ser que ela, justamente por ser mulher, tenha o seu corpo mais violentado na hora da morte decorrente do tráfico. E isso seria algo que possibilitaria o enquadramento da situação como feminicídio por menosprezo e discriminação à condição de mulher. Como podemos ver, é uma situação cuja interpretação não é pacificada.

Fora desse âmbito – como no segundo exemplo –, ainda que seja possível haver violência de gênero, ela é mais difícil de ser identificada e provada. Não são todos os operadores que me parecem treinados para perceber que é possível que a violência de gênero e o feminicídio possam extrapolar as situações do contexto doméstico/familiar/afetivo.

Uma possível explicação para isso é que talvez as noções compartilhadas pelos operadores que os levam a enxergar um homicídio como decorrente de tráfico de drogas – o chamado *traficídio* por um de meus interlocutores, que “*são crimes relacionados à disputas territoriais de tráfico de drogas, as guerras entre gangues, né, devedores de traficantes, delatores de traficantes, né, e aqueles traficantes que exercem aquele domínio, aquele poder de polícia na comunidade local e às vezes punem outros cidadãos por outros crimes*” (Juiz, homem, em entrevista à pesquisa) – estejam mais cristalizadas do que o conhecimento que lhes leva ao enquadramento de um caso como feminicídio. Assim, o olhar mais treinado para o *traficídio* pode influenciar no modo como interpretam o elemento *tráfico de drogas* em um caso concreto, vinculando-o ao homicídio, e não ao feminicídio.

Por fim, trago outro exemplo. Nele, a percepção de minha interlocutora é de que a violência ali presente não pode ser caracterizada como de gênero, ainda que exista um contexto prévio doméstico/familiar/afetivo.

Por exemplo, o meu último júri foi um caso desse, que a polícia e o MP colocaram na denúncia que era um feminicídio. Porém, olha só que aconteceu. A mulher era moradora de rua, conheceu esse homem, foi morar na casa desse homem e ficou, teve um relacionamento rápido com ele. Tá? E ela saiu da casa... Eh... e aí o relacionamento terminado, segundo relatos, ele que terminou o relacionamento, tá? Ela volta em casa e rouba a bicicleta dele. Tá? Uma pessoa humilde, assim, roubou a bicicleta. E aí ele vai atrás dela pra ela devolver a bicicleta, porque ele ficou sabendo que foi ela. Ela voltou a morar nas ruas e foi vista andando com a bicicleta e tudo. Tudo indicava a crer que foi por esse motivo que ele matou ela. E matou de forma violenta. Então quando isso chega na delegacia, todas as provas, todo mundo fala que foi por causa do roubo da bicicleta. Matou ela por conta da bicicleta. Mas a delegacia coloca lá que os policiais acreditam que não seria esse motivo, mas sim que ele não estava satisfeito com o término do relacionamento, que ele não aceitou o término do relacionamento e que por isso ele teria matado ela. E ninguém falava disso. A irmã dela não disse isso e, tipo assim, ninguém tava falando que era feminicídio. Ninguém, ninguém! Mas isso permaneceu até o júri. E a minha defesa lá não foi pra falar que ele podia ter matado ela porque ela roubou a bicicleta. Né? Eu falei pra ele: “olha, não tem tese absolutória aqui hoje. Não tem. Entendeu?” (...) Ele falou que ele não tinha intenção de matar, porque ele matou ela dando porrada, entendeu? Ela teve traumatismo craniano de tanto que apanhou. Pegou ela na rua, na frente de todo mundo, sabe? E matou assim. A raiva dele, tão grande, porque ela ainda por cima passou na casa dele e gritou ele pra ele ouvir, sabe? E aí eu falei assim: eu vou defender a desclassificação, (...) pra tirar a qualificadora do feminicídio. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

Para minha interlocutora, a situação narrada não caracteriza feminicídio. Seu argumento é que o comportamento do réu possivelmente seria o mesmo caso a pessoa que roubou sua bicicleta fosse um homem. Em suas palavras:

Ó, se a gente tirar essa mulher, o nome dessa mulher, e a gente colocar – vamos supor que ele morava com um amigo, com João. E aí João... Ele manda João sair de casa. Aí João volta, João furta a bicicleta dele, ele fica muito bravo com João e mata. Veja bem: eu consigo substituir a figura dessa mulher por um outro homem. Né? Então esse homicídio ele não tem nada a ver, a causa dele, com a convivência dos dois, né, com a convivência doméstica deles. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

É um ponto de vista que poderia ser rebatido pelo mesmo argumento de meu interlocutor no segundo exemplo da traição: pode ser que o dono da bicicleta somente tenha reagido com tamanha violência porque se sentiu autorizado para tanto, considerando que seu alvo era uma mulher. Ao contrário do ponto de vista da Defensora, a violência de gênero restaria caracterizada, uma vez que este tipo de violência está diretamente ligada à hierarquização entre os gêneros, que leva o homem a se sentir autorizado a usar de violência contra a mulher para resolver diversos conflitos, dentro e fora do ambiente doméstico (BOURDIEU, 2014).

Eu acho que tem muitas violências que são perpetradas contra a mulher que não seriam perpetradas contra um homem. Eu acho que tem muitas coisas que muitas vezes, eh, acontecem pelo fato de nós sermos mulheres. (...) Às vezes você vê uma pessoa levantando o tom de voz pra você e aí você pensa assim “eu duvido que ele falaria assim se fosse um delegado”. Ou às vezes uma pessoa que xinga a gente no trânsito e eu duvido que xingaria se fosse um homem aqui, forte, né. Eu duvido que ele estaria falando com essa ignorância. Então assim, é difícil, porque eu acho que é uma avaliação que precisa ser feita caso a caso. Mas eu acho que existem muitas violências que ainda são bem características, assim, que você vê que ela tem um quê de discriminação, assim, um quê de “você é inferior a mim e eu falo com você como eu quero”, e com uma certa agressividade. – Delegada de polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Essas diferentes formas de enxergar a violência de gênero, especialmente no caso concreto, são, em última análise, disputas interpretativas sobre o que cada operador quer ou pretende ganhar: uma condenação, uma absolvição e, especialmente, um reenquadramento como homicídio em detrimento de feminicídio. Alguns operadores percebem uma situação de morte intencional de mulher como advinda de um contexto de violência estrutural que autoriza comportamentos violentos dos homens contra as mulheres, ainda que fora do contexto doméstico/familiar. Outros operadores, por sua vez, não percebem uma situação como sendo de violência de gênero ainda que tenha ocorrido

no âmbito de relações domésticas/familiares/afetivas. Outros, ainda, somente interpretam como violência de gênero a violência que acontece dentro do âmbito doméstico/familiar/afetivo, ainda que “a desigualdade de poder que perpassa as relações entre as vítimas e os agressores não se manifeste apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar” (DEBERT e GREGORI, 2008, p.176). Ilustro essa última possibilidade com a fala abaixo:

Por exemplo, vou dar um exemplo aqui, nós dois. Se eu te mato, não tem o feminicídio, entendeu? Eu não tenho aqui um contexto de violência doméstica. Pode ser que eu te matei pra ficar com uma coisa sua, assim, não sei, por algum motivo que seria patrimonial... Enfim, ficar com seu cargo, com seu emprego, pra roubar sua vaga no doutorado e tal, não seria feminicídio. Mas, eh... Então, assim, sempre ficar atento a isso, se tem um contexto de violência doméstica.
– Defensor Público, homem, em entrevista à pesquisa.

Seja quais forem as interpretações de cada caso, elas evidenciam que ainda que haja um saber compartilhado sobre noções de gênero e causas da violência contra a mulher, essa bagagem parece não ser suficiente para compor um saber comum que permita detectar a violência de gênero nos casos concretos. Como visto nos exemplos acima, além de serem múltiplas as formas como a violência contra a mulher pode acontecer, são múltiplas também as interpretações dadas a tais situações: em alguns casos elas são vistas como violência baseada no gênero, em outras não. Apesar disso, o que mais salta aos olhos nesse emaranhado de interpretações é: a violência de gênero é mais corriqueiramente identificada como tal em situações de violência que se passam no contexto doméstico/familiar/afetivo. Isso indica que casos que são categorizados como feminicídio pelos operadores SJC possuem, de modo geral, essa característica. Voltarei a essas diferentes lentes e critérios mais tarde, quando, junto com demais categorias analíticas elencadas, proponho minha definição de *normal crime* para o feminicídio.

4.1.7 Investigação

Quando pensei na categoria de análise *investigação*, minha ideia era entender as diferenças na investigação de um feminicídio para um homicídio simples em termos de procedimento, se havia alguma diferença e como elas se materializavam na prática. Antes de chegar a isso, entretanto, me deparei com a questão da competência para investigar o crime. E isso se tornou um quiproquó que entendi ser preciso esmiuçar um pouco melhor. Nas entrevistas que fiz, a questão acabava surgindo e o que me chamou a atenção foi a

divergência de opiniões que obtive sobre um dado que eu imaginava que seria objetivo, uma vez que definição de competência é, em regra, estabelecida legalmente. Busquei, enfim, essas normas, mas ainda assim considero necessário frisar este ponto de divergência entre meus entrevistados, que evidencia, uma vez mais, que o tema do feminicídio, mesmo nas questões mais objetivas, ainda gera interpretações diversas.

Hoje, em Belo Horizonte, por disposição normativa, crimes de feminicídio podem ser investigados pelo Núcleo Especializado de Investigação de Feminicídios, pela Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher (DEAM) e pelas delegacias distritais, também chamadas delegacias de área. O Núcleo é parte da Divisão Especializada em Investigação de Crimes Contra a Vida que, por sua vez, compõe o Departamento Estadual de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Sua competência é investigar os crimes de feminicídio consumado (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2019).

Por sua vez, compete à Delegacia da Mulher (DEAM) a investigação do feminicídio tentado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018). Significa, portanto, que a competência da DEAM se restringe ao feminicídio tentado em seu inciso I. Por fim, as delegacias regionais, de competência residual, são responsáveis pela investigação dos demais casos de feminicídio, isto é, o feminicídio tentado em seu inciso II, que acontece fora do contexto doméstico/familiar/afetivo, por razões de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As delegacias distritais são delegacias não especializadas, que atendem os crimes que acontecem na área territorial de sua responsabilidade e cuja competência é definida de forma residual, levando em conta as matérias não abarcadas pelas delegacias especializadas.

A checagem dessas disposições normativas me permitiu confrontá-las com o que me foi narrado nas entrevistas. Foram dois os pontos de divergência que me chamaram atenção. O primeiro diz respeito ao Núcleo de Feminicídios. Embora seja dele a competência normativa para investigar os feminicídios consumados, incisos I e II, uma de minhas interlocutoras foi bastante eloquente ao afirmar que isso nem sempre acontece e que, por vezes, outras delegacias regionais se ocupam dessa investigação.

Entrevistada: Eu te digo, se um delegado de homicídios pegar um feminicídio pra investigar, ele vai investigar, como eu já vi vários. Mesmo depois da criação do Núcleo. (...) Então assim, resumindo, eh, eu quero dizer pra você assim: não afirme, por favor, Isabella, com todas as letras, que TODOS os feminicídios consumados da capital estão no Núcleo. Tá?

Entrevistadora: Essa informação é muito importante!

Entrevistada: Vou te contar uma coisa, tá?! (...) Uma coisa muito triste, uma história muito ruim, e aí a família me procurou e eu tentei ligar pro delegado que estava investigando. Menina, um delegado difícil... de uma ignorância! Assim, e eu elegante, né. Eu falando com ele “oh, doutor, que tal o senhor... que tal o senhor remeter pro Núcleo de Femicídios?”. “Eh, eu num vou remeter não, doutora”. Sabe? Então assim, é complicado... A coisa... os fios não estão todos presos... – Promotora de Justiça, mulher, em entrevista à pesquisa.

O segundo ponto que chamou minha atenção foi a falta de familiaridade de meus interlocutores sobre o paradeiro dos feminicídios tentados que acontecem fora do contexto doméstico/familiar. Pelas disposições legais, isso seria competência residual das delegacias de área, como visto. E algumas das falas que ouvi de fato apontavam nesse sentido. Outras mostravam um desconhecimento desse fato e me sinalizavam para outros critérios de encaminhamento para as delegacias distritais. Um exemplo:

[Quando o caso vai pra delegacias distritais] vai é porque fizeram o flagrante lá e aí já tá com tudo encaminhado, aí fica. Mas a regra é: Delegacia de Mulheres fica com feminicídios tentados e o Núcleo com os consumados. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Essa percepção sobre a competência é importante de ser debatida porque mostra os diferentes pontos de vista sobre um dado que aparentemente é bem delimitado pelas resoluções. É mais um fator que indica como os tópicos envolvendo o feminicídio não estão assentados pacificamente. Mais do que isso, o que essas falas divergentes indicam, especialmente esta última, é que os casos que acabam sendo enquadrados como feminicídio são aqueles cuja autoria já está dada, seja pelo local (a residência) ou pelo contexto dos fatos (doméstico/familiar/afetivo). O conhecimento da autoria no momento em que o crime ocorre, ou em momento imediatamente posterior, leva à prisão em flagrante do autor, tornando a investigação, na prática, desnecessária.

Essa ponderação me conduz ao meu objetivo principal de quando criei a categoria de análise *investigação*: entender se e como essa etapa se diferencia nos crimes de feminicídio e homicídio. Sobre isso, meus interlocutores concordam que a investigação é de maior qualidade quando fica a cargo do Núcleo de Femicídios ou da Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, impactando inclusive nos índices de esclarecimento dos casos. Nelas, os policiais atuantes estariam melhor preparados – porque treinados – para lidar com o tema da violência de gênero e, por isso, teriam um olhar um pouco mais apurado para a situação.

Por seu turno, nas delegacias distritais, que lidam com um contingente grande de outros crimes, não haveria uma preocupação (ou haveria uma preocupação menor) com a formação em gênero, até mesmo por uma questão de recursos disponíveis. A falta de treinamento específico na matéria seria um aspecto que diminui a qualidade das investigações. As falas abaixo ilustram esse ponto.

A investigação das especializadas, ela vem, eh... ela vem bem estruturada, bem fundamentada, tem um... tem uma atenção ali... é diferente, porém, daquela que vem dos... das delegacias chamadas distritais. Estas têm um pouco mais de dificuldade. (...). Nas chamadas delegacias distritais, Isabella, eh, elas reúnem não só os crimes dolosos contra a vida em sua forma tentada, como outros tipos de crime. Então em razão do volume, às vezes tem um pouco mais de dificuldade para reunir os elementos de prova, principalmente, por exemplo, eh, exame de corpo de delito, eh, e outros exames periciais. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Ir pras delegacias distritais é muito prejudicial [para a investigação]. Agora, se trouxéssemos todos os tentados pras especializadas... Existe uma dificuldade estrutural da polícia. Se trouxéssemos todos os tentados pra especializada, a pergunta é: será que conseguiríamos investigar com a mesma qualidade? Segundo a Polícia Civil, não. Eh... mas eu acho que é um passo que precisa ser dado, sabe? Porque, se a preocupação é preservar a vida, homicídio tentado tem que ser tratado com tanta relevância quanto, ou até mais, do que o consumado. Porque eu posso estar ainda diante de uma vítima aí que tá sujeita à uma agressão fatal. E nós temos muitos casos de homicídio tentados aí, que nas delegacias são investigados em meio a outros tantos crimes, de furto a outros crimes graves, tráfico de drogas... (...). Assim, o universo de crime que a delegacia regional lida é gigantesco, como também dificuldades estruturais que são conhecidas, né, de pessoal e tudo mais. Então cai demais a qualidade da investigação, mas trazer tudo pra delegacia especializada sem uma estruturação melhor, a gente corre risco de perder qualidade também. Então é uma avaliação difícil de se fazer, assim, não há uma solução simples pra isso. – Juiz, homem, em entrevista à pesquisa.

Para além do olhar treinado para as questões de gênero que parece existir nas delegacias especializadas de Belo Horizonte – a DEAM e o Núcleo de Feminicídios –, um outro fator que ficou em evidência nas narrativas que ouvi é o tipo de morte (ou de tentativa) que chega em cada uma dessas delegacias e as repercussões que isso causa na fase investigatória. Os casos atendidos pela DEAM envolvem, todos eles, o contexto doméstico/familiar/afetivo. Esse contexto também é o majoritário nas mortes intencionais de mulheres que chegam até o Núcleo de Feminicídios. Por seu turno, o que chega – quando chega – nas delegacias distritais são casos que acontecem fora do contexto doméstico/familiar/afetivo.

Quando levamos em conta essa clivagem por delegacias, é possível perceber com mais evidência que os crimes que se passam no contexto doméstico geralmente não demandam investigação, porque em regra o autor da agressão já é conhecido e preso em

flagrante, de modo que o inquérito se inicia já a partir da prisão. De outro lado, naqueles casos alheios ao contexto doméstico e familiar, que acontecem fora desse ambiente – investigados pelo Núcleo de Femicídios, quando consumados, e pelas delegacias distritais, quando tentados –, a identificação do autor é mais difícil e demanda maior esforço investigativo, podendo impactar no resultado final do inquérito. Me explicaram:

Em regra, aqui na especializada [na DEAM] a gente já sabe [quem foi o autor]. Geralmente nós temos suspeitos. Vamo botar, assim, que a grande parte dos delitos já tem um suspeito. A atribuição [de qual delegacia deve ser acionada] geralmente vem de acordo com o suspeito. Agora se não tiver, eh... notícias, aí não vem pra gente não. Se não tiver suspeita nenhuma que tenha essa aplicação da lei Maria da Penha, aí vai pra outra delegacia. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Porque assim, a maioria dos casos de feminicídio já tem a autoria... Mas, igual, se você encontrar aleatoriamente uma mulher na rua, morta, aí é mais difícil... – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Não por coincidência, casos que, ao final do inquérito, são classificados pela Polícia como feminicídio geralmente resultam em indiciamentos, possibilitando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, uma vez que há informação a respeito da autoria do crime. E o que parece ser o fator chave para esse sucesso, talvez de forma ainda mais influente do que a especialização ou não da delegacia responsável, é o contexto no qual o crime acontece. Não à toa, meus entrevistados, ao falar sobre o feminicídio, traziam exemplos que envolviam o ambiente doméstico/familiar, casos em que a autoria já é conhecida de antemão. Isso faz com que a proporção de esclarecimentos seja maior na investigação de casos de morte intencional de mulher, quando comparado com homicídios cuja vítima é um homem (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022).

No Brasil, tradicionalmente o nível de esclarecimento dos homicídios até o momento da denúncia é baixa. Segundo os dados mais recentes, 37% dos homicídios cometidos em 2019 foram denunciados até 2020 (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022). Isso em alguma medida se reflete no percentual de condenação e de prisões – em dezembro de 2021, somente 10% dos presos do Brasil cumpriam pena por homicídio (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022). Uma das razões para o baixo esclarecimento dos homicídios é a ineficiência da investigação, que não consegue apontar suspeitos. No caso de morte intencional de mulher fora do contexto doméstico, a situação é similar. Esses casos – classificados ou não como feminicídio – são geralmente os que chegam para as delegacias de área, levando a uma dupla dificuldade: identificar o possível autor fora do círculo doméstico da vítima, e fazer isso em uma estrutura institucional que não é

especializada, sem pessoal treinado para questões de gênero. Ilustro essas questões relacionadas à produção de prova nos feminicídios e homicídios com a fala abaixo:

Nós, promotores dos grandes centros, do júri, de cada dez processos que a gente pega, oito estão relacionados com o tráfico de drogas. É uma prova difícilíssima de se produzir. Ninguém depõe contra traficante. Nas áreas de tráfico, se tem alguma câmera de segurança eles quebram a câmera, eles destroem a câmera. Você não tem um trabalho de inteligência da polícia. O que eu vejo é que o feminicídio é uma prova mais fácil de se produzir, né. Em função de ser uma prova mais fácil de se produzir, é um processo mais fácil de instruir, de elaborar. Né? Quando eu te falei que no Brasil pouquíssimos homicídios são apurados, eu acredito que em relação aos feminicídios essa taxa seja maior, porque é uma prova mais fácil de se produzir. Então em função disso as investigações são melhores sim, são melhor elaboradas sim, né, em função dessa prova ser mais fácil. É uma prova mais fácil, você tem ali o depoimento de vizinhos, o depoimento de familiares, não é incomum a gente arrumar, eh, uma confissão qualificada, né... ele confessa, mas dá uma justificativa, mas geralmente ele confessa, né. Eu... eu vejo sim uma apuração melhor, sim, sim. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Por fim, me foi narrado que em BH, casos consumados de morte violenta de mulher são inicialmente tratados, na fase policial, como feminicídio.

A gente trata todos, toda morte violenta de mulher já como feminicídio. Se no final vê que não é, aí beleza. Mas a gente tem que tratar igual pra qualidade ser igual [comparando com o homicídio comum]. E aí ao final você vai... Porque se fosse o contrário ia se perder muita coisa... – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Sob essa lógica, é a investigação que diria se faz sentido retirar ou manter a qualificadora inicialmente atrelada ao caso. Todavia, pelo que me foi narrado por meus outros entrevistados, a categorização da morte pela Polícia como homicídio ou feminicídio acontece *a priori*, quando da chamada da Polícia, com base no local dos fatos e no contexto da ocorrência. Por isso, esses elementos parecem mais centrais no momento da categorização do que o sexo da vítima em si. Trago duas falas, respectivamente de uma delegada e de uma promotora, que deixam mais evidente a supremacia do contexto/local dos fatos:

Quando ocorre uma morte de mulher, (...) a equipe de local tem que ir imediatamente pro local dos fatos, tirar as fotografias, porque quando a gente investiga feminicídio, eh, o corpo dá sinais de que foi feminicídio. O local apresenta sinais de que foi feminicídio. (...) O local é extremamente importante e a conversa primária com os familiares. Normalmente quando é feminicídio, o cara quer atingir a mulher, normalmente partes íntimas, que representa a feminilidade. Ele ataca o rosto, os seios, as partes íntimas, coisas que a mulher gosta. Por exemplo, se ele não concorda que ela trabalhe, ele vai... Se ele não concorde que ela estuda, vai rasgar caderno, vai deixar aí. Inconscientemente

ele vai querer demonstrar isso. Vai no trabalho dela, não tem pudor nenhum se tem gente ou não. (...) Teve casos de feminicídio, de o cara ir lá e matar ela no local de trabalho. Então isso tudo demonstra que é, eh, é caso de feminicídio. Isso eu falo do feminicídio íntimo, né, que ocorre entre parceiros. E... mas não só. Também quando encontra um corpo de uma mulher num terreno, normalmente as vestes estão abaixadas, ela tá... O rosto tá desfigurado. Normalmente. Isso é indício plano. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Porque assim, quando faz o boletim de ocorrência e a morte decorre de violência doméstica, Isabella, é muito interessante, parece um carimbo! Matou porque a mulher quis a separação, não aceitou, separa. Aí é fácil. – Promotora de Justiça, mulher, em entrevista à pesquisa.

Uma vez analisada a investigação nos casos de feminicídio, o próximo tópico se destina a traçar o perfil do crime normal na classificação entre homicídio e feminicídio.

CAPÍTULO 5 - A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO UM CRIME NORMAL A PARTIR DAS NARRATIVAS DE ATORES DO SJC DE BELO HORIZONTE

De acordo com a lei do feminicídio, o crime está configurado quando acontece em contexto de violência doméstica e familiar ou quando ocorre por discriminação/menosprezo à condição de mulher. Isso significa que o feminicídio é um crime que envolve violência de gênero. A questão que se coloca é: o que é percebido como violência de gênero pelos responsáveis por transformar a letra morta da lei em prática social? Em outras palavras: quais são os elementos presentes em um homicídio de mulher que tipicamente levam-no a ser categorizado como feminicídio?

As narrativas que ouvi foram heterogêneas a esse respeito, de modo que há uma gama diversa de situações passíveis de serem percebidas e categorizadas ou não como feminicídio pelos atores com quem conversei. Por exemplo, como foi exposto nos tópicos anteriores, enquanto alguns percebem a morte motivada por traição como evidência de violência de gênero, outros não enxergam essa circunstância como motivo ligado ao gênero. De modo semelhante, se a morte envolve tráfico de drogas, alguns veem isso como suficiente para afastar o feminicídio, porque o elemento tráfico passaria a ser o motivador do crime. Outros, por sua vez, relativizam a preponderância do tráfico e acham que o caso pode sim ser enquadrado como feminicídio.

Essas disputas sobre a leitura de um evento certamente dificultam o consenso sobre um enquadramento comum. Não obstante, pude perceber que existe um modelo de situação específico que permite *mais facilmente* seu enquadramento como feminicídio. Isso não significa, de forma alguma, que uma vez identificado esse modelo, o caso será categorizado como feminicídio por todos os atores do sistema. Ainda assim, a identificação do modelo típico indica que existem eventos que são mais costumeiramente percebidos como feminicídio do que outros, a depender das características que possuem. São esses os tipos de casos que de forma mais espontânea me foram narrados quando pedia a meus interlocutores que me diferenciavam feminicídio de homicídio.

A partir dessas narrativas e das categorias acionadas por mim para organizá-las e entendê-las à luz do aporte teórico mobilizado, foi possível chegar a uma ideia de *normal crime* no caso da classificação da morte intencional de mulheres como homicídio ou feminicídio. Os resultados apontam que o caso típico, isto é, o crime normal de feminicídio, tem três características, que devem estar presentes de forma conjunta: i) é a morte que acontece no contexto doméstico/familiar/afetivo; ii) quando o que está em jogo

é a morte da mulher e nada mais e; iii) a identificação do autor é imediata e se dá com base no local do crime ou no contexto em que ocorreu, de modo que a investigação se torna praticamente prescindível.

São casos, portanto, que se amoldam ao inciso I da lei (quando o crime envolve violência doméstica e familiar), desde que possuindo os outros dois elementos identificados na caracterização típica, isto é, que não haja mais nada em disputa para além da morte e desde que a identificação do autor seja simples. No processo de subsumir o caso concreto à lei abstrata para processamento e julgamento, eventos que apresentam esse padrão são mais facilmente identificáveis como feminicídio pelos atores do Sistema de Justiça Criminal.

Destrinchando cada um desses elementos que identifiquei no *normal crime*, o contexto doméstico e familiar diz respeito à morte que acontece dentro de casa, ou a eventos nos quais, ainda que fora do espaço físico do lar, a relação afetiva e/ou familiar entre vítima e autor seja muito nítida. O fato de o elemento contexto doméstico ser o fator que mais me saltou aos olhos em minha busca pela identificação do *normal crime* faz ainda mais sentido quando levamos em conta as estatísticas de feminicídio, que desagregam as informações sobre local do crime e tipo de relação entre vítima e autor.

Dados de 2021 compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) informam que 65,6% dos crimes enquadrados como feminicídio ocorrem na residência. Os demais locais (via pública, sítios e fazendas, rodovias e estradas, hospital, estabelecimento comercial e outros), somados, representam 34,4%. Por outro lado, quando considerados as demais formas de homicídio, a proporção é praticamente a oposta, com a residência representando 32,1% dos crimes e os demais locais 67,9%.

Quando os dados são desagregados pela relação vítima-autor, o que temos é: 81,7% dos autores do que é enquadrado como feminicídio são companheiros/ex-companheiros da vítima; 3,8% são desconhecidos e; 14,4% são outras pessoas. Já no caso do que é categorizado como as demais formas de homicídio, a porcentagem de crimes no qual o autor é um companheiro/ex-companheiro da vítima cai para 3,1%, com os autores desconhecidos liderando, representando 82,7%, e a categoria outros com 14,3% (FBSP, 2022). Esses percentuais evidenciam que o feminicídio normal é mesmo o que acontece em relações onde há vínculo entre os envolvidos. Evidencia também como o elemento da identificação do autor de forma imediata, levando à desnecessidade de investigação, é fator chave para entender os casos enquadrados como feminicídio, tendo em vista que nos

crimes que não são categorizados como feminicídio o agressor é alguém que a vítima desconhece.

Em relação ao segundo ponto, o feminicídio enquanto crime normal é aquele no qual o que está em jogo, no contexto doméstico, é exclusivamente a morte/tentativa de morte da mulher. Quando o crime traz outros elementos para além da morte, passa a haver mais desentendimentos sobre sua classificação, como visto na sessão anterior³³. Um exemplo:

Eu já atuei, eu já atuei em casos, já pedi pra cair um feminicídio porque houve uma briga entre irmãos porque a irmã tinha batido na avó e o cara, o acusado, entrevistou e tentou matar a irmã porque ela bateu na avó. Não me pareceu menosprezo, menosprezo à condição de mulher não, sabe? Eu não entendi que, nesse caso, não obstante tratar-se de irmãos, houve feminicídio. Mas foi um caso muito particular, sabe? (...) Eu entendo que no feminicídio tem que haver essa relação de afeto. Se não houver... eu entendo que tem que haver. (...) Nesse caso específico eu achei que não foi em função do menosprezo, do menosprezo à condição de mulher. Ele tentou agredir a irmã porque ela agrediu a avó. Ele saiu em defesa da avó e agrediu a irmã. Cê tá entendendo a diferença? Não foi porque a irmã era mulher, foi porque ela bateu na avó. Se fosse homem ele teria batido também, sabe? – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Esse caso ilustra como o contexto doméstico e familiar, apesar de necessário na categorização do feminicídio como crime normal, não é suficiente para, por si só, fazer com que o operador assim classifique a situação. Mesmo o evento se passando no ambiente doméstico, os elementos do cenário extrapolam a morte de mulher, envolvendo outro componente, a agressão que a avó do autor sofreu por sua neta, a mulher que este último tentou matar. Isso levanta dúvidas sobre o enquadramento como feminicídio. Exemplifica como a presença de um elemento adicional, que expande o cenário ali estabelecido, é suficiente para contestar a existência da pretensa violência de gênero da situação, pondo em dúvida, também, a categorização do evento como feminicídio.

Por fim, o terceiro ponto na caracterização do *normal crime* – a desnecessidade da investigação – vem com a identificação imediata do autor dos fatos, uma vez que o crime se passa na esfera doméstica. Esse elemento final atesta que o evento pode evoluir da fase policial e ingressar na etapa judicial, uma vez que há um indiciado cuja responsabilização pode ser buscada na Justiça.

Para usar os termos de Sudnow (1965), esses três elementos formam – ainda que de maneira não declarada – a receita dos operadores para categorizar um caso como

³³ Isso foi abordado especificamente na categoria, do tópico anterior, *categorização da violência de gênero*.

feminicídio, fornecendo o quadro de referências segundo o qual a situação é interpretada. “Essas receitas são especificamente apropriadas para uso em casos de crimes normais e somente nesses casos” (SUWNOD, 1965, p.262). Assim, se guiando por essas receitas, os operadores, ao se depararem com um caso concreto de morte intencional de mulher, tentam estabelecer semelhanças com outros eventos desse tipo, os crimes normais. Segundo Sudnow, “essa semelhança é estabelecida, não pela descoberta de eventos legalmente relevantes no caso presente, mas pela localização do evento em uma classe sociologicamente construída desses ‘tipos de caso’” (1965, p.267). A fala abaixo, de uma de minhas interlocutoras, ilustra essa dinâmica de localizar o caso concreto na categoria habitual/rotineira de feminicídios.

Quando tem violência doméstica e familiar é muito tranquilo, que a lei já traz de forma clara, né. É só a gente identificar as circunstâncias em que o fato aconteceu e a relação de vítima-autor. Nos outros casos precisa de uma análise um pouco mais delicada pra ver se realmente teve essa discriminação ou esse preconceito em relação ao gênero. – Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

A lógica de interpretação dos operadores em um caso típico pode ser decodificada assim: a mulher está em casa. Seu companheiro chega e, por alguma razão, eles discutem. Os motivos que levam à briga podem ser variados, indo desde o jantar, que a mulher não preparou, até uma discussão sobre o modo de criar os filhos, ou sobre divórcio, os dois cansados por discordarem tanto. Pode ser que ele tenha bebido. Ou não. Pode ser que já tenha sido violento com ela antes. Ou não. Chega um momento em que ele perde a cabeça. Não quer mais discutir, nem conversar, nem brigar. Quer pôr por um fim àquela situação. Ter a palavra final. E recorre à violência. Dá um tapa, um soco. A enforca. Ou pega uma faca e a ataca. Ou uma arma de fogo e atira. Ela morre. Os vizinhos percebem que algo aconteceu. Ou algum familiar, que estava por perto, vem checar o que é. A polícia é acionada. Quando chega, poucas perguntas são necessárias pra ficar claro que o autor da agressão foi o companheiro, que vai preso, senão em flagrante, pouco tempo depois.

Finda essa descrição do caso típico, passo agora ao que considerarei como casos atípicos, que fogem ao padrão dos que são rotineiramente categorizados como feminicídio.

5.1 O limbo do feminicídio fora do contexto doméstico/familiar/afetivo

Como visto, o crime normal é o feminicídio por violência doméstica (inciso I), em circunstâncias específicas. O conjunto de situações que isso engloba, entretanto,

certamente deixa de fora casos de violência contra a mulher motivados pela discriminação de gênero, mas que acontecem fora da esfera privada, casos que, em abstrato, se aproximariam do inciso II da lei do feminicídio. Um exemplo clássico que vem à minha mente é o do estupro seguido de morte, entre vítima-autor desconhecidos. Ou demais casos em que a vítima não mantém um relacionamento prévio com o autor do crime, o que torna a identificação do agressor mais difícil ou menos óbvia. Como categorizar esses e outros eventos parecidos? O que meu trabalho de campo mostrou é que esse tipo de situação, que chamei de casos atípicos – em termos de frequência de ocorrência e em termos de esforços que os operadores precisam fazer para compreendê-los – são mais difíceis de serem categorizados como feminicídio. Trago uma fala para ilustrar meu ponto:

A gente tá medindo, no nosso país e no nosso estado, os feminicídios decorrentes da violência doméstica. Mas os feminicídios decorrentes do ódio ou menosprezo à condição de mulher são completamente invisibilizados. Esse é um ponto sobre o qual eu preciso muito agir! E você me aguarde, porque eu tenho sonhos e planos! E eu digo assim, é muito interessante porque a gente não enxerga, né?! E é uma categoria, Isabella, se você me permite, eh... beem desafiadora! (...) A gente só mede a da violência doméstica. O ódio e discriminação contra a mulher fica escondido... e se a gente se pergunta: mas e as outras mulheres que morrem? Eu não acesso isso... E a gente tinha que entender e contextualizar, sabe, até pra ter uma visão melhor. Porque eu não tenho uma visão completa sobre essa... essa situação. (...). Você não tem ideia de como é difícil enxergar! Porque eu tenho acesso aos boletins de ocorrência, e é difícil olhar pra esses boletins de ocorrência e achar [o feminicídio fora do contexto doméstico], sabe? Na peneira que a gente faz... muito difícil... – Promotora de Justiça, mulher, em entrevista à pesquisa.

O evento do feminicídio fora do ambiente doméstico, isto é, o feminicídio por razões de menosprezo e discriminação à condição da mulher, conforme a letra da lei, é o caso atípico porque se distancia do que os operadores – por meio de seu *habitus* e de seus estoques prévios de conhecimento (BOURDIEU, 2014) – enxergam com mais facilidade como sendo violência de gênero. Como visto, esta última é uma categoria muitas vezes reduzida à violência doméstica que, por sua vez, parece ser, nos dias de hoje, uma das formas mais objetivas de medir o crime como motivado por razões da condição de sexo feminino (DEBERT e GREGORI, 2008; PASINATO, 2016). De outro lado, o *menosprezo e discriminação* à condição da mulher segue sendo algo cuja identificação é mais difícil do que a violência doméstica e familiar. Esse inciso II do feminicídio reflete os casos atípicos, considerados como circunstâncias especiais quando comparado com o *normal crime*, porque “quebram ou rompem com a rotina e suscitam relatos diferentes dos que são comumente elaborados” (SILVA e VARGAS, 2017). Como não existe uma

receita para ler esse tipo de caso como feminicídio, ele raramente é assim processado pelo sistema, o que inviabiliza inclusive a punição desses eventos.

Não se fala sobre isso. Não se fala sobre os processos de feminicídio que são fora da violência doméstica. Por isso que a minha tendência é achar que são pouquíssimos os casos, se não zerados, que tem processos, eh... que tem uma tipificação do Ministério Público, né, uma denúncia, narrando uma conduta de feminicídio pelo menosprezo ou pela discriminação da condição de sexo feminino. Não sei. Apesar de não atuar em vara de júri, de não acompanhar os casos que são submetidos lá, eh, eu tenho contato, né, com a rede, com outros serviços, com muita gente que cuida de direitos das mulheres. E realmente eu desconheço um caso sequer [enquadrado como menosprezo e discriminação], não teve nenhum que chegou ao meu conhecimento, eh, nesses últimos seis anos. – Defensora Pública, mulher, em entrevista à pesquisa.

Apesar dessa dificuldade na identificação e no enquadramento legal como feminicídio de casos que se passam fora do ambiente doméstico, a narrativa de alguns de meus entrevistados aponta no sentido da possibilidade de reconhecer a existência de tais situações como feminicídio, ainda que elas sejam menos óbvias. O ponto de contato dessas narrativas foi justamente a ausência de elementos comuns que pudessem levar, de plano, a uma identificação do caso como feminicídio. Entre os vários critérios que detectei nos relatos de meus entrevistados para enquadrar como feminicídio a morte violenta de mulher na esfera pública, constaram: o *modus operandi* do crime (cujo conteúdo é variado) e; a relação vítima-autor, indicando que alguns de meus entrevistados consideram que, mesmo no crime que não acontece no ambiente físico do lar, é preciso haver um relacionamento afetivo (atual ou pretérito) entre os envolvidos para que se estabeleça o feminicídio por menosprezo/discriminação.

Sobre o *modus operandi*, trago duas falas para ilustrar como, dentro dessa categoria, a definição do que pode ser considerado um modo de execução que denota ódio ao gênero é algo ainda pouco objetivável que, tal qual a expressão *menosprezo ou discriminação*, precisa ser preenchido de sentido. Assim, as interpretações sobre quais os tipos de *modus operandi* denotam menosprezo à mulher podem apontar para caminhos diametralmente opostos:

Então a gente precisa entender quais seriam as circunstâncias daquele crime, eh... Há fatos que fica claro que aquele crime realmente é um crime de ódio em razão da mulher pela forma como foi praticado. Às vezes... vamos pensar num crime consumado, tá? Mata a mulher e corta os seios ou dá vários tiros na região da vagina, por exemplo, alguma coisa que fique muito claro que o crime tem sim relação com o gênero feminino, então isso precisa ser analisado pra configurar ou não o feminicídio em razão dessa condição. (...) A gente vê muitos casos que, nos crimes de feminicídio, que o autor tenta desfigurar aquela imagem da mulher, né... Desfigurar o rosto, às vezes com várias facadas

na região do rosto... Também é uma característica que a gente pode entender.
– Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Vou te falar objetivamente. Ano passado foi encontrado numa cidade de Minas o corpo de uma mulher sem cabeça, com os seios cortados e assim, o corpo completamente destruído. Não categorizamos como feminicídio. (...) É uma lacuna que a gente tem que preencher e eu tenho pretensões de preencher. – Promotora de Justiça, mulher, em entrevista à pesquisa.

Ambos os exemplos são de eventos cujo *modus operandi* envolve agressões a partes do corpo vinculadas à feminilidade (vagina, seios, rosto). Ainda assim, cada um deles é lido de forma completamente oposta. No primeiro, a forma de execução é interpretada como elemento que evidencia o ódio ao gênero. No outro, isso não leva à classificação do evento como feminicídio.

De todo modo, o que fica claro em minhas análises é que os eventos que não se amoldam ao feminicídio típico: ou são classificados como homicídio (ou algum outro crime), ou demandam outros esforços para serem categorizados como feminicídio, fugindo à receita rotineira. Novamente recorro aos exemplos que me foram narrados:

Teve um caso de que a moça foi encontrada morta na rua, com a calcinha abaixada, mas com o resto tudo da roupa. E foi facada. A facada me indicou proximidade. Ela conhecia a pessoa que agrediu ela, porque pra alguém chegar e te dar uma facada, cê tem que tá perto. E aí a gente conseguiu descobrir que que aconteceu – eu tava caminhando pro feminicídio... Aí eu esperei, aí a gente foi investigando, investigando, e viu que não foi. Ela era usuária de drogas, de crack, e saiu com um casal de amigos pra usar droga. E ela tinha muita droga, ela tinha muita pedra. Porque ela tinha feito um programa, conseguiu o dinheiro e comprou pedra. Aí foi usar com esses amigos. Nesse... nessa troca, ela não queria dar mais droga pros amigos. Aí eles agrediram ela. Na tentativa de desvirtuar as investigações, esse casal abaixou a calcinha dela pra dar a entender que na verdade ela foi estuprada aleatoriamente. E eles inventaram, inventaram uma história de que ela tinha saído com um cara pra ir fazer programa. Então eles tentaram manipular a cena pra poder tirar o deles da reta, quando na verdade eles queriam matar, eles mataram pra poder subtrair a droga e subtrair o dinheiro que ela tinha. Então não foi feminicídio, foi latrocínio³⁴. E receberam lá, o juiz entendeu que realmente não era feminicídio nem nenhuma outra forma de homicídio, desqualificou e mandou pra vara comum.
– Delegada de Polícia, mulher, em entrevista à pesquisa.

Esse exemplo é um caso atípico, que foge à rotina, exigindo o acionamento de outras possibilidades explicativas, ao mesmo tempo que, no campo analítico, sublinha os

³⁴ Crime nos qual, para consumir o roubo, a violência empregada pelo agente causa a morte da vítima. Consta no art. 157, §3º, do Código Penal. O enquadramento de um evento como latrocínio faz com que o juízo competente para julgamento seja a vara comum, e não o Tribunal do Júri, uma vez que, no latrocínio, o agente não tem intenção de matar a vítima e a morte, portanto, não é dolosa, afastando a competência do Júri.

elementos do caso típico, o crime normal. Neste evento atípico, a morte ocorreu fora do ambiente doméstico, havia outros elementos em jogo para além da morte (a droga), e o caso demandou investigação, uma vez que o contexto não levou à identificação imediata e clara do autor. Por fugir à regra do crime normal, as possibilidades de enquadramento para o caso são mais amplas: feminicídio, homicídio ou latrocínio, neste exemplo. Cada operador tentará enquadrar (ou não) a situação como feminicídio usando de um nível de discricionariedade muito maior do que aquela necessária para a classificação dos crimes típicos.

Esse exemplo também ilustra, para além do caso atípico em si, as camadas de complexidade que envolvem o processo classificatório de uma morte de mulher. Se no princípio de minha pesquisa a diferenciação que eu buscava era entre o crime de homicídio e o de feminicídio, as múltiplas interpretações que ouvi sobre violência de gênero me levaram a buscar as diferenças na categorização entre as duas hipóteses de feminicídio previstas na lei. Com isso, percebi que o feminicídio enquanto crime normal é o do inciso I, em contexto de violência doméstica e familiar, quando ocorre em circunstâncias específicas, como expus no tópico anterior. Disso decorre que o feminicídio do inciso II, por razões de menosprezo e discriminação à condição de mulher, é residual e atípico. Tirando o fato de acontecer fora do ambiente doméstico, informação que já está dada pela lei, as narrativas que ouvi não me permitiram nem mesmo estabelecer elementos comuns para essa hipótese de menosprezo e discriminação, dado que é uma ocorrência pouco ou nada frequente na vida profissional dos operadores com quem conversei. Isso é mais um indicativo de que eventos de morte violenta de mulher são categorizados, em regra, ou como feminicídio do inciso I, ou como outras formas de homicídio.

Quando afirmo que o feminicídio é um conceito em disputa, uma das implicações disso diz respeito aos sentidos do que pode ser considerado um homicídio contra a mulher cometido por *menosprezo ou discriminação à condição da mulher*. Nos relatos que me foram narrados, essa categoria está praticamente vazia. Por isso o limbo, no SJC, do feminicídio fora do ambiente doméstico. O problema dessa lacuna é que ela restringe o entendimento do que é considerado feminicídio na prática jurídica: ele se limita a casos envolvendo violência doméstica. Com isso, como visto no capítulo primeiro, não obstante o processo de ocupação do espaço público pela mulher, que expande para estes lugares a violência por ela sofrida, nosso SJC ainda parece enxergar como violência contra a mulher somente (ou majoritariamente) aquela que acontece no âmbito privado do lar

(Bárbara SOARES, 2002). Essa vinculação do feminicídio à violência doméstica evidencia, conforme problematizado por Pasinato, que:

Pouco se conhece sobre as mortes de mulheres praticadas em outros contextos, por outros agentes e por motivos que permanecem igualmente desconhecidos. Assim, apesar do acúmulo de pesquisas já realizadas no Brasil sobre violência urbana/criminalidade urbana e gênero, inclusive sobre o impacto que essa criminalidade produz na vida das mulheres. (PASINATO, 2016, p.240).

O limbo em que se encontra o feminicídio por menosprezo e discriminação à mulher evidencia que mesmo nossas instituições confinam as mulheres ao espaço privado, ao negar-lhes o direito ao reconhecimento da violência de gênero que sofrem em contexto público. Evidencia também a ausência da função instrumental e da função simbólica positiva da lei: se a porta de entrada do sistema para o feminicídio fora do ambiente doméstico é bem menor do que a do feminicídio típico, ao longo das etapas esse funil torna-se cada vez mais estreito. Desse modo, não havendo punição, não há instrumentalização da lei, de modo que o único efeito simbólico que daí advém é o afrouxamento da moral coletiva, porque ainda que a morte de mulher por menosprezo e discriminação seja crime prevista em lei, este não é transformado em prática pelo sistema de justiça.

5.2 Se é tão difícil enquadrar como feminicídio e processá-lo, como chegar a uma condenação?

Como visto, a falta de consenso sobre o que pode ser categorizado como violência de gênero aponta para uma heterogeneidade de interpretações sobre os sentidos possíveis que a morte intencional de uma mulher pode assumir dentro do processo penal. Ilustro essa divergência com um caso que me foi narrado e no qual é possível identificar as disputas em torno do evento com base nos interesses de cada operador do sistema. O caso, que me foi contado por uma juíza, é o seguinte:

Eh... eu tive um caso emblemático lá no júri, que é assim: é uma tentativa de feminicídio... e a história é a seguinte: o réu é alagoano, muito pobre, veio pra cá porque o pai já tava aqui estabelecido, trouxe a mulher e três filhos. E foi trabalhar de trocador de ônibus, né, cobrador de ônibus. Fez contrato de três meses, eh, expirou o contrato de experiência, a empresa virou pra ele e falou assim “ó, gostamos de você, queremos te contratar, mas a gente tá sem recurso agora, então vamos fazer o seguinte, cê vai ficar tanto tempo sem trabalhar, eu te contrato de novo de experiência, mais 90 dias”, coisa que a gente tá careca de saber que acontece, né... Então aí a situação era essa. Só que ele começou a

passar necessidade nesse meio tempo, né. A mulher e os meninos cobrando, tava faltando comida em casa e tudo mais... E ele é um moço muito bom, não era nem de beber. – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

Na fala cima, minha interlocutora começa contextualizando o cenário de vida do casal. É possível inferir que se trata de um homem e de uma mulher, com filhos, de uma classe social baixa, que vem para Minas Gerais em busca de melhores possibilidades de trabalho para o homem. Aparentemente, a mulher trabalha em casa, cuidando do lar e dos filhos. Neste ponto, é possível identificar os primeiros fatores associados à violência contra a mulher, mesmo que ela ainda não tenha acontecido: dependência econômica e autor desempregado ou com dificuldades financeiras. E a narrativa segue, chegando ao ponto que culmina em violência:

Um dia – sempre tem um espírito de porco pra poder te atentar – um vizinho falou assim “não, cara, cê tá muito estressado, vamo ali tomar uma cachaça”, “não, não tenho dinheiro”, “não, eu pago pra você”. E o vizinho pagou pra ele. Ele tomou duas, três doses de cachaça, pra ele já foi o suficiente, ele ficou muuito alterado! E voltou pra casa. A mulher viu o cheiro dele de álcool e começou a... a perturbar ele, né. (...) E aí... cobrando dele, que ele tinha dinheiro pra ir beber, mas não tinha dinheiro pra poder colocar comida dentro de casa. Ele tem um ataque de raiva, né, ele perde o controle – a pressão que esse homem vivia dentro da realidade dele... – e começa a enforçar essa mulher! Pega ela pelo pescoço e com força. E gritando... aquela gritaria! Ele mesmo gritando, porque ela foi perdendo a voz. Os vizinhos chegam e esse moço é preso, Isabella, e fica preso um ano e meio. Réu primário, sem direito à liberdade, tudo negado, assistido pela Defensoria, tudo negado, até chegar no júri comigo. – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

Nesta passagem, o marido, após discussão verbal com a mulher, partiu para a violência física, pegando-a pelo pescoço, até que os vizinhos chegam, a polícia é acionada e o autor é preso em flagrante. Eis o crime normal: contexto doméstico, sem outros elementos para além da tentativa de morte da mulher, autor imediatamente identificado pelo local e contexto dos fatos, sem necessidade de investigação. O próximo excerto mostra o que se desenrolou no julgamento e seu desfecho.

Chegou no júri, a mulher foi depor e o promotor vem perguntando pra ela onde que ela tava morando. Em Alagoas. Ela voltou pra Alagoas. “Como é que a senhora veio hoje pra depor aqui?”. “Não, porque o pai dele me ajudou a pagar”. Aí o promotor já começou a achar que ela tava sendo coagida a prestar o depoimento. Só que eu esqueci de te contar, quando eu cheguei – a minha sala era em frente à cela que fica ali –, eu vi que ela tava lá fazendo carinho nele! Os dois na cela, bonitinho, fazendo carinho, né! Aí eu pensei: “não acredito! É esse processo? Ahh não!”, aí fiquei nervosa, né! Aí ela falou que ele sempre foi um homem bom, que ele sempre foi cumpridor com seus deveres e tudo mais, que realmente foi um fato isolado na vida dele e que ela voltou pra Alagoas porque ela não tinha como ficar sem ele aqui. A família dele

ajudava, a dela ajudava quando podia, mandava dinheiro quando dava por causa dos netos e tudo mais, mas que ela não tinha como ficar aqui com ele preso. Então que ela voltou. Mas que ela tava passando muita necessidade lá em Alagoas. (...) E aí ela conta isso chorando, e que ela escreveu uma carta pra ele, mas ele não respondeu e tudo mais. E que ela não queria que ele fosse preso porque ele não é um homem ruim e tudo mais e parara parara. Aí vem o interrogatório dele. E o promotor insistindo na questão de que ela tava sendo coagida. (...) Ele [o réu] chorou também, reconheceu, falou “fiz, fiz mesmo, machuquei ela, não pensava se era pra matar nem nada. Eu tava com raiva, discutindo e ela falou...”. E ela contou mesmo, entendeu?!, que chamou ele de moleque, que ele não era homem de verdade, que ele não conseguia arcar com as despesas dos filhos... E aí ele ficou nervoso, e ele contou isso, que ela falou algumas coisas difíceis pra ele escutar e tudo mais... E aí ele vira pra ela, vira assim pra trás, pra poder achar ela no plenário, e vira pra ela e fala assim: “eu te escrevi a carta sim, eu te respondi. Eu te respondi dizendo que eu ia sair da cadeia, eu ia cumprir a minha pena, mas eu ia sair daqui e ia te buscar, pra você não ficar com outro homem porque eu gosto de você e dos meus filhos, que eu quero cuidar. Eu vou cumprir minha pena”, mas muito humilde, sabe?! Aquilo dali... era jurado chorando, todo mundo chorando... E o promotor, no intervalo eu perguntei pra ele, falei “fulano, você não vai pedir a absolvição?”. E ele, ultrajado: “Que que é isso?!”, e não pediu! Pediu condenação e tudo! O júri, o que que fez? A defensoria, que que fez? Pediu a desclassificação. E o júri desclassificou, porque entendeu que ele não teve dolo de matar. E aí cabia pra mim! Aí eu fui e... a acusação era de lesão. E aí eu fui e absolvi ele. O promotor ficou enlouquecido! Recorreu – não sei que que deu no recurso. Falei que ainda que desclassificado pelo júri, não ficou demonstrado dolo de lesionar. Né, ele cometeu um ato do estado emocional dele. (...) Ele não quis, ele não teve em nenhum momento a intenção de machucar essa mulher. E o que que é o dolo? Dolo é vontade finalisticamente dirigida ao resultado. Eu não tenho dolo aqui. Agora, eu posso punir por culpa? Posso. Mas eu tenho negligência, imperícia, imprudência? Não tenho. Então eu vou absolver por atipicidade do fato, né... E além disso eu coloquei no argumento, no final da decisão, que caso ele fosse condenado por lesão, do jeito que o júri tinha decidido, a pena já tava cumprida, porque ele ia ter pena mínima que era de um ano. E ele já ficou preso um ano e meio. Então... qual era o sentido daquilo? – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

Esse caso deixa claro que, no processamento e julgamento dentro do Sistema de Justiça Criminal, os operadores do direito interpretam a situação cada um a seu modo, evidenciando as disputas de sentido sobre casos concretos envolvendo morte intencional de mulher (neste caso, tentativa). O Ministério Público leu o caso como feminicídio e pediu a condenação do réu. A defesa não entendeu como feminicídio e pediu que a situação fosse considerada como crime de homicídio ou lesão corporal (menos grave que o feminicídio), argumentando que o réu não teve intenção de matar a vítima. Os jurados, por sua vez, aceitaram o pedido da defesa, tratando o caso como lesão. A juíza, por seu turno, me apresentou a situação como tentativa de feminicídio, mas adstrita à conclusão dos jurados, absolveu o réu.

Uso esse exemplo para mostrar a disputa sobre os sentidos de um caso concreto. À luz das nas categorias que criei, o evento se enquadra no que estabeleci como o crime normal: um feminicídio (neste caso, tentativa) que acontece no contexto

doméstico/familiar/afetivo, em que só o que está em jogo é a violência letal contra a mulher, e onde o suspeito é imediatamente identificado, dispensando uma investigação mais trabalhosa. Mesmo com essa moldura evidente do crime normal, construída com base no que me foi narrado nas entrevistas que fiz, como visto nas sessões anteriores, as disputas que se colocam no caso concreto ainda tornam a condenação, em um caso típico, um resultado trabalhoso e difícil de ser alcançado.

Ainda que seja possível apreender a receita que leva à definição do feminicídio como crime normal, é preciso considerar que, na dinâmica do SJC, polícia, acusação, defesa e juiz tem, cada um a seu modo, interesses definidos e resultados que pretendem alcançar no processamento de uma dada situação. Deste modo, mesmo que a categorização inicial do evento como feminicídio, pela polícia, seja feita *a priori*, a partir do local e contexto em que acontece, à medida que o evento caminha no sistema de justiça, seus significados são reconstruídos e negociados (SILVA e VARGAS, 2017). Todas essas camadas precisam ser consideradas, de modo que não há garantia de que o caso resultará em condenação, mesmo em se tratando de casos típicos.

Portanto, tudo que me foi narrado aponta na direção de que, no cenário atual, a condenação por feminicídio, quando acontece, se dá pelos eventos enquadrados no crime normal, porque são essas as situações que, via de regra, têm maiores chances de serem tratadas como feminicídio pelo aparato de justiça. Isso não quer dizer, entretanto, que nestes casos a condenação seja certa. Ela não é. Como visto, a identificação do crime normal facilita, mas não garante nem mesmo que o caso será tratado, ao longo do processamento, como feminicídio por todos os atores do sistema, uma vez que cada um deles possui interesses específicos no julgamento do caso.

Em resumo, nem todo evento que se enquadra no *normal crime* gera condenação, mas possivelmente a maioria das condenações por feminicídio acontecem quando o evento se amolda ao crime normal.

Considerando que o crime típico corresponde a uma fatia do fenômeno do feminicídio, que é maior do que as situações que se amoldam ao crime normal, à medida que a situação se distância da caracterização do *normal crime*, maiores serão as disputas sobre seus sentidos, tornando o enquadramento e a condenação cada vez mais improváveis. Isso aponta para um enfraquecimento da função instrumental da lei, com conseqüente enfraquecimento, também, da função simbólica de reforço dos laços sociais a partir da aplicação da pena. Levando isso em conta, a função da pena que se sobressai é a simbólica, mas em seu sentido negativo, de enfraquecimento da coesão social, porque

quando não há punição para os casos que fogem do crime normal, isso coloca em evidência que a situação não é vista como violência de gênero.

Nos casos que resultam em condenação, a função instrumental se manifesta, bem como a função simbólica, com os valores coletivos sendo reforçados. Entretanto, a condenação parece ser primordialmente alcançada, depois de disputas ao longo do processo, em casos específicos que restringem o entendimento do que é feminicídio a casos de violência doméstica. O temor é que isso esvazie a discussão (PASINATO, 2016), ao nivelar o entendimento do que é feminicídio no Sistema de Justiça Criminal por seu aspecto doméstico/familiar/afetivo, invisibilizando as demais dimensões e circunstâncias do fenômeno.

Um modo de pensar nas razões que nos distanciam da condenação é considerar, como foi feito, que ela dependeria de uma sensibilidade dos operadores em reconhecer elementos indicadores de violência de gênero, e isso desde o enquadramento da situação, até as disputas sobre seu sentido ao longo do processamento na justiça. Para além disso, devemos considerar também que mudamos a lei, formalizando o feminicídio como mais uma categoria possível de enquadramento de um evento criminoso, mas não mudamos seus operadores. Assim, os operadores do Sistema de Justiça Criminal mobilizam seus estoques antigos de conhecimento pra lidar com uma coisa nova, que é o feminicídio.

Os sujeitos que operacionalizam o feminicídio têm *habitus* altamente masculinizados, porque socializados em uma lógica masculina e inseridos em um sistema construído também segundo essa lógica. Assim, dentro do Sistema de Justiça Criminal, o que fazem é reproduzir nos produtos que geram o *habitus* que carregam consigo desde sua sociabilização (BOURDIEU, 2014). Nesse esquema, desde muito tempo, como foi visto com a evolução do instituto da legítima defesa da honra, algumas mortes de mulheres são percebidas como aceitáveis, e essas o sistema deixa de punir. Nestes casos, o foco recai mais sobre a vítima – cuja vida é escrutinada de modo a encontrar passagens que justifiquem a agressão – do que sobre o autor, que muitas vezes tem seu comportamento desculpado.

A vedação ao uso da legítima defesa, a lei Maria da Penha e, mais recentemente, a lei do feminicídio, são normas que vieram em um esforço de impedir que mortes de mulheres em razão de violência de gênero fossem justificadas e que seus atores não fossem responsabilizados. Entretanto, as pessoas que dizem, na prática, o que deve ser tratado ou não como feminicídio, e o que deve ser assim punido ou não, são os mesmos operadores de sempre, imiscuídos em um *habitus* e em uma estrutura de dominação

(BOURDIEU, 2014). Historicamente, como visto, esses operadores são homens brancos, da elite dominante, o que torna bastante difícil uma mudança de concepção em relação a uma violência que decorre justamente da desigualdade de gênero que os autoriza a compor um grupo de poder.

Mesmo quando consideramos que as mulheres têm ocupado cada vez mais as carreiras jurídicas, o que, a princípio, poderia apontar para uma abertura maior do sistema à perspectiva de gênero, é preciso problematizar quem são essas mulheres e onde elas estão no Sistema de Justiça. Traçar seu perfil é fácil e a resposta vem em sintonia com o perfil dos homens: elas são, em sua maioria, brancas, ricas, socialmente privilegiadas na medida em que têm acesso a diferentes tipos de capitais – econômico, cultural, simbólico –, cuja trajetória profissional, via de regra, permitiu-lhes cursar uma graduação e, na sequência, seguirem estudando, com a ajuda financeira de uma rede de apoio, até ingressarem no cargo público do Sistema de Justiça Criminal.

A respeito da posição que ocupam, é preciso ponderar que o sistema de justiça é uma instituição, como visto, organizada e estruturada, desde seus primórdios e até os dias atuais, pela lógica masculina, ainda que revestida de uma roupagem universal (BONELLI e OLIVEIRA, 2020; BONELLI, 2009; BOURDIEU, 2014). Assim, as mulheres que conseguem acessar este espaço enquanto operadoras do sistema, acabam se submetendo à lógica ali reinante, incorporando-a a seus *habitus* e a reproduzindo, tal qual os homens, na categorização que dão aos casos que lhes cabem e nos produtos disso resultantes. Nas palavras de uma juíza com quem conversei:

E olha como é que é perversa essa manipulação de *status quo*. Eh... eu vejo isso no Tribunal de Justiça, posso falar do Tribunal de Justiça, né. A briga não é contra homem, mas as mulheres, a maioria das mulheres que estão hoje no Tribunal, que são pares dos homens, que são em maioria, elas estão lá porque elas foram eleitas, escolhidas por esses homens, porque elas se adequam à manipulação desses homens, né... E então, eh... é perverso o sistema porque ele parece assim... “Ah, mas você foi desembargadora com o meu apoio”. Você tá numa diretoria, numa coordenação que sempre é a social, que sempre é defesa da mulher... Eles nunca colocam as colegas, as desembargadoras, pra coordenar o orçamento, uma ampliação informática... Então a gente fica sendo tratada, enquanto gênero, a mulher fica sendo tratada como algo inferior. E elas se contentam com isso! E isso tudo impacta no crescimento da violência, porque se você tem um julgamento sob perspectiva de gênero no judiciário, pode ajudar a colocar o trem no trilho. Mas assim, o que eu vejo é que as pessoas que julgam, assim, não têm esse olhar... esse olhar de proteger a mulher – Juíza, mulher, em entrevista à pesquisa.

A fala de minha interlocutora ilustra a existência de uma hierarquização entre homens e mulheres também dentro do próprio Sistema de Justiça, de modo que a presença

das mulheres como suas operadoras não garante, por si só, uma permeabilidade às questões de gênero (Kimberlé CRENSHAW, 1989; BONELLI, 2020). O sistema, afinal, enquanto instituição que ratifica um patriarcado público, reproduz a divisão entre os sexos e a desigualdade daí resultante (BOURDIEU, 2014).

Pensando nas interseccionalidades entre gênero, classe e raça, da mesma forma como a desigualdade de gênero está presente estruturalmente em nossas instituições, assim também acontece com o racismo estrutural, que integra a organização econômica, política e institucional da sociedade (Silvio ALMEIDA, 2019). Esse contexto, lido em conjunto com o perfil das operadoras mulheres, permite estabelecer uma comparação diametralmente oposta entre o perfil destas e o perfil majoritário das vítimas de violência letal que chegam até a justiça: pretas, pobres, desprivilegiadas na mesma medida do privilégio de quem processa os atos de que foram vítimas.

Deste modo, são os operadores do SJC, tanto homens como mulheres, inseridos em uma instituição que reproduz na arena pública as noções patriarcais da esfera privada, que lidam com a violência vivenciada por mulheres cujo perfil é inverso ao desses atores. Isso faz com que estes dois grupos – operadores e mulheres em situação de violência – tenham *habitus* e vivências que se distanciam muito entre si, dificultando, por parte dos operadores e operadoras, o reconhecimento de certas situações de violência e, com isso, moldando a visão do SJC sobre quais as mortes merecem uma resposta institucional e quais não ensejam punição.

A impressão que fica, conforme proposto por Carla Akotirene (2019), é de que os casos nos quais o sistema age tem homens específicos como autores de agressões cujas vítimas também são específicas. É um desenho do modo de funcionamento de uma instituição criada sob a lógica masculina da dominação, que institui, uma vez que precisam passar a aplicar a lei do feminicídio: i) quais os homens (os negros e pobres) devem ser punidos por um tipo de comportamento perpetrado por *todos* os homens e; ii) quais mulheres (as brancas e ricas) devem ser reconhecidas como vítimas de um problema que é vivenciado por mulheres de *todas* as raças e classes sociais.

Embora os dados sobre perfil racial dos autores de feminicídio sejam mais raros, dados de 2021 publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) sobre o perfil racial das vítimas de homicídio de mulheres e feminicídio mostram que crimes enquadrados como feminicídio tem 37,5% das vítimas brancas e 62% negras. Sobre os demais homicídios de mulheres, não enquadrados como feminicídio: 28,6% das vítimas são brancas e 70,7% negras. Esses dados que apontam as mulheres negras como

o grupo majoritário de vítimas, tanto do que é entendido como feminicídio como do que entra nas demais formas de homicídio, fazem sentido quando pensamos que estas mulheres são as mulheres mais vulnerabilizadas de nossa sociedade, o que torna mais propício que o fenômeno as atinja de forma mais extrema. Ainda assim, quando consideramos que a diferença racial nas vítimas de feminicídio é menor do que a diferença do que é categorizado como outros homicídios de mulheres, isso talvez indique que para o SJC é mais fácil enxergar o feminicídio, cujo tratamento legal é mais rigoroso em comparação com o homicídio, em corpos que eles enxergam como menos “merecedores” de serem violentados: as mulheres brancas.

Outra dimensão desse viés do SJC envolve a classe. E sobre esse ponto, um de meus interlocutores me trouxe dois exemplos que podem ser ilustrativos:

E eu me recordo que tivemos uma situação de uma tentativa de feminicídio, eh, de um caso de repercussão. Pessoas de uma condição financeira mais avantajada, e era uma tentativa. Tentativa de feminicídio, cuja pena foi fixada, eu não me recordo agora, se foi em 14 anos - ou 14 ou em 12. A situação era realmente muito grave. Esse júri não era meu não, tá? (...) No dia seguinte ou dois dias depois, não lembro, eu fui fazer um júri de um fato extremamente grave, consumado, praticado com requintes de extrema crueldade, feminicídio também... deixou filhos pequenos, filhos sofrendo, mas praticado em uma camada social bem diferente. Essa família, poucos dias antes, inclusive, havia me procurado, a irmã da vítima havia me procurado na promotoria, ela foi com a filha da vítima, que era uma criança de seis anos de idade... inclusive ela ficou brincando na promotoria, e claro que isso mexe um pouco com a gente... No dia seguinte foi o júri. Estavam lá ela, o outro irmão da vítima, mãe da vítima, etc. O resultado foi positivo, todas as qualificadoras foram acolhidas e, graças a Deus deu tudo certo, apesar de todas as dificuldades que todo júri tem, não tem júri fácil, sabe, Isabella? (...) E a pena foi de 14 anos. Nós estamos falando de um crime de feminicídio *consumado* em relação a um crime de feminicídio *tentado*! Ao final eu sempre me dirijo aos parentes da vítima, né, pra... eh... enfim, cumprimenta-los, desejar que virem a página e assim sucessivamente. E não deu outra, o irmão da vítima estava extremamente revoltado, não comigo, mas com a pena aplicada. E saiu, eh, muito chateado do plenário, batendo a porta, dizendo que aquilo era uma tremenda de uma injustiça – considerando a pena que havia sido aplicada. E eu não tive outra reação, né, a não ser concordar com ele. E o juiz que havia aplicado a pena de 14 anos pra esse feminicídio consumado era o mesmo que dois dias atrás tinha aplicado a pena de 14 anos pra feminicídio tentado. Ele me perguntou o que que havia acontecido. Eu falei “o que que aconteceu? Você aplicou uma pena de 14 anos pro feminicídio consumado, que é a mesma que você aplicou pro feminicídio tentado há dois dias atrás, o resultado tá aí”. – Promotor de Justiça, homem, em entrevista à pesquisa.

Em sua fala, não é possível identificar a raça dos autores e vítimas em cada um dos casos. Também não é possível acessar as especificidades de cada caso, que podem ter influenciado a imposição de penas finais tão parecidas para situações de gravidade diferente (no primeiro a vítima permanece viva e no segundo ela morre), indicando que,

comparativamente, o crime tentado foi tratado de forma mais rigorosa pela justiça, porque ensejou a aplicação de uma pena tão grave quanto àquela do homicídio consumado. Ainda assim, sua fala chama a atenção para um provável viés da dinâmica do SJC: o de tratar como mais grave o feminicídio cometido contra mulheres de uma classe social privilegiada. Não sabemos a cor da pele dessa vítima, mas podemos imaginar.

Todas essas repercussões se tornam visíveis quando analisamos o feminicídio no Sistema de Justiça Criminal sob a perspectiva dos estudos de administração da justiça (VASCONCELLOS, 2015; OLIVEIRA, 2017). Sob essa ótica, a criação de categorias analíticas chaves me permitiu acessar pontos de vista dos operadores da lei que, por sua vez, me ajudaram a compreender o quê do feminicídio enquanto fenômeno tem sido, em um primeiro momento, capturado pelo SJC, e na sequência, transformado em punição, a partir da qual os efeitos instrumentais e simbólicos da pena aparecem.

5.3 O que dizer sobre os efeitos das categorizações feitas pelos operadores de justiça?

Na tarefa de descortinar a gramática decisória dos operadores, o trabalho de Sudnow (1965) me é útil porque me permite acessar o processo pelo qual um crime emerge como registro público. Esse processo perpassa a construção, pelos operadores da lei, mesmo de forma não declarada, de uma categoria de eventos que, por possuírem características comuns, são agrupados conjuntamente. De modo que os operadores, quando se deparam com uma situação que precisa ser categorizada como feminicídio ou como homicídio, recorrem a esses estoques de conhecimento previamente construídos e, com base neles, localizam o evento como um crime ou como outro, tomando como medida o grau de semelhança com esse conjunto de casos anteriores, que formam a categoria que ele nomeia de *crime normal*.

No processo do estabelecimento do que é o crime normal, por sua vez, recorro à ideia bourdiesiana de *habitus*, sendo este formado por experiências pregressas dos indivíduos e pela lógica própria do campo jurídico, funcionando como categoria de orientação da visão sobre um conflito. O *habitus* dos operadores interfere, assim, em como definem o que foi que aconteceu em um determinado evento, por exemplo, se houve homicídio ou feminicídio. Em síntese, a construção do crime normal – o feminicídio típico – é um processo de categorização influenciado pelo *habitus* dos operadores, isto é, pela bagagem que os leva a interpretar uma ação social como um delito ou outro. Por isso a necessidade de entender suas percepções sobre categorias que são chaves no debate

sobre o feminicídio. As que considerei como principais, no recorte de meu estudo, foram: gênero, garantismo e punitivismo, violência contra a mulher, possibilidades acionadas por mulheres de diferentes classes para lidar com o feminicídio, violência de gênero, caracterização da violência de gênero e fase de investigação.

Relacionando a percepção de meus interlocutores sobre essas categorias com o feminicídio enquanto *normal crime*, me pareceu estranho, à primeira vista, que o feminicídio normal de meus interlocutores seja algo tão específico, uma fatia que, embora muito significativa em termos de ocorrência do fenômeno, representa uma entre as várias formas possíveis de morte de mulher baseada no gênero. Superado esse estranhamento inicial, pude estabelecer um paralelo entre essa forma de ver a situação e uma pesquisa (INSTITUTO AVON e DATA POPULAR, 2013) que menciono no capítulo segundo, que evidencia como muitas vezes a concepção que os homens têm de violência contra a mulher esvazia o fenômeno e faz com que muitos sujeitos que são violentos não se vejam assim, por não entenderem como violência as agressões que cometem.

No caso da construção do *normal crime* por meus interlocutores, vejo que essa visão tão recortada de um fenômeno amplo nada mais é do que a forma como a pesquisa que mencionei se reflete no Sistema de Justiça Criminal no caso do feminicídio: a estrutura de dominação que rege nossa sociedade se infiltra de tal modo no *habitus* jurídico no campo da justiça que os operadores, quando analisam na prática uma morte intencional de mulher, muitas vezes não conseguem identificar nela expressões da violência de gênero, mesmo que no campo das ideias eles tenham noções progressistas de gênero e de causas da violência contra a mulher, como identifiquei na análise dessas categorias. De todo modo, essa capacidade limitada de enxergar elementos de violência de gênero no caso concreto obsta que um evento de morte intencional de mulher seja enquadrado como feminicídio, o que reverbera em sua (não) punição como tal.

De todo modo, quando um evento é categorizado como feminicídio, é esperado que seu processo dentro do Sistema de Justiça Criminal resulte em punição. Nesse ponto de meu trabalho, acionei Durkheim (1999; 2004) e sua teoria dos efeitos da pena, de modo a estabelecer uma ligação entre as receitas práticas para categorização do feminicídio como uma forma de viabilizar a punição desses comportamentos. Sob essa ótica, alcançar a punição seria necessário à medida que o estabelecimento da pena é o meio pelo qual a lei se instrumentaliza e do qual emerge o aspecto positivo de sua função simbólica, qual seja, o reforço da solidariedade social. Isso acontece porque a aplicação da pena é o grau máximo de exteriorização da lei, tendo em vista que é somente por sua operacionalização

dentro do SJC que ela se transforma de abstração em prática, causando efeitos na realidade empírica e se objetificando na punição. É assim que a lei penal se instrumentaliza.

Uma vez aplicada, a importância da pena se completa com o efeito simbólico que ela provoca, sobretudo porque ela restabelece um cenário de coesão social que havia sido maculado pelo cometimento do crime. Em conjunto, as funções instrumental e simbólica compõem a legitimação que o Estado tem, por meio do Direito Penal, de reprimir comportamentos criminosos. De outro lado, quando um crime ocorre, mas não é investigado, processado e, em última análise, punido, os efeitos esperados da lei não se verificam. O que emerge, nesse caso, é um outro tipo de efeito simbólico: o enfraquecimento dos valores coletivamente compartilhados. Da mesma forma como a punição é lida pela sociedade como um fortalecimento dos laços que lhe tornam coesa, a não punição esvazia a lei, confinando-lhe a permanecer morta em seus próprios termos, por não encontrar modo de exteriorizar seus preceitos no mundo empírico.

A partir dessa reflexão teórica, que consta no capítulo 2, entendo a punição e a não punição como dois polos opostos segundo os quais é possível medir a realização dos efeitos esperados da lei. A cada morte intencional de mulher que acontece, é dado ao SJC uma chance de agir. Quando, ainda na fase policial, o evento não chega nem mesmo a ser enquadrado como feminicídio, isso leva necessariamente à não aplicação da pena prevista para este crime e à prevalência da função simbólica em seu sentido negativo. É importante lembrar, neste ponto, que um dos motivos desse não enquadramento como feminicídio está relacionado à dificuldade de apontamento da autoria, afinal, o feminicídio só é assim lido quando a morte de mulher acontece em contexto doméstico/familiar/afetivo. Deste modo, ainda na fase policial, casos de morte em que há violência de gênero, mas que acontecem em contexto público, não são nomeadas como feminicídio porque não resultam em um suspeito potencial.

Quando, por sua vez, o evento é lido inicialmente como feminicídio pela Polícia, e ao longo do processo tem sua categorização alterada pelas disputas de sentido inerentes ao campo judicial, a lei, nesse caso específico, passa a se localizar em algum lugar intermediário entre os dois polos que estabeleci. Significa que ela começa a habitar o mundo empírico, porque em algum grau está sendo mobilizada pelos operadores do Direito. Ainda assim, não atinge de modo pleno seus efeitos, coisa que só acontece quando o resultado final da disputa de sentidos do evento no sistema de justiça culmina em punição.

Pela receita do que considerarei como o feminicídio normal do SJC, os resultados de meu trabalho indicam que o campo de possibilidades para que os efeitos esperados da lei se manifestem é bem limitado, porque os eventos criminosos classificados como feminicídio têm elementos muito específicos e uma moldura muito fechada. Assim, todos os casos que fogem, ainda que pouco, a esse padrão esperado de feminicídio, tendem a não ser enquadrados como tal. Nesses casos, a disputa sobre seus sentidos aumenta. Como consequência, as chances de o julgamento culminar em sentença condenatória diminuem.

Toda essa dinâmica evidencia que hoje, quando falamos sobre casos de feminicídio processados pela justiça, não estamos falando do fenômeno de forma universal, mas sim de *certos eventos* que são *percebidos* como feminicídio por um grupo específico de pessoas que compõem o Sistema de Justiça Criminal.

Figura 2. Localização do feminicídio como normal crime, em relação ao feminicídio como fenômeno social



Fonte: Elaborado pela autora.

Problematizo como essa visão limitada do fenômeno é fruto de uma série de fatores que devem ser lidos conjuntamente. Antes de citá-los, entretanto, acredito ser necessário ponderar sobre a necessidade de um olhar crítico sobre o que é considerado feminicídio pelo SJC, uma vez que um olhar superficial não é suficiente para identificar a desigualdade de gênero que o próprio sistema fomenta, em suas práticas e resultados cotidianos. Afinal, o SJC, por ter ares de universalidade e por possuir o dever de garantir direitos e de *jazer justiça*, tem o reconhecimento social da validade de sua atuação e tem também o monopólio legítimo do direito de apontar quais situações concretas merecem a atuação repressiva do Estado. Olhares desatentos que usem somente estes pressupostos

como referência para avaliar sua atuação podem até concluir que o sistema funciona bem. Entretanto, quando a atuação dessa instituição é sujeita a um escrutínio um pouco mais cuidadoso, releva-se um modo de funcionamento que ainda hoje perpetua desigualdades de classe, raça e, no ponto que mais interessa a este estudo, de gênero.

Feita essa reflexão, cito agora dois fatores que contribuem para que o feminicídio conforme entendido pelo SJC seja aquele circunscrito ao ambiente doméstico, sem outros elementos além da morte, e de fácil identificação do autor. O primeiro deles é a lógica de dominação masculina, que guia o sistema desde sua criação, como proposto por Debert e Gregori (2008), relativizando a ideia de que essa é uma instituição universal e neutra. Ficou demonstrado que ainda que atualmente as mulheres participem de forma mais expressiva da composição do sistema, elas ainda são minoria. Mais do que isso, restou claro como o próprio sistema reproduz, em seu campo, uma tradição de relegar às mulheres os trabalhos percebidos como menos relevantes, de modo que os homens são os responsáveis pelas áreas de maior poder, como a coordenação de orçamento. De modo que a participação da mulher como operadora do Direito no SJC representa um avanço ainda insuficiente em direção à perspectiva de gênero, à medida que, para que possam atuar no sistema, precisam se adequar à lógica que o rege, inclusive reproduzindo-a.

Um segundo fator é o próprio *habitus* dos operadores da lei, que na verdade reflete o *habitus* de parte da população brasileira que ainda se agarra ao conservadorismo dos costumes. Com isso, o reconhecimento da autonomia da mulher é muitas vezes posta de lado. No contexto doméstico, uma das consequências disso é a deslegitimação de suas ações, vontades e opiniões, em uma tentativa de submetê-las aos caprichos dos homens que as cercam, o que pode culminar, em último grau, em feminicídio. Na esfera pública, dentro do SJC, esse enfraquecimento da autonomia da mulher pode ser percebido justamente quando o sistema só reconhece como feminicídio uma fatia do fenômeno, apontando, em última análise, que as demais formas de violência letal em razão de gênero são desculpáveis ou não merecem tratamento tão severo como o do feminicídio.

Por fim, trago uma última reflexão sobre esse modo de funcionamento de um sistema que é regido por uma lógica masculina, cujos operadores tem um *habitus* também conformado em uma sociedade patriarcal, e que entende o feminicídio como a morte de mulheres em contexto doméstico. O principal resultado de minha pesquisa, possibilitado pelas narrativas de meus interlocutores, foi a definição do que é o feminicídio enquanto *crime normal* dentro do Sistema. Sei que estes casos são os mais facilmente identificados e enquadrados e, como consequência, os que têm maiores chances de alcançar a

condenação. A partir disso, a reflexão que faço é a seguinte: pode ser que os casos de feminicídio que chegam a alcançar a condenação digam respeito a eventos cujos autores são homens pretos e pobres, e cujas vítimas são mulheres brancas e ricas.

Essa é uma hipótese que surgiu a partir das análises finais do meu material de campo e que pode apontar alguns caminhos para futuramente dar continuidade à minha pesquisa. Para uma análise mais aprofundada da questão, seriam necessários outros instrumentais que extrapolariam a finalização de minha pesquisa no âmbito do Mestrado. Uma possibilidade seria buscar dados raciais e de renda de vítimas e autores de crimes de feminicídio processados e sentenciados pelo SJC. Seria interessante checar, a partir de sentenças condenatórias, qual o perfil majoritário, em termos de raça e classe, dos agressores *condenados*, dos agressores *absolvidos*, das vítimas cujos processos resultam em condenação e daquelas cujo desfecho final do processo é a absolvição do agressor. Isso possibilitaria comparar a narrativa de meus interlocutores – que me apontam para uma atenção especial do sistema para eventos cujas vítimas e agressores tem um perfil específico – com os produtos finais produzidos pelo SJC. Essa análise possibilitaria também tornar os dados sobre o feminicídio mais completos, uma vez que hoje o que se tem, em regra, são estatísticas com base nos Boletins de Ocorrência.

Uma vez que nossas instituições não são neutras nem universais, e que os atores que nela operam trazem consigo visões de mundo que em alguma medida se refletem em sua atuação profissional, parece crível que os produtos do Sistema de Justiça Criminal reproduzam a hierarquia entre homens e mulheres, e entre os homens, e entre as mulheres. A partir disso, pode ser que tanto os enquadramentos de feminicídio como as condenações que disso resultam estabeleçam uma hierarquia, entre os homens, daqueles que devem ser processados e responsabilizados pelo crime: os que mais se diferenciam do perfil dos operadores do SJC. Isso, como sabemos, já é algo há muito tempo percebido em outros crimes, em especial no tráfico de drogas, que leva à prisão homens tipicamente pretos e pobres (CAMPOS, 2015). É algo nítido também quando olhamos o perfil da população carcerária brasileira, que tem esse mesmo perfil (FBSP, 2022).

Ao mesmo tempo, entre as vítimas, são reconhecidas as violências sofridas por aquelas que mais se assemelham ao perfil das operadoras mulheres: brancas e ricas. Isso apontaria para uma lógica perversa do sistema: uma vez que a lei do feminicídio é criada e que, com isso, os operadores são instados, ainda que não de modo automático, a incorporarem-na em sua atuação, o modo como decidem fazê-lo é, em última análise, agindo quando os corpos violentados são de mulheres semelhantes às operadoras, e

responsabilizando os corpos que são vistos como diferentes dos operadores. Em outras palavras: já que é preciso punir homens por violência contra a mulher, que sejam os pretos e pobres. Já que é preciso agir frente a morte de mulheres: que seja a partir da morte de mulheres brancas e ricas. Assim se completa o ciclo proposto por Bourdieu, de que as estruturas são, ao mesmo tempo, estruturais e estruturantes. A mesma lógica de dominação que guia as práticas e resultados do SJC são fortalecidos justamente por essas práticas e resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessas considerações finais procuro sintetizar como as análises que desenvolvi, alinhadas às teorias acionadas, contribuem para responder às perguntas de pesquisa propostas no início deste projeto: 1) como os operadores do SJC em Belo Horizonte percebem a criminalização do feminicídio?; 2) como a lei do feminicídio tem sido operacionalizada por estes atores?

Meu percurso nesta dissertação foi guiado por três aportes teóricos: os efeitos da pena, de Émile Durkheim; o estruturalismo construtivista, de Pierre Bourdieu, especialmente acionando seus conceitos de *habitus* e de dominação masculina; e a etnometodologia proposta por David Sudnow, a partir do que ele chama de *normal crime*. Cada um desses referenciais foi mobilizado ao longo do estudo, juntamente com as entrevistas que realizei com os atores do Sistema de Justiça Criminal, para possibilitar minha discussão sobre a operacionalização da lei do feminicídio a partir das narrativas judiciais, sobretudo porque faço uma leitura do mundo empírico como processo, e não como algo pronto, dado *a priori* (BOURDIEU, 2014). Meus interlocutores de pesquisa foram homens e mulheres nos cargos de delegados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes envolvidos na investigação, processamento e julgamento em primeira instância de casos de violência contra a mulher e feminicídio em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Como resultado de minhas análises, pude detectar o formato de morte violenta de mulher preponderantemente classificado como feminicídio pela Justiça: a morte que acontece no contexto doméstico/familiar/afetivo, que não envolve outros elementos para além da própria morte e cuja identificação da autoria é nítida, de modo que a investigação se torna desnecessária. Esse conjunto de características presente nesse recorte específico sobre o que é visto como feminicídio configura a categoria do que é o crime normal em meu estudo, isto é, as situações que, justamente por apresentarem um desenho específico, conformam uma categoria que permite que os operadores do Direito, com base nela, rotinizem o modo como classificam uma situação como feminicídio e não como homicídio (SUDNOW, 1965). A definição do crime normal, enquanto resultado de um processo de interpretação e conseguinte categorização, é a síntese da resposta às perguntas que levantei no início deste estudo, sobre como a lei do feminicídio tem sido percebida e operacionalizada pelos atores do SJC de Belo Horizonte.

Para chegar a esse resultado, precisei, antes, de organizar meu referencial teórico e meu texto como um todo. Assim, em meu capítulo de abertura, comecei com Bourdieu (2014), acionando suas noções de estruturas estruturais e estruturantes da dominação masculina para traçar o cenário da construção dos papéis sociais de gênero e localizar as transformações sobre a violência contra a mulher enquanto problema privado, social e, por fim, público, de modo a permitir, ao longo do tempo, que essa pauta chegasse inclusive dentro do Direito Penal, criminalizando o feminicídio em figura específica. Junto da teoria, reuni no capítulo um levantamento de pesquisas empíricas e de leis que tratam, de modo geral, sobre desigualdade de gênero. Esse compilado, em forma de linha do tempo sobre a evolução do direito das mulheres no Brasil a partir de 1932 até a tipificação do feminicídio, em 2015, também é um dos produtos desta dissertação. Ao seguir por esse caminho, foi possível entender como a ocupação do espaço público pela mulher ampliou o cenário de possibilidades das violências por ela sofrida, de modo que a promulgação de leis – tanto civis como penais – que pretendem amparar a mulher não necessariamente reverberam na diminuição da violência por elas vivenciada.

No primeiro capítulo, também discuti os bastidores da criação da lei do feminicídio e o texto final aprovado, sublinhando as duas formas como o feminicídio é ali caracterizado: como morte de mulher por violência doméstica (inciso I) ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Exponho algumas limitações da lei, sobretudo a opção por caracterizar a violência como sendo em razão de *sexo*, e não de *gênero*. Exponho também como a lei é produto de todo um esforço do movimento feminista que enxerga no Direito Penal e na Justiça Criminal um dos campos de enfrentamento à violência contra a mulher, na medida em que isso funciona como estratégia para dar visibilidade ao problema (VASCONCELLOS, 2015).

No caso do feminicídio, essa finalidade foi justificada especialmente porque, enquanto não havia uma figura específica, a morte de mulheres em razão de gênero ficava escondida em outras estatísticas de criminalidade. De fato, desde a promulgação da lei, em 2015, estatísticas têm sido criadas e isso tem possibilitado melhor assimilar qual é a dimensão dos feminicídios na categoria mais geral de homicídio. Mostrei isso inclusive graficamente, em meu primeiro capítulo. Entretanto, o meu estudo indica, em seu capítulo quarto, que o que entra e é processado em nosso SJC como feminicídio são os crimes que acontecem no ambiente doméstico, sob circunstâncias específicas que não coloquem a morte em segundo plano e que permitam a identificação imediata do autor. Entender que é esse o conteúdo do que tem formado, desde 2015, as estatísticas de feminicídio deixa

em evidência, também, o que a estatística deixa de fora. Assim, os outros crimes letais contra a mulher por razões de gênero – que, segundo a letra morta da lei também deveriam configurar feminicídio, ainda que ocorram fora do contexto doméstico –, esses crimes, que se distanciam do modelo de crime normal, parecem seguir escondidos nas demais estatísticas, visto que, pela narrativa de meus entrevistados, é muito mais difícil que sejam categorizados e punidos como feminicídio, o que os leva a serem lidos como outras figuras criminais, como o homicídio. Essa é uma primeira problematização que trago em sede de considerações finais e que considero essencial para uma leitura mais fidedigna e completa do feminicídio enquanto fenômeno social e do Sistema de Justiça Criminal enquanto instituição insuficiente para lidar com a questão.

Depois dessa exposição sobre o histórico da desigualdade de gênero e da estrutura de dominação que leva à transformação do feminicídio em figura criminal, exponho como o texto legal é mera referência inicial para dizer o que é o crime (SUDNOW, 1965). Discuto como o estabelecimento de quais situações são mesmo vistas como feminicídio é algo que se define na prática, especificamente na prática dos operadores do Sistema de Justiça Criminal que categorizam ou não eventos de morte de mulheres como feminicídio. E é por essa razão que são estes operadores os meus interlocutores de pesquisa.

É também por essa perspectiva que meu estudo se insere no campo da administração institucional de conflitos, porque a abordagem que uso para descortinar o feminicídio e o diferenciar das demais formas de homicídio envolve a compreensão de que nenhuma construção social está apartada da história (BOURDIEU, 1989), de modo que os produtos produzidos pelo Sistema de Justiça Criminal – indiciados, denunciados, assistidos/clientes, réus e condenados – também são fruto de um processo decisório operado por indivíduos inseridos em uma estrutura social cheia de características de dominação (BOURDIEU, 2014). Por isso, quando discorro sobre meu percurso metodológico, exponho o perfil desses operadores do Direito – em regra, homens brancos, da elite social – para refletir que não só os produtos emanados pelo SJC são parte de um processo, mas que esse processo e seus produtos são moldados pelo *habitus* dos operadores, que, por sua vez, influencia no que é construído como crime normal de feminicídio.

Portanto, o enquadramento, processamento e punição de algumas mortes de mulheres por violência de gênero como feminicídio e outras não aponta para a seletividade da tutela penal. Meu objetivo, aqui, não é o de fazer coro ao discurso punitivista que vê no recurso ao encarceramento – neste caso, de autores de feminicídio

– a melhor forma de lidar com o problema da violência de gênero. Longe disso, a reflexão que faço sobre meus resultados é no sentido de diagnosticar os problemas e os limites de uma aposta na criminalização que, para se instrumentalizar e produzir efeitos simbólicos, depende da atuação de um sistema que não enxerga o feminicídio de forma completa. Aponto também como esse processo de transformação da letra morta da lei em prática social não é a-histórico, nem tão neutro ou universal como se supõe. Sabendo que a ocupação dos espaços públicos pelas mulheres, apesar de passo necessário, não é suficiente para alterar a lógica de uma sociedade estruturada e estruturante da dominação masculina, parece necessário seguir pesquisando, analisando e entendendo a dinâmica de funcionamento do SJC enquanto instituição responsável por atribuir responsabilidade a autores de violência e, em última medida, por decidir, na prática, o que é feminicídio e o que não é.

O feminicídio como um crime normal nos obriga a não perder de vista que a casa é o espaço mais perigoso para as mulheres, porque é onde ocorrem as maiores formas de violência que elas estão sujeitas. Levando isso em conta, é mesmo de se esperar que o feminicídio – enquanto último grau que a violência pode alcançar – seja frequente neste espaço (PASINATO, 2016). Daí que muito dos crimes de violência letal contra mulheres que chegam no SJC são de fato feminicídios por violência doméstica. Apesar disso – e talvez por causa disso –, meu estudo aponta que essa forma de feminicídio é a única facilmente lida como feminicídio pelos operadores do direito, no recorte de minha pesquisa. E disso decorre o que talvez seja uma das principais conclusões de meu estudo: ainda que a classificação de um crime como feminicídio não garanta a punição, possivelmente a maioria das condenações por feminicídio acontecem quando o evento se amolda ao crime normal.

Problematizo, a partir disso, que embora o feminicídio do tipo *normal crime* seja expressivo, o fenômeno da violência de gênero que culmina em morte extrapola a esfera privada. Se feminicídios fora do contexto doméstico não são identificados, processados e julgados como tal, as mortes de mulheres em decorrência de violência de gênero e fora do contexto doméstico seguirão invisibilizadas, com o crivo de nossas instituições de justiça, “fazendo com que se perca a capacidade de observação sobre as especificidades locais, fator que pode ser importante para propor estratégias de enfrentamento” (PASINATO, 2016, p.229).

Isso torna extremamente difícil acessar a interface entre feminicídio e quaisquer outras formas de violência que não a doméstica/familiar, de modo que pesquisas e

políticas sobre violência e segurança pública são muitas vezes dissociadas do feminicídio, que é visto como um crime da esfera privada (SOARES, 2002). Como consequência, corrobora-se a lógica da separação entre público e privado, colocando o feminicídio como a violência letal do espaço privado e as demais formas de homicídio como a violência letal do espaço público. Daí a necessidade de apontar essa limitação no modo de atuação de nosso Sistema de Justiça Criminal enquanto instituição responsável por dizer, na prática, o que é feminicídio.

É preciso ter em mente que, embora erigido sob uma lógica masculina, o Sistema de Justiça Criminal se propõe a garantir direitos e responsabilizar autores de crimes. Nesse sentido, o olhar atento para o modo como ele é estruturado permite entender as várias problemáticas e limitações de sua atuação, e apontar tais limitações significa diagnosticar um problema. E esse – o diagnóstico – sempre será o primeiro passo para pensar, estruturar e implementar políticas estratégicas de enfrentamento. Esse é também um passo fundamental para desnaturalizar estruturas, hábitos e práticas, restituir-lhes seu caráter histórico e social e, com isso, inserir a possibilidade de modificação de seus funcionamentos como alternativa para o futuro. Espero que minha pesquisa, ao apontar como limites de atuação do SJC, por meio de seus operadores, i) a dificuldade em enxergar expressões de violência de gênero nos casos concretos, ii) o olhar restrito sobre o feminicídio e, a partir disso, iii) os frágeis efeitos simbólicos e instrumentais que a lei tem alcançado e; iv) o viés das estatísticas de feminicídio, que desconsideram as mortes em razão de violência de gênero que acontecem fora do contexto doméstico, some um passo em direção ao enfrentamento qualificado da morte de mulheres em razão de gênero, um fenômeno que é complexo, violento, intencional, mas sobretudo, eu acredito, evitável.

Findas essas reflexões, passo agora a apontar os limites de minha pesquisa. Um primeiro ponto é que ela não é generalizável, uma vez que reflete perspectivas de operadores e operadoras pontuais, que lidam com a violência contra a mulher no recorte específico de Belo Horizonte. Um segundo ponto é que em minha proposta de desvelar como acontece a categorização de um evento como feminicídio ou não dentro do SJC, acessei os atores responsáveis por esse processo em cada uma das fases da investigação e processamento: polícia, acusação, defesa e juiz. Ainda assim, é preciso considerar que a morte violenta intencional de mulher é crime doloso contra a vida, e apesar do papel fundamental do juiz no momento do julgamento, são os jurados do Tribunal do Júri quem, em última análise, decidem sobre a inocência ou culpa do autor. Como não tive acesso a essas pessoas, um limite da minha pesquisa é a (falta de) compreensão sobre as

percepções de pessoas comuns – os jurados – sobre os elementos que os levam a enxergar ou não, em um dado evento, a violência de gênero como ensejadora de feminicídio.

Outro ponto é que não confronto meus achados, que são baseados na narrativa de meus interlocutores, com material efetivamente produzido pelo sistema: especialmente os Boletins de Ocorrência, as denúncias e as sentenças. Assim, uma ideia a ser explorada no futuro, como já mencionei, é a de comparar meus resultados – especialmente o que entendo como o crime normal de feminicídio – com estes produtos. Seria uma forma de checar quais os casos – se os típicos ou atípicos – são mesmo investigados, processados e punidos como feminicídio.

Por fim, sinto que deixo uma lacuna a respeito dos feminicídios fora do ambiente doméstico, aqueles do inciso II da lei, que acontecem por menosprezo e discriminação. Visto que meus resultados apontaram que estes casos são invisibilizados pelo sistema, pesquisas sobre essa modalidade específica são necessárias pra entender com mais profundidade o que acontece com essas mortes, quem são essas mulheres, etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. In: **Trabalho, educação e saúde**. Rio de Janeiro: v.11, n.2, p.271-289, ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462013000200002#nt01>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. AG Index: A/RES/48/104. Fev. 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, Rashida Manjoo**. AG Index: A/HRC/20/16/Add.2. Itália: jun. 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-16-Add2_en.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. **Everyone's business: fourth national survey on sexual harassment in Australian workplaces**. Sydney: 2018. Disponível em: https://humanrights.gov.au/sites/default/files/document/publication/AHRC_WORKPLACE_SH_2018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, v. 1, p. 188-215, 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. In: **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 27-41, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha. Uma experiência bem sucedida de *Advocacy*. In: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011b.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. **Relatos e reflexividade**: a etnometodologia do suicídio. Tese de doutorado em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 1991.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo seco**. Trad. Sérgio Milliet. 2.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, p. 143-163, 2020.

BONELLI, Maria da Glória. Perfil social e de carreira dos delegados de polícia. In: SADEK, Maria Tereza (org). **Delegados de polícia [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 22-50, 2009. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/s7v75/pdf/sadek-9788579820144-02.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Trad. Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009.

BRASIL, Danielle Marinho; SILVA, Israel Soares da. A invisibilidade do trabalho doméstico. In: ESTEVES, Juliana Teixeira; BARBOSA, José Luciano Albino; FALCÃO, Pablo Ricaro de Lima. **Direitos, gênero e movimentos sociais II**. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: 3 out. 1941

BRASIL. Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 16 mai. 2001.

BRASIL. Lei n. 10.416, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília: 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for

atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da União**. Brasília: 25 nov. 2003.

BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da União**. Brasília: 18 jun. 2004.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília: 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**. Brasília: 03 set. 1962.

BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 17 abr. 1995a.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 27 set. 1995b.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Brasília: 1º dez. 1997.

BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. In: **Revista Direito e práxis**. Rio de Janeiro: v.10, n.2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H.. Femicide: Speaking the unspeakable. In: **The World of Women**, v.1, n. 2, p.34-37, 1990.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. Femicídio em Costa Rica: balance mortal. In: **Medicina legal de Costa Rica**. San José: v.19, n.1, mar. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CARONE, Renata Rodrigues. Atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei Maria da Penha. In: **Lua nova: revista de cultura e política**. São Paulo: n.105, p.181-216, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n105/1807-0175-ln-105-181.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. In: **Boletim IBCCrim**, n. 270, p. 4-5, mai. 2015.

CASTRO, Flávia. **Mulheres por direito: crimes na legislação, doutrina e jurisprudência em Vassouras 1860-1889**. Tese de doutorado em Sociologia e Direito. Niterói: Universidade Federal Fluminense (UFF), 2015.

CASTRO, Lana Weruska Silva de. O crime passional de Doca Street. In: **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/563899825/o-crime-passional-de-doca-street>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2012.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Violência doméstica no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/113-numero-129-outubro-de-2003/925-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”**, 1994.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Projeto de lei n. 293, de 2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: Senado Federal, 16 jul. 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1567534344158&disposition=inline>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

COMITÊ DE AMÉRICA LATINA E CARIBE PARA A DEFENSA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, 2012.

CONCEIÇÃO, Antônio Carlos Lima. **Metendo a colher: os crimes passionais em Salvador (1940-1980)**. Tese de Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Cenários, reflexão, pesquisa e realidade: cenários de gênero**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CORREA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais**. Rio de Janeiro: GRAAL, 1983.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. The University of Chicago Legal Forum, p.139-167, 1989. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3007/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

CUNHA, Manuela Ivone. A prisão feminina como “Ilha de Lesbos” e “escola do crime”: discursos, representações, práticas. In: MEDEIROS, Carlos Laranjo (org). **Do desvio à instituição total: subcultura, estigmas, trajetórias**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1991.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

D'ÁVILA, Sande Maria Gurgel. Relações de gênero no cotidiano familiar. In: **XX Congresso Brasileiro de economia doméstica**. Fortaleza: 2009. Disponível em: <http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt1/gt1_47.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

DATASUS. **Sistema de informações sobre mortalidade (SIM): óbitos por causas externas – Brasil. 1996 a 2020**. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>>. Acesso em 15 jun. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online], v.23, n.66, p.165-185, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 12 dez. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Pesquisa nacional da Defensoria Pública 2021**. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIAS, Leticia Barbosa; PRATES, Lisie Alende; CREMONESE, Luíza. Perfil, fatores de risco e prevalência da violência contra a mulher. In: **SANARE – Revista de Políticas Públicas**, v.20, n.1, 2021. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1555>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DURKHEIM, Émile. **A educação moral**. Trad. Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Eduardo Lúcio Nogueira. 9.ed. Barcarena: Presença, 2004.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 24.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Maria Lígia G. G. R. **Liberdade como não interferência, liberdade como não dominação, liberdade construtivista**. Uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade. Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**. Nova York: 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global study on homicide: gender-related killing of women and girls**. Viena: 2019a. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global study on homicide: understanding homicide**. Viena: 2019b. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_3.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FALQUET, Jules. Por uma anatomia das classes de sexo: Nicole-Claude Mathieu ou a consciência das oprimidas. In: **Lutas sociais**. São Paulo: v.18, n.32, p.09-23, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/revista/vol.32/jules_falquet.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality**. New York: Basic Book, 2000.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. In: **Cadernos Pagu**. Campinas: n.17/18, 2001/02, p.9-79. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a02.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2014**. São Paulo: FBSP, 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2017**. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2018**. São Paulo: FBSP, 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **The global gender gap report**. Genebra: 2018. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **A familiar face: violence in the lives of children and adolescents**. Nova York: 2017a. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/Violence_in_the_lives_of_children_and_adolescents.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Child marriage around the world: infographic**. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/stories/child-marriage-around-world>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Is every child counted? Status of data for children in the SDGs**. 2017b. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/every-child-counted-status-data-children-sdgs/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Trad. Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2021.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; BARÇANTE, Luiza Felix de Souza. A (des)confiança na polícia: uma comparação entre a relação do Ministério Público e a polícia no Brasil e na França. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 159-176, 2017.

GREGORI, Maria Filomena. Relações de violência. In: GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GUIMARAES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. In: **Sociologia & Antropologia**. Rio de Janeiro: v.1, n.1, p.151-180, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752011000100151&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2021.

GUSFIELD, Joseph. Constructing the ownership of social problems: fun and profit in the welfare state. In: **Social problems**, v.36, n.5, p.431-441. San Diego: University of California Press, 1989.

GUSFIELD, Joseph. The drama of public action. In: GUSFIELD, Joseph. **The culture of public problems: drinking-driving and the symbolic order**. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1981.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019. Edição de e-book.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1980. Vol. 1.

INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. **Percepção dos homens sobre a violência doméstica dontra a mulher**. 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/12/folderpesquisa_instituto22x44_5.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD**. 2020b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=destaques>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA); FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Rio de

Janeiro: IPEA, ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. Edição 2022. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <<https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/08/OndeMoraAImpunidade.pdf>>. Acesso em: 1º mai. 2023.

INSTRUMENTALIZAR. In: **Michaelis Dicionário**, 2022. Disponível em:

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/instrumentalizar/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.35, n.102, p.1-15, 2020.

JINZENJI, Mônica Yumi. Leitura e escrita feminina no século XIX. In: **Cadernos Pagu**. Campinas: n.38, p.367-294, jun. 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000100013>. Acesso em: 11 jul. 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. In: **Dilemas**, Rio de Janeiro, v.6, n.4, p.549-580, 2013.

KARAWEJCZYK, Mônica. *As suffragettes* e a luta pelo voto feminino. In: **História, imagem e narrativas**. Rio de Janeiro: n.17, out. 2013.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena. et al (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

LANÇA, Isabel Babo. A construção dos problemas públicos. Elementos para uma análise do caso Timor. In: **Antropológicas**, v.4, p.113-130, ago. 2000. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2000. Disponível em:

<<https://revistas.rcaap.pt/antropologicas/article/view/923>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LAURITZEN, Jéssica. **Campanha convida mulheres a relatarem julgamentos que sofrem sobre o cuidado com filhos**. 2017. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/campanha-convida-mulheres-relatarem-julgamentos-que-sofrem-sobre-cuidado-com-filhos-21316932>>. Acesso em: 10 jul.2020.

LEDESMA, Fernanda. Lacunas sociais no combate à violência de gênero. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 17-34, 2019.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: guardião da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) e Universidad Cândido Mendes, 2016.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: **Anais do Seminário Internacional sobre Pesquisa e Estudos Qualitativos**. Bauru: Universidade do Sagrado Coração (USC), 2014. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Manzini_2004_entrevista_semi-estruturada.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARIANE, Daniel; DUCROQUET, Simon; PRADO, Guilherme. Voto feminino: um direito que conquistou o mundo em 122 anos. In: **Nexo jornal**. São Paulo: 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/video/video/Voto-feminino-um-direito-que-conquistou-o-mundo-em-122-anos>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MARTINO, Natália. **Mulheres encarceradas**: cruzamentos entre redes familiares e prisionais. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2019.

MARTINS, Cristina Araújo; ABREU, Wilson Jorge Correia Pinto de; FIGUEIREDO, Maria do Céu Barbieri de. Tornar-se pai e mãe: um papel socialmente construído. In: **Revista de enfermagem referência**. Coimbra: v.serIV, n.2, p.121-131, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832014000200013>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito Penal simbólico**: a influência do pensamento de Émile Durkheim. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), 2012.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: v.19, n.72, p.140-167, jan./mar.2016.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? In: **Revista de economia contemporânea**. Rio de Janeiro: v.3, n.1, p.135-158, abr. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rec/v13n1/06.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MELO, Rurion Soares. Dominação de gênero e esfera pública na teoria crítica feminista. In: **Revista ideiação**. Feira de Santana: n.36, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/3153>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MENEGUEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v.45, n. Rev. Saúde Pública, 2011 45(3), jun. 2011.

MENEZES, Marilda A.; AIRES, Lídia M. Arnaud; SOUZA, Maria R. de. Construindo narrativas orais: interações sociais no trabalho de campo. In: **Cadernos de campo**. São Paulo: v.12, n.12, p.57-70.2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/53886>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica**. Trad. Waltensir Dutra. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil – 2015**. Brasília: MJSP, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Pesquisa perfil: Polícias civis do Brasil – ano-base 2018**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/relatorios/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pc.pdf/view>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Pesquisa perfil: Polícias militares do Brasil – ano-base 2018**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FFCH). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e as mulheres**. 2020b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. Genebra: OMS, 2013. Disponível em: <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ORTNER, Sherry B.. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? In: ROSALDO, Michelle Zimbalist. et al. **A mulher, a cultura e a sociedade**. Trad. Cila Ankier; Rachel Gorenstein. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PAES, Vívian. **Crimes, procedimentos e números: estudo sociológico sobre a gestão dos crimes na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond 2013.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. In: **Revista direito GV**. São Paulo: v.11, n.2, p.407-428, dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In: VIII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. **A questão social no novo milênio**. Coimbra: Universidade de Coimbra, set. 2004.

PEDRO, Joana Maria. A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração. In: **Revista brasileira de história**. São Paulo: v.23, n.45, p. 239-260, jul. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da honra. Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: CORREA, Mariza; SOUZA, Renata de (org.). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"**. Campinas: UNICAMP/PAGU, 2006. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=50807>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: CEPIA/UNWomen, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Resolução n. 8.004, de 14 de março de 2018. Dispõe sobre as unidades policiais civis, de âmbito territorial e atuação especializada, que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais**. Disponível em: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=182094&marc=>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Resolução n. 8.099, de 17 de abril de 2019. Institui o Núcleo Especializado de Investigação de Femicídios. **Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais**. Disponível em: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=186998&marc=>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Gender-based violence**. 2020. Disponível em:

<<https://www.undp.org/content/undp/en/home/2030-agenda-for-sustainable-development/people/gender-equality/gender-based-violence.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

PROMUNDO; ONU Mulheres. **Understanding masculinities**: results from the international men and gender equality survey (IMAGES) – Middle East and North Africa (Egypte, Lebanon, Morocco and Palestine). 2017. Disponível em: <<https://imagesmena.org/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/IMAGES-MENA-Multi-Country-Report-EN-16May2017-web.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir**: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe (UFSE), 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Ludmila; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de in- diziados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). In: **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 397-428, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa Almeida. Fluxo do Sistema de justiça criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, ano 2, n.1, 2010, p. 14-27

RIBEIRO, Ludmila; VILAROUCA, Márcio Grijó. Quando devo fazer pesquisa por meio de entrevistas, e como fazê-lo. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord). **Metodologia jurídica**: um roteiro para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Ludmila. Excesso de prazo no processo penal: a gramática do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Brasileira de Sociologia**, v.7, n.16, 2019, p. 50-81. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/498>. Acesso em: 07 mai. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Utopias” institucionais antidiscriminação: as ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 45, p. 297-329, 2015.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Femicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela lei 13.104 2015. In: NETO, Felix Araujo; COSTA Renata Almeida da (coord.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

RUSSEL, Diana; CAPUTTI, Jane. **Femicide**: the politics of women killing. New York: Twayne Publisher, 1992.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHULTZ, Alfred. **Fenomenologia e relações sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and politics of history**. New York: Columbia University Press, 1988.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação & realidade**. Porto Alegre: v. 20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Mulheres são principais vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho. 2020. Disponível em: <<http://www.ssp.am.gov.br/mulheres-sao-principais-vitimas-de-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SEIDMAN, Irving. **Interviewing as Qualitative Research**: A guide for researchers in Education and the Social Sciences. 3rd. Edition. New York: Teachers College Press, 2006.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos das mulheres. In: **Direito & Práxis**, v.7, n.13, p.81-115, 2016.

SILVA, Klarissa Almeida; VARGAS, Joana Domingues. Homicídio, suicídio, morte acidental...'O que foi que aconteceu?'. In: **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 10, n. 3, p. 621-641, 2017.

SILVA, Klarissa Almeida. **A construção social e institucional do homicídio**: da perícia em local de morte à sentença condenatória. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2013.

SILVEIRA, Maria Natália Barboza da. Delegadas de polícia: profissionalismo e gênero. In: **Sociedade e cultura**, v.14, n.1, p.151-162. Goiânia: jan./jun. 2011.

SOARES, Bárbara Masumeci. A Antropologia no Executivo: limites e perspectivas. In: CORRÊA, Mariza. (org.) **Gênero e Cidadania**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, pp.31-45, 2022.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SUDNOW, David. **La organización social de la muerte**. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971.

SUDNOW, David. Normal crimes: Sociological features of the penal code in a public defender office. In: **Sociological problems**, v. 12, n. 3, p. 255-276, 1965.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial**: n. 1.830.776 - SP (2021/0036109-9). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do julgamento: 24 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100361099&dt_publicacao=30/08/2021>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso especial**: REsp 1517 PR 1989/0012160-0. Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho. Data do julgamento: 11 mar. 1991. JusBrasil. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0/inteiro-teor-100355074?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade**: ADIN 4.424. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: ADPF 779. Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus**: HC 178.177. Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 29 set. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>>. Acesso em: 30 set. 2020.

TAVARES DA SILVA, Maria da Conceição. Reflexão sobre o conceito de problema social – II. In: **Análise social**, v.5, n.18, p.207-230. Lisboa: Instituto Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1967. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224173645H5bVA5em2Vl37YO4.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TAYLOR, Matthew M.. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. In: **Dados**. Rio de Janeiro: v.50, n.2, p.229-257, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001>. Acesso em 29 jun. 2020.

THOMASI, Tanise Zago. FONTES, Luanny Corrêa. Femicídio: feminismo e direito penal simbólico. In: **Revistas direitos humanos e democracia**. Ijuí: v.6, n.11, p.232-257, jan./jun. 2018. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/636>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Participa mulher**: uma sociedade realmente democrática inclui a participação das mulheres em todas as áreas, inclusive na política. 2020. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?**: a Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. Tese de doutorado em Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. et al.. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade**, v.17, n. Saude soc., 2008, 17(3), jul. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/TYNfX3tF7FJTXJccSKnLRdf/?lang=pt#>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ZALUAR, Alba. Juventude violenta: processos, retrocessos e novos percursos. In: **Dados - Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: v.55, n.2, p.327-365, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v55n2/a03v55n2.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

APÊNDICE**Roteiro de entrevista****Bloco 1 – Trajetória pessoal**

1) Para começar, se o/a senhor/a estiver de acordo, eu gostaria que o/a senhor/a falasse brevemente sobre a sua trajetória antes de se tornar um magistrado/promotor/defensor/delegado.

a) Onde se formou?

b) Teve algum tipo de envolvimento com pautas feministas? Se sim, que tipo de envolvimento? Se não, por que acredita que não se envolveu?

2) Agora, gostaria que o/a senhor/a falasse sobre sua experiência enquanto magistrado/promotor/defensor/delegado.

a) Quantos anos de experiência tem no cargo?

b) Por quais varas passou antes de chegar até aqui?

Bloco 2 – Relação entre feminicídio e desigualdade de gênero

3) A minha pesquisa é sobre feminicídio e como os operadores do direito percebem essa situação. Pensando nisso, gostaria de saber a sua opinião sobre porque a violência contra a mulher acontece em nossa sociedade.

4) Como você relaciona a violência contra a mulher e o feminicídio e desigualdade de gênero?

5) Como você relaciona a violência contra a mulher e o feminicídio e a desigualdade social?

Bloco 3 – Forma de operacionalizar a lei do feminicídio

5) Quais são as diferenças objetivas entre homicídio de mulher e feminicídio?

a) Como é a investigação desses dois casos? Há diferença?

b) Como é o processamento desses dois casos? Há diferença?

6) Que elementos de um homicídio fazem com que ele seja interpretado como sendo motivado por menosprezo e discriminação à mulher?

7) Como o senhor inclui ou exclui da tipificação do feminicídio pessoas trans, que se consideram mulheres apesar de serem do sexo masculino?

8) Na sua opinião, como a lei do feminicídio avança em relação à jurisprudência que existia até antes de 2015 sobre os casos de homicídio de mulheres?

a) O SJC já acolheu, por longo período, a tese da legítima defesa da honra. Hoje, em contraposição, temos a lei do feminicídio. O que você acha dessa mudança de posicionamento?

9) O/A senhor/a observa mais punição de assassinatos de mulheres mortas por razões de gênero depois da lei do feminicídio?

<p>Bloco 4 – Sentidos possíveis do recuso à legislação como forma de enfrentamento à violência contra a mulher</p>

10) Desde 2015, com a tipificação do feminicídio, as estatísticas indicam que não houve uma redução desse comportamento. O que o senhor/a tem a dizer sobre isso?

11) Quais respostas ou soluções o/a senhor/a considera necessárias para enfrentar o problema da violência letal contra as mulheres?